

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS  
CURSO DE DIREITO

**CÁSSIA ANGÉLICA GALINDO CURVELO**

**A PUNIBILIDADE NO ESTADO BRASILEIRO AOS CRIMES COMETIDOS POR  
PSICOPATAS**

São Luís  
2014

**CÁSSIA ANGÉLICA GALINDO CURVELO**

**A PUNIBILIDADE NO ESTADO BRASILEIRO AOS CRIMES COMETIDOS POR  
PSICOPATAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Luciana Ferreira Portela de  
Sousa.

São Luís  
2014

Curvelo, Cássia Angélica Galindo

A Punibilidade no estado brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas / Cássia Angélica Galindo Curvelo. – São Luís, 2014.

117fls.

Orientadora: Prof<sup>a</sup>. Ma. Luciana Ferreira Portela de Sousa

Monografia (Graduação) – Universidade Federal do Maranhão, Curso de Direito, 2014.

1. Psicopatas 2. Culpabilidade 3. Punibilidade I. Título

CDU 343.96

**CÁSSIA ANGÉLICA GALINDO CURVELO**

**A PUNIBILIDADE NO ESTADO BRASILEIRO AOS CRIMES COMETIDOS POR  
PSICOPATAS**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal do Maranhão, como requisito  
para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Ma. Luciana Ferreira Portela de  
Sousa.

Aprovado em        /        /        .

BANCA EXAMINADORA

---

**Prof<sup>ª</sup>. Ma. Luciana Ferreira Portela de Sousa**  
**(Orientadora)**

---

**1º Examinador(a)**

---

**2º Examinador(a)**

À minha família.

## AGRADECIMENTOS

A Deus, digno de toda honra e glória, por seu infinito amor e bondade.

À minha família, representada por meus pais, Pedro Lino e Cássia, e minha irmã, Isabelle, que são meu alicerce, a quem admiro pela forma com que lutaram comigo, e por mim, durante todos esses anos. Obrigada pela força, pelas palavras de incentivo, pela preocupação, pelas lágrimas e, principalmente, pelos sorrisos. Vocês estiveram comigo em todos os momentos e jamais terei palavras para descrever minha gratidão e o amor que tenho por vocês. Obrigada por sonharem e por acreditarem em mim desde o começo.

Aos meus amigos, que formam a família que escolhi, pelos sorrisos e momentos tão felizes.

Aos professores do curso de Direito da UFMA, pelo conhecimento compartilhado durante os anos da graduação, em especial à professora Luciana Portela, pela orientação, paciência, comprometimento e incentivo durante a realização deste trabalho.

*Não é difícil escapar da morte.  
Todo soldado sabe, basta sair  
fugindo. O mais difícil é  
escapar da maldade, pois ela é  
mais rápida que nós.*

Sócrates

## RESUMO

Os psicopatas estão em todos os lugares e núcleos sociais, mas apenas uma parte exterioriza suas condutas por meio de ilícitos penais. Contudo, aqueles que seguem o caminho do crime possuem uma capacidade de destruição muito maior do que criminosos comuns, devido a características que lhes são inerentes, baseadas na grande capacidade de manipulação e falta de consciência emocional. Apesar da presença de frieza e insensibilidade, psicopatas possuem capacidade cognitiva íntegra, o que não lhes faz enquadrar dentro das hipóteses de exceção da imputabilidade, devendo, assim, ser responsabilizados e punidos por suas ações. Destarte, quanto à punibilidade do indivíduo com transtorno de personalidade antissocial, pode-se observar com clareza e como função mais importante da pena a prevenção especial negativa, na qual o psicopata tem suas condutas neutralizadas, na medida em que permanece distanciado do convívio social. Ressalta-se que, no âmbito dos Tribunais Brasileiros, apesar do reconhecimento da periculosidade e dos elevados índices de reincidência do psicopata criminoso, ainda se recorre à semi-imputabilidade, com a aplicação de medidas de segurança, o que, de acordo com os atuais estudos sobre a psicopatia, bem como em face da realidade quanto ao tratamento em hospitais psiquiátricos existentes, verifica-se como erro, uma vez que tirar do psicopata a oportunidade de cumprir uma pena privativa de liberdade é premiá-lo por seus atos, praticamente extinguindo a chance de se desenvolver uma punição mais eficaz.

Palavras Chave: Psicopatas. Culpabilidade. Pena. Punibilidade.

## RESUMÉN

Los psicópatas están en todos los lugares y centros sociales, pero sólo una parte exterioriza su comportamiento por medio de delitos penales. Sin embargo, aquellos que siguen el camino de la delincuencia tienen mayor poder destructivo que los delincuentes comunes, debido a las características unidas a ellos, en base a la gran capacidad de manejo y la falta de conciencia emocional. Mismo con la presencia de frialdad y entumecimiento, los psicópatas tienen capacidad cognitiva completa, lo que no los hace aptos en las hipótesis de excepción de la imputabilidad penal y, por tanto, deben ser responsables y castigados por sus acciones. Por lo tanto, con respecto a la criminalidad del individuo con trastorno de la personalidad antisocial, puede verse claramente como la función más importante de la pena la prevención especial negativa, en que el psicópata tiene su conducta neutralizada, en la medida en que permanece separado de la sociedad. Además, a los juzgados de Brasil, mismo con el reconocimiento del peligro e de los índices de reincidencia del psicópata, aún se observa la semi-imputabilidad con aplicación de medidas de seguridad, las cuales, de acuerdo con los actuales estudios sobre la psicopatía y con la realidad cuanto al tratamiento en hospitales psiquiátricos, no se parecen adecuadas ya que, al retirar del individuo la oportunidad de cumplir una pena en la prisión, apenas hay recompensa por sus conductas, reduciendo la posibilidad de desarrollar un castigo más eficaz.

Palabras Llave: Psicópatas. Culpabilidad. Pena. Punibilidad.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>DO PSICOPATA</b> .....	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Evolução histórica e atual conceito de psicopatia</b> .....	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>O método de identificação de psicopatas e características intrínsecas</b> ...	<b>19</b>
2.2.1	Eloquência e superficialidade .....	21
2.2.2	Egocentrismo e grandiosidade .....	21
2.2.3	Ausência de remorso ou culpa .....	22
2.2.4	Falta de empatia .....	23
2.2.5	Habilidade em enganar e manipular .....	23
2.2.6	Presença de emoções rasas .....	24
2.2.7	Impulsividade .....	24
2.2.8	Deficiência no autocontrole.....	25
2.2.9	Necessidade de excitação .....	25
2.2.10	Falta de responsabilidade .....	26
2.2.11	Problemas precoces de comportamento .....	26
2.2.12	Problemas precoces de comportamento .....	27
<b>2.3</b>	<b>Psicopatas e o crime</b> .....	<b>28</b>
<b>2.4</b>	<b>A imputabilidade penal do psicopata</b> .....	<b>30</b>
<b>3</b>	<b>DA CULPABILIDADE</b> .....	<b>35</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>35</b>
<b>3.2</b>	<b>Teorias da Culpabilidade</b> .....	<b>36</b>
3.2.1	Teoria Psicológica .....	36
3.2.2	Teoria Normativa ou psicológico-normativa.....	38
3.2.3	Teoria finalista ou normativa pura.....	40
3.2.4	Teoria funcionalista.....	42

<b>3.3</b>	<b>Elementos da Culpabilidade</b> .....	<b>43</b>
3.3.1	Imputabilidade .....	43
3.3.2	Potencial Consciência da ilicitude.....	49
3.3.3	Exigibilidade de conduta diversa .....	52
<b>4</b>	<b>DA PENA</b> .....	<b>56</b>
<b>4.1</b>	<b>Conceito</b> .....	<b>56</b>
<b>4.2</b>	<b>Teorias e finalidades da pena</b> .....	<b>59</b>
4.2.1	Teorias econômicas da pena e a prevenção geral negativa.....	60
4.2.2	Finalidade retributiva.....	60
4.2.3	Prevenção especial negativa .....	61
4.2.4	Prevenção especial positiva .....	62
4.2.5	Prevenção geral positiva.....	63
<b>4.3</b>	<b>Sistemas quanto à aplicação da pena e da medida de segurança antes e depois da Lei nº 7.209/1984</b> .....	<b>65</b>
4.3.1	As Medidas de segurança .....	67
<b>5</b>	<b>DA PUNIBILIDADE AOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS</b> .....	<b>72</b>
<b>5.1</b>	<b>Sanções penais aplicáveis a psicopatas no Direito Comparado</b> .....	<b>72</b>
<b>5.2</b>	<b>Perspectivas de tratamento de psicopatia</b> .....	<b>75</b>
<b>5.3</b>	<b>Suzane Von Richthofen e Thiago Rocha, o serial killer de Goiânia – análise de casos</b> .....	<b>81</b>
<b>5.4</b>	<b>A punibilidade de psicopatas nos tribunais brasileiros</b> .....	<b>86</b>
<b>6</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>99</b>
	REFERÊNCIAS .....	102
	APÊNDICE .....	109

## 1 INTRODUÇÃO

A mentira, impulsividade, superestima, explosão de raiva em alguns momentos ou a prática de ações de caráter egoísta em situações eventuais são atitudes de certa forma comuns à vida da maioria das pessoas. Porém, quando essas características se tornam frequentes, associadas a falhas na formação do superego, responsável pelo desenvolvimento dos valores morais, éticos e sociais, isso tende a se tornar um grande problema. Ao passar desse limite, pode-se ter o diagnóstico de transtorno de personalidade antissocial, conceituado na prática forense como psicopatia. (ROMERO, 2011)

Ocorre que os psicopatas são indivíduos presentes em toda parte, exteriorizando seus intentos das mais variadas formas, sejam através de assassinatos em série, estupros, roubos, golpes, atos estelionatários, entre outras, sempre com o único objetivo voltado à satisfação pessoal. (SILVA, 2008, p. 40)

Por este motivo, os psicopatas ganharam espaço também no imaginário popular e na mídia, sendo associados à figura de criaturas cruéis e, por vezes, considerados acometidos de doenças mentais, pensamento este que ainda persiste não somente na sociedade, mas no âmbito jurisdicional.

O ponto de partida deste estudo é compreender o psicopata e as características que lhes são inerentes e que o levam a praticar até mesmo atos de barbárie com extrema frieza e insensibilidade, verificando neste indivíduo suas deficiências emocionais e limites quanto à integridade de seu raciocínio. O que se pretende, portanto, primeiramente, é estabelecer um perfil psicológico e comportamental do psicopata, analisando também sua ligação com o crime.

Destarte, em primeiro passo, analisa-se a figura do psicopata, verificando suas especificidades para, então, estudar a imputabilidade penal e as teorias da pena, a fim de compreender a punibilidade do psicopata observando se este, à luz do direito pátrio, possui capacidade para entender e responder pelos seus atos, bem como examinar as formas encontradas pelo Estado para punir criminosos psicopatas.

A partir do momento em que o psicopata se envolve com práticas ilícitas, este fato gera ao Estado a obrigação de puni-lo, dentro do seu dever de tutela dos bens mais importantes para sociedade. Neste ensejo, estudar a punibilidade do Estado Brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas, se faz importante na medida

em que o antissocial não se caracteriza como um criminoso comum, possuindo nuances comportamentais que o diferem dos demais, as quais ensejarão consequências na necessidade de uma abordagem diferenciada no cumprimento de sua pena.

Observa-se de antemão que até mesmo a necessidade de cumprimento de pena e a forma como se estabelece são temas controversos na doutrina e jurisprudência, no entanto, é uma situação ao mesmo tempo vista com preocupação, por entender o alto grau de periculosidade identificado no psicopata. Neste sentido, importa-se também apresentar, como contribuição ao estudo do tema, perspectivas para o tratamento do antissocial e alternativas para a efetividade quanto à punição do mesmo.

Contudo, a importância de estudar esta resposta do Estado não se esgota apenas na individualização da pena, residindo também como medida de proteção da sociedade e da própria população carcerária, tendo em vista que se lida com um indivíduo que dificilmente reage às funções da punição, ensejando quase certeza quanto à reincidência. Sendo assim, busca-se também identificar medicamentos ou medidas de controle terapêutico para o tratamento destas pessoas, ao compreender as possibilidades de neutralização das ações do psicopata voltado ao crime, não se olvidando, porém, dos limites estabelecidos pelos princípios constitucionais.

## 2 DO PSICOPATA

### 2.1 Evolução histórica e atual conceito de psicopatia

Os psicopatas são indivíduos frios, calculistas e dissimulados que buscam apenas o benefício pessoal. Estas pessoas não são capazes de estabelecer vínculos, sendo verdadeiros “predadores sociais” (SILVA, 2008, p.16), podendo ser encontradas em todos os meios, sendo denominados também de sociopatas, dissociais, detentores de personalidade antissocial ou psicopática, entre outros.

No entanto, é importante afirmar que os estudiosos da área, em sua maioria, não consideram a psicopatia como doença, como observa a médica psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 37):

É importante ressaltar que o termo psicopata pode dar a falsa impressão de que se trata de indivíduos loucos ou doentes mentais. A palavra psicopata literalmente significa doença da mente (do grego, *psyche* = mente; e *pathos* = doença). No entanto, em termos médico-psiquiátricos, a psicopatia não se encaixa na visão tradicional das doenças mentais. Esses indivíduos não são considerados loucos, nem apresentam qualquer tipo de desorientação. Também não sofrem de delírios ou alucinações (como esquizofrenia) e tampouco apresentam intenso sofrimento mental (como a depressão ou o pânico, por exemplo). Ao contrário disso, seus atos criminosos não provêm de mentes adoecidas, mas sim de um raciocínio frio e calculista combinado com uma total incapacidade de tratar as outras pessoas como seres humanos pensantes e com sentimentos.

Desta forma, ao se distanciar do mito que trata os psicopatas a partir de uma visão baseada em uma patologia, não se pode dizer que estes indivíduos demonstram em suas ações a perda de contato com a realidade ou apresentam qualquer tipo de ilusões ou alucinações, características presentes em doentes mentais. No entanto, para chegar a esta conclusão, houve um desenvolvimento histórico até se aproximar ao termo *psicopatia* em seus contornos atuais.

Os primeiros escritos sobre a personalidade se deram na Grécia Antiga, com destaque para a obra “Os Cárceres”, escrita por Tirtamo de Lesbos (372 a.C. – 288 a.C.), na qual houve uma primeira tentativa de realizar a tipologia da personalidade através de 30 retratos, cada um representando um tipo humano, como o “descarado, o mesquinho, o tagarela, o arrogante e aquele que alguns identificam como o protótipo do distímico: o eterno descontente.” (CORDÁS et. al, 2013, p. 15) Séculos depois, Galeno (128 d.C. – 201 d.C.), em uma obra médico-filosófica na Roma

Antiga, descreveu o delírio dos alcoólatras e a simulação de doenças, denominada de patomímia, ao passo que filósofos como Descartes, Leibnitz e Kant apresentaram concepções no que dizem respeito aos processos psicológicos do ser humano, tais como caráter, consciência, personalidade e identidade.

No século XIX, o psiquiatra francês Philippe Pinel escreveu no livro “Tratado Médico-Filosófico sobre a alienação mental ou a mania” utilizando o termo *manie sans délire*, mania sem delírio, ao descrever um tipo de comportamento caracterizado pela ausência de remorso e contenção. Pinel acreditava que o modo de ser deste comportamento se diferenciava do homem médio por produzir um mal que este não era acostumado a fazer, imerso a um status de moralidade neutra, também considerada por outros autores como moralmente insana ou como a personificação do mal. (HARE, 2013, p. 41)

Em 1822, fora apresentado o conceito de insanidade moral pelo inglês James C. Prichard, o qual, ao estudar pacientes em que era manifestada uma “violência incontrolável” ou “perversão mórbida” no que tange aos valores éticos e sentimentos, discordou de Pinel por não acreditar haver neles uma moralidade neutra, tendo em vista que lhes enxergava um desvio de caráter passível de condenação. Entendia que não havia nestes casos demonstração de manifestações delirantes ou de alterações aparentes no processo cognitivo, mas que não possuíam total poder de controle de suas ações, o que os levava a cometer ações repulsivas. (BEDANI, 2008)

Henry Maudsley, também pioneiro no estudo da psiquiatria na Inglaterra, concentrou seus estudos na ideia de que o cérebro possuía uma parte responsável naturalmente por sentimentos morais e que haveria indivíduos com déficits nessa área, justificando as condutas daqueles “moralmente depravados”. (OLIVEIRA, 2011, p.03)

Ao continuar a tendência de abordagem antropológica, tem-se, na segunda metade do século XIX, Lombroso com a análise sobre o homem delincente, ao tentar compreender a inclinação ao crime por meio da morfologia do ser humano, desenvolvendo, portanto, o conceito de “criminoso nato”, sendo este o indivíduo propenso ao mal geneticamente, o que poderia ser observado através das características fisiológicas e do clima, ou seja, a vontade seria resultado de fatores presentes no meio em que o indivíduo se encontra e nas condições de seu organismo. (ABREU, 2013, p. 15)

Nos idos de 1891, na obra *As inferioridades psicopáticas*, o médico alemão Robert Koch utilizou pela primeira vez na literatura o termo “psicopático”, característica esta que poderia acometer aos homens de forma congênita e se estabelecer de forma permanente, como uma doença em sentido estrito. (MORANA, 2003, p. 21) Ressalta-se que este termo já havia sido utilizado em outras oportunidades por autores como Feuchetersleben, em 1845, Griesinger, em 1868, e Krafft-Ebing, em 1886, no entanto, o sentido utilizado por estes estudiosos caracterizava-se por uma amplitude que se distanciava da concepção moderna. (HENRIQUES, 2009, p. 03)

Conhecido como criador da psiquiatria moderna, o alemão Emil Kraepelin realizou, em 1904, a identificação de quatro grupos de pessoas, as quais possuiriam as denominadas por ele como *personalidades psicopáticas*. Desta forma, o primeiro grupo seria representado por mentirosos, que usam seu caráter lisonjeiro e encantador para atrair suas vítimas, mas não teriam qualquer sentimento de moral interna ou responsabilidade com as pessoas. No segundo grupo, estariam os criminosos guiados por impulso, os quais não teriam autocontrole sobre suas ações. Por último, o grupo seria representado por “vagabundos mórbidos”, os quais viveriam uma vida ausente de responsabilidades. (OLIVEIRA, 2011, p. 03)

Nesse contexto, Ernst Kretschmer estabeleceu, em 1930, um sistema em que considerava a existência de uma morbidade gradativa no que tange às condições relativas à normalidade, personalidade psicopática e doença. Desta maneira, a doença seria o último nível alcançado após o agravamento de temperamentos normais ou psicopáticos, sendo estes últimos a forma mais atenuada do transtorno mental. No entanto, esta gradação não fora aceita pelo psiquiatra Kurt Schneider, um dos maiores nomes da área da primeira metade do século XX, o qual acreditava não haver limites precisos entre a personalidade normal e a psicose. (MORANA, 2003, p. 23)

Para Schneider, a personalidade psicopática seria uma variante da personalidade normal, não podendo ser colocada em um mesmo patamar que a doença psíquica, pois não teria o poder de afetar as características orgânicas do indivíduo e nem sua inteligência. Neste ponto, o autor foi capaz de identificar dez subtipos de psicopatas, sendo estes: hipertímico (eufórico, alegre e com autoconfiança absoluta) depressivo (com humor voltado à tristeza e insegurança), com personalidade psicopática explosiva (manifesta extrema irritabilidade da vida

afetiva e do humor), personalidade psicopática disfórica (com intensas variações no estado de ânimo), abúlica (com ausência de iniciativa), inafetiva (ausência de sentimento pelo outro), ostentativa (necessitado de valorização social), fanática (com alto grau de autossuficiência e atitude ativa), insegura de si mesma (com autoestima superior) e astênica (com fácil cansaço mental e físico). (ABREU, 2013, p. 20)

Com o advento da Segunda Guerra Mundial, a urgência em sair do plano de especulações acerca da compreensão da psicopatia tornou-se necessária, uma vez que dentro do contexto da guerra havia pessoas que poderiam ter o poder de afetar negativamente o controle militar, além de ser observada a ascensão de uma máquina nazista com poder de destruição a sangue frio, o que levava grande preocupação à época. (HARE, 2013, p. 42)

Todavia, o marco histórico em que a psicopatia foi apresentada definitivamente como categoria diversa das outras patologias fora a publicação, em 1941, do livro "The mask of sanity" (A máscara da sanidade) pelo americano Harvey Cleckley, baseando seus estudos no acompanhamento de pacientes considerados pelo psiquiatra como psicopáticos, relacionando uma lista com 16 características desta síndrome, fundadas em critérios afetivos, comportamentais e interpessoais. (Vasconcellos, 2012, p. 03)

Cleckley (1988) abordou a psicopatia como uma síndrome de personalidade antissocial, de caráter diverso, a qual se determinava por maior déficit na área sentimental ou emocional, sendo a deficiência afetiva o cerne da psicopatia, como assim afirma:

Lembre-mos de que o seu comportamento típico derrota que parece ser o seu próprio objetivo. Não é ele mesmo quem está mais profundamente enganado por sua aparente normalidade? Embora ele deliberadamente engane os outros e é bastante consciente de suas mentiras, ele parece incapaz de distinguir adequadamente entre suas atitudes de pseudo-intenções, pseudo-remorso, pseudo-amor e as verdadeiras respostas de uma pessoa normal. Sua monumental falta de visão indica o quão pouco ele aprecia a natureza da sua doença. Quando os outros não conseguem aceitar de imediato a sua "palavra de honra como um cavalheiro", seu espanto, creio eu, é frequentemente verdadeiro. O termo genuíno é usado aqui para não qualificar as intenções do psicopata, mas para qualificar o seu espanto. Sua experiência subjetiva é tão branqueada de profunda emoção que ele é invencível ignorante do que a vida significa para os outros. (Tradução livre) (p. 386)

Neste sentido, Cleckley também relacionou características, ou diagnósticos, que acreditava serem inerentes à personalidade psicopática, sendo estas o encanto superficial e boa inteligência, ausência de nervosismo ou manifestações

psiconeuróticas, ausência de delírios e outros sinais de pensamento irracional, inconfiabilidade, falta de remorso ou vergonha por suas atitudes, julgamento pessimista e incapacidade de aprendizado pela experiência, pobreza nas relações afetivas, comportamento fantasioso, vida sexual impessoal, falha em seguir planos em sua vida, desonestidade e insinceridade, comportamento antissocial motivado de forma inadequada, egocentrismo, perda de crítica específica e raramente recorre ao suicídio. (ABREU, 2013, p. 22)

O legado de Hervey Cleckley fora de extrema importância para o desenvolvimento dos estudos sobre a psicopatia, na medida em que apresentou pela primeira vez um perfil voltado exclusivamente a estes indivíduos, o que influenciou de maneira contundente pesquisas realizadas nos Estados Unidos e Canadá nos últimos anos. Este estudo ajudou a fornecer bases mais sólidas para compreender a capacidade de convencimento dos psicopatas e, principalmente, os modos de identificação destes a fim de minimizar a possibilidade de geração de danos que possui. (HARE, 2013, p. 44)

Autor contemporâneo, Stephen Karpman trouxe a diferença entre psicopata primário e secundário, sendo aquele o legítimo psicopata, por ter suas necessidades satisfeitas por meio de tendências voltadas à destruição, agindo de maneira fria e agressiva, e este o indivíduo que possui atitudes destrutivas decorrentes de experiências ineficientes de socialização. (ABREU, 2013, p. 23)

Um momento importante no estudo da psicopatia fora a obra sobre a psicopatia criminosa, *Rebel Without a Cause* (Rebelde sem causa, em tradução livre), escrito por Robert Lindner, em 1944, na qual o autor entendia a psicopatia como uma grande força com subestimado poder destrutivo. Neste sentido, o psicopata seria um rebelde infrator das normas e padrões convencionados, mas sem uma causa para justificar seus atos além da satisfação pessoal, sendo capaz de concentrar todas as suas habilidades e esforços para atingir suas vontades imediatas. (HARE, 20113, p. 93).

Ressalta-se que, durante os últimos anos, a medicina procurou classificar o que considera como distúrbios ou doenças mentais. Com este objetivo, a Associação Norte-Americana de Psiquiatria desenvolveu um Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM), sendo este um compêndio com as principais características necessárias para descrever 283 doenças mentais, havendo dentro das quais a inclusão do transtorno de personalidade antissocial, entendido

pela obra, por influência de Cleckley, como sinônimo de psicopatia. (DSM-IV-TR, 2002, p. 656) Neste sentido, a Organização Mundial de Saúde (OMS) também desenvolveu a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), na qual apresenta a psicopatia como um transtorno de personalidade antissocial, mas com uma abordagem diferente da realizada pelo DSM.

Como diferenças substanciais entre a abordagem do comportamento antissocial nas duas obras, tem-se além de critérios diagnósticos diversos, o fato de que o DSM operacionaliza os critérios baseando-se em características comportamentais, ao passo que o CID-10 se preocupou mais com os atributos psicológicos desta personalidade. (HENRIQUES, 2009)

Destaca-se que o DSM também permitiu relacionar a personalidade antissocial com a delinquência, listando características comportamentais desta como uma das bases para se compreender as ações do antissocial. Ademais, este fato fora importante na medida em que, no que diz respeito à psicopatia, permitiu-se tornar mais fluidos os limites entre o patológico e o considerado normal. Neste sentido, afirma-se também que:

Ao longo do desenvolvimento do conceito de psicopatia, predominou entre os autores a ideia de um desvio de caráter, avaliado segundo os moldes morais e os parâmetros éticos do relacionamento humano, o que desloca o problema da caracterização de patologia, no sentido médico, para o de anomalia ou diferença entre estilos de existência que podem ser indesejáveis (Morana; Mendes Filho, 2001, p. 106). A CID-10 confirma esse aspecto ao caracterizar os transtornos da personalidade como "a expressão característica da maneira de viver do indivíduo e de seu modo de estabelecer relações consigo próprio e com os outros" (OMS, 2000, p. 351). (HENRIQUES, 2009)

Vale destacar que, apesar de muitos doutrinadores e estudiosos utilizarem as terminologias *psicopatia* e *transtorno de personalidade antissocial* como sinônimas, o psicólogo forense brasileiro Jorge Trindade, ancorado pelo entendimento do canadense Robert Hare, acredita que há entre elas diferenças significativas, não obstante sejam termos intercambiáveis em determinadas situações. O conceito de transtorno de personalidade antissocial (TPAS) seria mais abrangente que o de psicopatia, na medida em que o psicopata possui características que se amoldam aos do comportamento antissocial, mas isto não quer dizer que todo indivíduo com TPAS seja psicopata. (TRINDADE, 2009, p. 222)

A confusão entre os sentidos dos termos remonta o fato do DSM, referência mundial no diagnóstico das doenças mentais, estabelecer critérios de diagnóstico do

transtorno de personalidade dissociada com base em uma lista de comportamentos antissociais e voltados à delinquência, como observado. O problema ocorreu, pois, quando a lista foi apresentada pela primeira vez, nenhum médico conseguia avaliar de forma científica e realmente confiável os traços de personalidade, como empatia, egocentrismo, entre outros. Desta forma, este diagnóstico era realizado por avaliações superficiais, o que permitiu tratar as terminologias como sinônimas. (HARE, 2013, p. 40)

No entanto, enquanto o transtorno de personalidade antissocial faz, em verdade, referência a um conjunto apenas de comportamentos antissociais, a psicopatia deve ser entendida como síndrome que reúne traços da personalidade e *também* comportamentos sociais desviantes. (HARE, 2013, p. 40)

Ressalta-se que este estudo utilizará estas terminações como sinônimas, na medida em que os materiais de pesquisa assim as considerarem.

Ademais, utilizada também como sinônimo de psicopatia, a sociopatia possui características semelhantes àquela síndrome, mas a diferença reside precipuamente no fato de ser desenvolvida por circunstâncias e situações vividas no contexto social, as quais levam o indivíduo a apresentar comportamentos antissociais, não integrando, portanto, o ser (SOUZA, 2014). Contudo, importa-se afirmar que esta utilização como termos sinônimos também se deve ao fato de "sociopatia", referente à "psicopatia", ter menor probabilidade de ser confundida com psicose, sendo esta última ligada a um transtorno mental voltado a delírios. (VASCONCELOS, 2014)

## **2.2 O método de identificação de psicopatas e características intrínsecas**

Durante anos, estudiosos tentaram catalogar características que fossem comuns a indivíduos psicopatas, utilizando abordagens e métodos com base em estudos sobre os transtornos da personalidade de forma geral. No entanto, hoje em dia têm-se como referência as pesquisas realizadas pelo psicólogo canadense Robert Hare, voltadas exclusivamente à identificação de psicopatas.

A busca de respostas para esta problemática se iniciou quando Hare fazia parte do Departamento de Psicologia da *University British Columbia* e trabalhou em uma prisão como psicólogo, lugar onde ele pôde ter contato com indivíduos com histórias de vida e características pessoais que lhe chamaram a atenção.

Inconformado com a superficialidade de testes psicológicos padronizados, os quais eram feitos através de autorretratos, ou seja, de acordo com as características ditas pelo próprio paciente, o pesquisador decidiu reunir uma equipe de profissionais já conhecedores do trabalho realizado por Cleckley para realizar um grande estudo da população carcerária do Canadá, utilizando-se para isso de entrevistas e estudos específicos dos indivíduos e de suas fichas criminais, a fim de resultar em um diagnóstico cientificamente confiável para avaliar o perfil de psicopatas: o *Psychopathy Checklist Revised* (PCL-R). (HARE, 2013, p. 47)

A partir deste estudo foi desenvolvido um quadro detalhado das características da personalidade do psicopata, tornando-se, portanto, uma poderosa ferramenta científica para identificação do indivíduo com esta síndrome, a qual adverte-se, deve ser utilizada por profissionais devidamente treinados. Teoricamente, o método funciona da seguinte forma: cada sintoma ou característica será avaliada na pessoa de acordo com uma escala de 3 pontos, significando “0” a ausência de sinais de tal sintoma, “1” a presença de indícios e “2” a ausência de dúvidas sobre a apresentação da característica. Sendo assim, a partir do alcance de 30 ou mais pontos, o indivíduo será considerado como psicopata.

Desta forma, serão analisados agora os comportamentos-chave, ou sintomas inerentes aos psicopatas, os quais se dividem em duas categorias (HARE, 2013, p. 49). A primeira diz respeito aos sentimentos e relações, quais sejam:

- a) eloquência e superficialidade;
- b) egocentrismo e grandiosidade;
- c) ausência de remorso ou culpa;
- d) falta de empatia;
- e) habilidade em enganar e manipular e
- f) presença de emoções rasas.

E a segunda possui relação com o estilo de vida:

- a) impulsividade;
- b) deficiência no autocontrole;
- c) necessidade de excitação;
- d) falta de responsabilidade;

- e) problemas precoces de comportamento e
- f) comportamento adulto antissocial.

### 2.2.1. Eloquência e superficialidade

Normalmente, os psicopatas possuem boa articulação ao conversarem, conseguindo envolver o outro de forma divertida e espirituosa com histórias naturalmente improváveis, mas convincentes. Segundo esta característica, o indivíduo também se apresenta da forma mais agradável possível, o que pode gerar desconfiança de alguns, por acharem-no falso ou superficial, como se representasse um papel. (HARE, 2013, p. 50)

Vicente Garrido exemplifica tal característica ao citar o caso de Dionísio Rodríguez Martín, também conhecido por Dioni. Segundo o autor, Dionísio era um ladrão muito conhecido na Espanha, quando, em julho de 1989, roubou o furgão blindado de uma companhia de segurança na qual trabalhava e fugiu para o Brasil com mais de dois milhões de dólares. Vicente Garrido relata que os que o conheciam apontavam, principalmente, sua grande facilidade em atrair o público com simpatia e confiança. Tamanho era seu talento que, após o cumprimento da pena, empreendeu as carreiras de cantor e escritor. (ABREU, 2013, p. 36)

Ao contar suas histórias, o psicopata não se importa se a falsidade fora detectada, pois continua firme no ponto que defende. A mentira, desta forma, torna-se um hábito e até mesmo motivo de orgulho para o ele, o qual enxerga o mundo na forma dualista de caça-caçadores, aproveitando-se de forma indiscriminada da boa-fé dos outros. (ABREU, 2013, p. 36)

### 2.2.2. Egocentrismo e grandiosidade

Na bíblia, o rei Salomão no livro de Eclesiastes disse: “Vaidade, vaidade, tudo é vaidade”. Este versículo se encaixa perfeitamente em uma das características do psicopata, na medida em que ele enxerga a vida da maneira mais narcisista possível, valorizando sua importância e valor para o mundo. O sentimento de superioridade aqui é absoluto, o que faz com que se sinta no direito de fazer e cumprir as próprias regras.

No entanto, apesar da opinião firme, convencimento exacerbado e sem aparente constrangimento com relação a eventuais problemas que pode passar,

enxergando-os como derrotas temporárias, o antissocial não possui real compreensão do que precisa fazer para atingir suas metas, pois têm convicção de que “suas habilidades serão capazes de transformá-los naquilo que querem ser.” (HARE, 2013, p. 54)

O fato de pensarem de forma grandiosa a respeito de si e de seu próprio futuro faz com que estes indivíduos priorizem fantasias em detrimento da realidade. Assim, podem se transformar no personagem que for mais adequado à circunstância, utilizando a imaginação como grande aliado em sua vida. (NUNES, 2003, p. 19)

### 2.2.3 Ausência de remorso ou culpa

Na hora de realizar uma ação, normalmente a pessoa costuma avaliar as potenciais consequências de seus atos em caso venha ocorrer um dano, tal fato já irá se configurar como uma barreira para praticar determinada atitude. Esta propriedade não é encontrada no psicopata, o qual não possui qualquer preocupação com os efeitos de suas ações, podendo apenas verbalizá-la, mas nunca verdadeiramente senti-la.

Ressalta-se que dentro da prisão, a palavra “remorso” é assimilada rapidamente como algo importante, utilizada como forma de adquirir benefícios no cárcere ao demonstrar arrependimento, mas não se passa de um blefe, como afirma Ted Bundy, *serial killer* norte-americano, ao falar sobre a culpa, afirmando que “Esse é um mecanismo que se usa para controlar as pessoas, uma ilusão. (...) Isso faz o nosso corpo reagir de um modo terrível. E há modos muito melhores de controlar nosso comportamento do que o uso extraordinário da culpa”. (HARE, 2013, p. 56) Sendo assim, para o psicopata criminoso, a culpa é entendida também como um mecanismo de controle social.

### 2.2.4 Falta de empatia

De certa forma, todas as outras características inerentes à personalidade e comportamento do psicopata se baseiam no fato deste não apresentar a capacidade de construir laços afetivos com outras pessoas. A insensibilidade aos que estão em

sua volta faz com que os antissociais vejam as demais pessoas como objetos utilizados para a consecução de seus objetivos. (ABREU, 2013, p. 43)

Cabe observar que, quando o psicopata mantém aparentemente uma ligação afetiva com alguém, seja com esposa ou filhos, estes são enxergados como algo que lhe pertence, assim como qualquer outro objeto de sua propriedade. Desta falta de empatia pode surgir o modo horrendo de agir, mas, de acordo com Hare (2013, p. 60), poucos psicopatas agem deste modo, pois a frieza que lhes é inerente pode ser exteriorizada de outras formas:

Sugando, como parasitas, os bens, as economias, a dignidade de outras pessoas; fazendo e pegando o que querem com agressividade; negligenciando vergonhosamente o bem-estar físico e emocional de suas famílias; envolvendo-se em séries intermináveis de relações sexuais causais, impessoais e triviais; etc.

Assim sendo, a ausência de empatia do indivíduo funciona como uma blindagem no relacionamento do psicopata com outras pessoas, de forma que utiliza esta insensibilidade para evitar que sentimentos possam impedir a consecução de seus objetivos.

#### 2.2.5 Habilidade em enganar e manipular

O psicopata possui verdadeira aptidão para enganar e manipular e assim o faz da forma mais sedutora possível, pois tem na mentira uma poderosa arma para aquisição de poder. A mentira, neste caso, passa a ter vida própria no cotidiano destes indivíduos, levando-os muitas vezes a mentir até mesmo sem um objetivo específico. (ABREU, 2013, p. 42)

Dentro da prisão, de acordo com Hare (2013, p. 65), esta capacidade é utilizada para traçar uma imagem mais positiva de si perante aqueles que decidirão sobre sua pena, o que faz com que se mostre disposto a cooperar com sua reabilitação ou ressocialização. Muitas vezes, os psicopatas utilizam-se do aspecto religioso, com o intuito de não somente se passarem por uma pessoa regenerada aos olhos das autoridades, mas também para explorarem o apoio daqueles que realmente estão ligados à religião.

### 2.2.6 Presença de emoções rasas

Em um contexto de falta de empatia, frieza, mentiras e narcisismo exagerado, claramente pode-se inferir que o psicopata é um ser pobre emocionalmente. J. H. Johns e H. C. Quay, psicólogos estudiosos desta síndrome, afirmam categoricamente que a relação entre sentimentos e o psicopata é a de quem “sabe a letra, mas não a música”. (HARE, 2013, p. 68)

Para a maioria de nós, o medo e apreensão estão associados com uma série de sensações corporais desagradáveis, como suor nas mãos, coração ‘latejante’, boca seca, tensão muscular ou fraqueza (...). Essas sensações corporais não fazem parte da experiência que os psicopatas têm do medo. Para eles, o medo, assim como a maior parte das emoções, é de natureza incompleta, ‘rasa’, amplamente cognitiva e não envolve o turbilhão ou as ‘tintas’ fisiológicas que a maioria de nós acha distintamente desagradáveis e quer evitar ou reduzir. (HARE, 2013, p. 70)

A psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 78) relata em seu livro que o neuropsiquiatra Ricardo de Oliveira-Souza e o neurorradiologista Jorge Moll produziram um teste, utilizando a tecnologia referente à ressonância magnética para avaliar a atividade cerebral de pessoas ao realizarem julgamentos morais relacionados a ações que envolvam sentimentos. Como resultado, os pesquisadores concluíram que psicopatas possuem reduzida atividade cerebral nas áreas responsáveis pelas emoções, ao passo que a atividade se revelava mais intensa no campo afeto à capacidade de racionalizar.

### 2.2.7 Impulsividade

Um de nossos entrevistados usou uma analogia para explicar por que “vivia o momento”. “Estão sempre falando para a gente dirigir na defensiva, planejar mentalmente rotas de fuga para possíveis emergências, olhar além do primeiro carro À nossa frente. Mas, espera aí, o perigo está justamente no carro da frente. Se eu ficar pensando sempre no dia de amanhã, não vou poder viver o hoje”. (HARE, 2013, p. 73)

No que tange ao estilo de vida, o objetivo maior do psicopata é saciar suas necessidades imediatas e, para tanto, não mede esforços para alcançar esta finalidade. Neste sentido, observa-se um modo de vida essencialmente imediatista, no qual apenas importa o momento presente, sem qualquer análise sobre possíveis consequências ou preocupação com o futuro. (SILVA, 2008, p. 84)

O psicopata é um peregrino, tem sede por situações novas em sua vida e é absorvido por suas próprias necessidades. Contudo, o fato de ser impulsivo não lhe faz ser desprovido de consciência de suas atitudes, na medida em que demonstra ter uma impulsividade calculada. (ABREU, 2013, p. 45)

#### 2.2.8 Deficiência no autocontrole

Além da impulsividade, uma característica importante do comportamento psicopata se revela na dificuldade de autocontrole, o que importa em uma alta capacidade reativa ao se deparar com situações que envolvam insultos ou desprezo. Psicopatas gostam de receber atenção e de ter absoluto sucesso em suas investidas, mas quando seus objetivos não são alcançados e são “vítimas” de provocações ou críticas, a barreira de “não envolvimento” é rompida, o que faz com que respondam a estas situações com insultos, ameaças e violência, mas sem jamais perderem controle total de suas ações, pois até mesmo suas manifestações de raiva são desprovidas de intensa excitação emocional. (HARE, 2013, p. 74)

Neste sentido, afirma-se que o psicopata, ao aparentemente perder o controle, possui exata noção dos limites de suas ações, desde o ato de magoar até o de machucar alguém. Mesmo assim, esta deficiência no autocontrole ainda é negada por eles, os quais entendem que suas ações apenas demonstram ser uma resposta à provocação sofrida, não se importando com a possível extrapolação de limites. (SILVA, 2008, p. 85)

#### 2.2.9 Necessidade de excitação

Se atingir seus intuitos imediatos é o que move o psicopata, tais objetivos precisam gerar contínua excitação, o que faz com que fuja de circunstâncias que o levem ao tédio, vivendo, assim, de forma emocionalmente desenfreada. Por este motivo que alguns se rendem a drogas ilícitas e infrações penais, como novas formas de sentirem adrenalina. (ABREU, 2013, p. 46)

### 2.2.10 Falta de responsabilidade

O psicopata não possui noção do que seja real compromisso. Deste ponto se retiram as inúmeras histórias envolvendo de grandes golpes a ações irresponsáveis com filhos ou qualquer um que dele seja dependente. O fato de não ser alguém confiável pode envolver todas as áreas da vida do psicopata, inclusive no trabalho, onde pode gerar problemas com abuso de faltas e uso de recursos financeiros de forma indevida, gerando desconfiança de todos que estão em volta. Neste sentido, até mesmo as finanças da própria família podem ser utilizadas de maneira inapropriada para suprir suas necessidades e sanar seus problemas, como exemplo disto, pode-se citar o caso de uma mulher, objeto também das pesquisas de Robert Hare, a qual possuindo “longo histórico de desapontar os pais, induziu-os a hipotecar a casa para pagar sua fiança em uma acusação de tráfico de drogas. No final, ela nem compareceu à audiência e agora os pais estão lutando para não perderem a própria casa.”. (HARE, 2013, p. 77)

Dentro das prisões, esta ausência de responsabilidade se exterioriza por meio de uma dissimulação com relação ao agir conforme as regras estabelecidas, ao passo que, fora do âmbito de fiscalização, o psicopata atua de forma silenciosa, orquestrando rebeliões e outras desordens. (ABREU, 2013, p. 47)

Ademais, pelo fato de não se sentirem também responsáveis pelos seus atos, psicopatas costumam colocar a culpa de seus erros sempre nos outros. Por este motivo que há uma grande dificuldade destes indivíduos em aprender com suas experiências, tendo em vista que consideram que não há nada errado em suas vidas passível de conserto ou aprimoramento. (TRINDADE, 2009, p. 221)

### 2.2.11 Problemas precoces de comportamento

Observa-se que pode acontecer com psicopatas o desenvolvimento de problemas de comportamento desde a infância, seja com a utilização frequente de mentiras em situações diversas, vandalismo ou chegar a certo grau de violência e crueldade com outras crianças ou até mesmo com animais. O bullying, assédio psicológico e intimidatório dentro do contexto escolar, também pode ser um dos expoentes deste perfil. Ressalta-se que a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva

(2008, p. 89) afirma que ninguém se torna um psicopata instantaneamente, tendo em vista que:

Eles nascem assim e permanecem assim durante toda a sua existência. Os psicopatas apresentam em sua história de vida alterações comportamentais sérias, desde a mais tenra infância até os seus últimos dias, revelando que antes de tudo a psicopatia se traduz numa maneira de ser, existir e perceber o mundo.

No entanto, cabe afirmar que o fato da criança ou do adolescente apresentar atitudes que remontem a uma personalidade antissocial não quer dizer que este possua o diagnóstico de psicopatia, podendo ser apenas retratos de uma rebeldia natural desta fase da vida.

#### 2.2.12 Comportamento Adulto Antissocial

Como já afirmado, psicopatas seguem apenas suas próprias regras e enxergam as convenções sociais como mero obstáculo para a consecução de seus objetivos. Isto faz com que desenvolvam um comportamento autocentrado e antissocial, o que pode levá-los ao crime, sendo identificados na medida em que suas condutas antissociais e ilegais são mais variadas em relação aos demais criminosos. Neste sentido, na maior parte das vezes, caracterizam-se pela versatilidade criminosa, não se especializando em apenas uma modalidade. Contudo, nem sempre as ações praticadas por estes indivíduos os levam para a prisão, como observa Hare (2013, p. 81):

Muito do que eles fazem não é detectado, nem julgado ou então fica à “sombra da lei”. Para eles, o comportamento antissocial pode consistir em promover falsas ações da bolsa de valores, fazer negócios questionáveis, envolver-se em práticas profissionais duvidosas, abusar da esposa ou dos filhos, etc. Muitos outros fazem coisas que, embora não sejam ilegais, são antiéticas, imorais ou prejudiciais aos demais: seduzir mulheres enganosamente, trair a esposa, negligenciar membros da família no aspecto financeiro e emocional, usar recursos ou fundos da empresa onde trabalha de modo irresponsável, para citar apenas algumas.

Observa-se que qualquer pessoa pode manifestar um comportamento antissocial, basta que proceda a uma ação contrária às normas e padrões admitidos em sociedade (parar em fila dupla, abusar de substâncias ilícitas, etc.), mas o adulto psicopata faz com que os possíveis danos causados por estas ações tenham um

peso ainda mais negativo e com maior proporção, sendo neste ponto que reside o problema.

### **2.3 Psicopatas e o crime**

Nem todo psicopata possui uma conduta voltada para o crime, na medida em que cada um possui um grau diferente com relação à insensibilidade e desconsideração pela vida do outro. Para aqueles que cometem crimes e são punidos há estatísticas que remontam que psicopatas formam 20% da população carcerária, sendo esta minoria responsável por mais da metade dos crimes graves em comparação com o restante dos presos. (SILVA, 2008, p. 30)

Mas faz-se primeiramente a seguinte pergunta: o que leva um indivíduo a cometer crimes?

De acordo com a teoria freudiana, a agressão ou violência é inerente aos conflitos internos do indivíduo, ao passo que a escola clássica da psicologia associa a capacidade de cometer crimes com o livre-arbítrio do indivíduo, o qual, através de uma decisão consciente por meio de análise de custo e benefício, escolhe trilhar este caminho focando na recompensa. Mais próxima à teoria de Freud, a escola positivista acredita que o indivíduo não possui domínio de suas ações, tendo em vista que estas são ligadas a fatores genéticos, ao meio ambiente, classe social, entre outras causas internas e externas que geram influência no comportamento. (CASOY, 2008, p. 17)

A partir disto, tenta-se compreender a ligação entre o psicopata e o crime, que, acredita Robert Hare, está intimamente ligada a fatores de excitação e, até mesmo, diversão. É muito comum observar criminosos unidos por um “código de ética” e princípios baseados na lealdade entre grupos, mas isto não faz parte da realidade do psicopata, o qual possui como único lema “cuide da única pessoa que importa”, ou seja, ele mesmo. (HARE, 2013, p. 96)

Importante afirmar que a grande maioria dos psicopatas entra para o crime, exteriorizando suas ações desde pequenos desfalques a roubos, vandalismos, assassinatos ou até mesmo terrorismo, entre outros exemplos. O problema aqui se estabelece, pois as condições do ambiente e as características a eles inerentes, principalmente no que tange à falta de consciência moral, tendo em vista a

propensão em levar vantagem em qualquer tipo de situação, resultam em uma verdadeira e letal fórmula do crime. (HARE, 2013, p. 98)

Apesar da variedade no que diz respeito aos crimes cometidos por psicopatas, os de natureza violenta e agressiva geram maior repercussão, pois estes indivíduos são mais inclinados a agir de forma violenta e agressiva do que pessoas sem esta síndrome. No entanto, ressalta-se que entre a psicopatia e a violência em si reside um atributo próprio a estes indivíduos, sendo este a inteligência. Jorge Trindade (2009, p. 223), renomado psicólogo jurídico brasileiro, acredita que o grau de inteligência do psicopata se determina como inversamente proporcional ao uso do comportamento violento. Neste sentido, psicopatas mais inteligentes acabariam por recorrer menos ao comportamento imediatamente violento, uma vez que são capazes de orquestrar o crime utilizando outros recursos.

No que tange a esta relação entre a inteligência e a violência praticada pelo psicopata, cabe uma observação em relação ao serial killer, indivíduo este que comete vários homicídios durante certo período de tempo, com alguns dias de intervalo entre eles (fato que o diferencia de assassinos em massa, os quais matam inúmeras pessoas em questão de horas), sem ter nenhuma gratificação pelo crime além do seu exercício de poder e controle sobre a vítima, a qual é vista como um símbolo. (CASOY, 2008, p. 18) Na maioria das vezes, estes homicidas são vistos pela mídia ou pela arte (séries, filmes, etc.) como se todos fossem dotados de grande inteligência e capacidade de planejamento de seus crimes.

Contudo, serial killers podem ser classificados como “organizados e desorganizados” (CASOY, 2008, p. 19). Nessa esteira, apesar das duas classificações se tratarem de assassinos, o psicopata inteligente não vai apenas matar, mas usar suas aptidões e a versatilidade para saciar suas vontades por meio também de outras ações, como o próprio planejamento do crime, formas de tortura física e psicológica, abusos, entre outras.

Ainda sobre a violência praticada por psicopatas, há dados que remontam que a quantidade de ações violentas por eles cometidas é o dobro do número dos outros criminosos, seja dentro ou fora das prisões. Este fato existe na medida em que não há nestes indivíduos inibidores de comportamento desse tipo, pois a violência é tida apenas como ferramenta, utilizada de maneira fria e insensível. (HARE, 2013, p. 103)

A violência de outros criminosos geralmente ocorria durante uma discussão doméstica ou um período de intenso surto emocional. A violência dos psicopatas costumava ocorrer no decorrer do crime, em uma rodada de bebidas ou motivada por vingança ou desforra. Dois terços das vítimas de outros criminosos eram mulheres da própria família, amigos ou desconhecidos. Dois terços das vítimas dos psicopatas eram homens desconhecidos.

Se preso, o psicopata passa a usar sua capacidade de ludibriar pessoas simulando arrependimento, tendo chances 2,5 vezes maiores de lograrem êxito nas condições de bom comportamento para adquirirem o direito à liberdade condicional, de acordo com um estudo realizado no Canadá. (SZKLARZ, 2011, p. 13) No entanto, o período da prisão não faz inibir seu comportamento criminoso, o que faz com que tenha uma taxa de reincidência de 70%, podendo a metade reduzir o ritmo de atividades criminosas após os 40 anos de idade.

#### **2.4 A imputabilidade penal do psicopata**

Ao tentar identificar o psicopata dentro da seara penal, necessita-se estabelecer, primeiramente, os contornos da responsabilidade penal destes indivíduos, a fim de que se compreenda o que, em caso de cometimento de infrações, o Estado poderá fazer para dar a mais eficiente resposta aos atos cometidos.

Como observado, indivíduos de comportamento antissocial não necessariamente exteriorizam suas ações por meio de atos ilícitos, podendo alcançar seus intentos ou causar o mal a outrem de inúmeras formas. Com relação aos que geram prejuízos sem terem ainda cometido crimes, o ordenamento jurídico oferece poucas respostas, as quais se estabelecem por meio de ações cautelares (separação de corpos ou afastamento do lar, por exemplo), com o objetivo de impedir a aproximação destas pessoas, evitando, assim, danos futuros. (OLIVEIRA, 2002, p. 70)

Como será abordado mais adiante, a imputabilidade se caracteriza por ser a possibilidade de se atribuir fato típico, ilícito e culpável ao agente, sendo a inimputabilidade exceção nos casos em que o autor do fato seja acometido de doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, sendo inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com este entendimento. Sendo assim, analisa-se neste momento a

imputabilidade do psicopata, como ponto de partida para o desenvolvimento deste estudo.

Cabe ressaltar que, apesar de não haver no atual Código Penal menção aos psicopatas, houve preocupação do legislador em abordar o assunto na Exposição de Motivos do Decreto-lei nº 2.848/1940, no item 19, no qual dispõe que:

Em face da diversidade ou dubiedade dos critérios científicos, o projeto, no interesse da defesa social, só podia tomar um partido: declarar responsáveis os “fronteiriços”, ficando ao prudente arbítrio do juiz, nos casos concretos, uma redução de pena e isto sem prejuízo da aplicação obrigatória de medida de segurança. Para a adoção de tal critério milita, além disso, uma razão de ordem prática. É preciso reforçar no espírito público a ideia da inexorabilidade da punição. Deixando-se coberto de pena, quando autores de crimes, os anômalos psíquicos, que vivem no seio do povo, identificados com o ambiente social, e que o povo, por isso mesmo, não considera irresponsáveis, fica desacreditada a função repressiva do Estado. A fórmula do projeto virá aumentar a certeza geral da punição dos que delinquem, tornando maior a eficiência preventiva da sanção penal, não somente em relação ao homo typicus, como em relação aos psicopatas, que são sem dúvida alguma, intimidáveis. (ABREU, 2013, p. 165):

No entanto, com a Reforma da Parte Geral do Código Penal, a exposição de motivos, no item 22 da Lei nº 7.209/1984, apenas disciplinou a matéria mudando o sistema de cumprimento da medida de segurança (de binário a vicariante), colocando esta como opção ao magistrado em casos de fronteiriços em quadro mórbido. (ABREU, 2013, p. 165)

Atualmente, no que tange à imputabilidade penal do psicopata, verifica-se ainda na doutrina divergências ao tentar estabelecer o grau de responsabilidade destes indivíduos por seus atos, tendo em vista que há renomados defensores da inimputabilidade, semi-imputabilidade e imputabilidade.

Primeiramente, como defensores da inimputabilidade, tem-se o professor espanhol, doutor em Direito, Carlos Ferré Olivé, quem afirma que, apesar de haver um tempo em que classificar o psicopata desta forma geraria grande rebuliço social, a inimputabilidade seria baseada nas classificações científicas, nas quais haveria uma tendência em tratar o psicopata como portador de transtornos mentais caso alcance maior gravidade, porém, atenta para a importância de análise dos efeitos psicológicos em cada caso. Neste viés, Gunter Jakobs também se posiciona a favor da inimputabilidade, na medida em que acredita ser o psicopata portador de uma anormalidade tão intensa que não haveria outro modo de lidar com o assunto sem caber plena exculpação. (ABREU, 2013, p. 171)

Ao compreenderem a questão também pela inimputabilidade, Zaffaroni e Pierangeli dissertam que ainda há muitas dúvidas quanto à definição de psicopatia no campo da psiquiatria e deste motivo decorre a dificuldade de tratamento do assunto pelo Direito Penal. No entanto, ao considerarem o psicopata como portador de atrofia absoluta e irreversível do julgamento ético, sendo um indivíduo com incapacidade de internalização de normas de conduta, afirmam que não terá esta capacidade de compreensão da antijuridicidade, o que ensejará, por consequência, na inimputabilidade. (ZAFFARONI e PIERANGELI, 2004, p. 600)

No que diz respeito à semi-imputabilidade, têm-se como defensores o psiquiatra forense Guido Arturo Palomba e promotor de justiça do Estado de São Paulo César Dario Mariano da Silva, os quais reconhecem a psicopatia como perturbação da saúde mental, enxergando, desta forma, a imputabilidade e a inimputabilidade como exceções a este estado, bem como Miguel Reale Júnior, Magalhães Noronha e Cezar Roberto Bittencourt. (ABREU, 2013, p. 174)

Por outro lado, a imputabilidade do psicopata é defendida na medida em que se sustenta a plena consciência e capacidade de autodeterminação destes indivíduos com relação aos seus atos, como dispõe Maximiliano Roberto Führer, ao dizer que ir pelo caminho da semi-imputabilidade pode parecer mais conveniente, pelo fato das circunstâncias atuais da dinâmica da pena serem desfavoráveis para uma ressocialização deste indivíduo, o que faz com que a medida de segurança seja o caminho mais fácil encontrado, mas não o correto, por entender que esta posição seria, na verdade, uma premiação ao psicopata. Esta concepção também é encontrada na doutrina de Basileu Garcia, o qual afirma ser o psicopata um indivíduo anormal, mas que seria imperiosa a necessidade de aplicação de penas. (ABREU, 2013, p. 173)

Em seus estudos sobre psicopatia, o psiquiatra argentino Hugo Marietan estabeleceu três critérios que dizem respeito ao grau de responsabilidade penal do agente. No primeiro, afirma que o psicopata não pode ser imediatamente declarado dotado de insanidade mental, apresentando como regra geral a sanidade do indivíduo até que se prove o contrário, sendo, neste caso, o psicopata responsável pelos seus atos por conhecer perfeitamente as normas, assim como os demais. A segunda regra, neste sentido, se baseia no fato do sujeito conhecer os limites entre o bem e o mal, porém permite-se cometer o ato ilícito por um impulso irresistível. A impulsividade implica na incapacidade de segurar a própria vontade, mas tal

característica não se adequaria a todos os psicopatas, tendo em vista que há casos em que os crimes são preparados de forma cuidadosa durante muito tempo antes de serem cometidos. Por sua vez, a terceira regra determina que o sujeito somente não poderá ser responsável totalmente por suas ações se a ação delituosa for resultado de uma enfermidade. No entanto, por não considerar a psicopatia como doença mental, conclui que o portador desta síndrome tem plenas condições de responder pelos seus atos. (MARIETAN, 1998)

O referido autor também disserta sobre o tratamento desta questão na Argentina, como se observa:

El hecho de no ser consideradas personas enfermas, abre una polémica dentro del campo de la medicina legal. La postura actual es no considerarlos personas enfermas. En ocasiones ciertas conductas los ponen en contacto con el sistema judicial (robos, violaciones, homicidios, etcétera). Pueden discernir y entender la criminalidad de sus actos y dirigir sus acciones, en consecuencia son responsables por lo que hacen. No entrando en las condiciones de inimputabilidad del artículo 34 del C. P. (no son enfermos) siendo, por lo tanto, punibles. (MARIETAN, 1998)

Defende-se aqui o posicionamento que entende pela imputabilidade penal do psicopata, na medida em que esta síndrome não se enquadra nos casos de inimputabilidade e semi-imputabilidade.

Como observado, a própria nomenclatura remonta à ideia de doença mental, o que é defendido pela Organização Mundial da Saúde e pela Associação Psiquiátrica Americana ao colocarem no rol de doenças mentais a psicopatia, como transtorno de personalidade. Apesar disto, entende-se que esta perturbação não poderá ser efetivamente atribuída a uma doença, lesão, enfermidade cerebral ou transtorno psiquiátrico por estar associada apenas a uma ruptura social e pessoal, como observa Abdalla-Filho (et al, 2006):

Os transtornos de personalidade (TP) não são propriamente doenças, mas anomalias do desenvolvimento psíquico, sendo considerados, em psiquiatria forense, como perturbação da saúde mental. Esses transtornos envolvem a desarmonia da afetividade e da excitabilidade com integração deficitária dos impulsos, das atitudes e das condutas, manifestando-se no relacionamento interpessoal. De fato, os indivíduos portadores desse tipo de transtorno podem ser vistos pelos leigos como pessoas problemáticas e de difícil relacionamento interpessoal. São improdutivos quando considerado o histórico de suas vidas e acabam por não conseguir se estabelecer. O comportamento é muitas vezes turbulento, as atitudes incoerentes e pautadas por um imediatismo de satisfação. Assim, os TP se traduzem por atritos relevantes no relacionamento interpessoal, que ocorrem devido à desarmonia da organização e da integração da vida afetivo-emocional. No plano forense, os TP adquirem uma enorme importância, já que seus portadores se envolvem, não raramente, em atos criminosos e,

consequentemente, em processos judiciais, especialmente aqueles que apresentam características antissociais.

Um fato que pode fomentar a defesa da psicopatia como doença mental é a presença de recentes pesquisas que indicam uma diferença no sistema nervoso do psicopata, em comparação ao de pessoas consideradas normais, podendo haver também algumas anomalias cerebrais que caracterizem alterações na estrutura do crânio, mas sem estarem associadas a doenças. (ABREU, 2013, p. 177)

No que tange ao desenvolvimento incompleto ou retardado, também não se pode atribuir tal característica ao psicopata, na medida em que a capacidade intelectual deste permanece intacta, tendo atingido a maturidade psíquica. Desta forma, o indivíduo possui plena capacidade de entender o caráter ilícito de sua conduta e determinar-se de acordo com esse entendimento, não o fazendo pelo atributo que lhe é próprio: o de criar suas próprias regras e viver de acordo com elas, após analisar o que lhe trará maior vantagem.

Por fim, a imputabilidade do psicopata se estabelece não somente por se acreditar que estes indivíduos possuem entendimento do que fazem, mesmo tendo acentuados desvios ou até vazios no que diz respeito às emoções, mas também por acreditar que conhecem as regras do jogo da vida em sociedade e o contexto em que estão inseridos. Sendo assim, por andarem na contramão de forma voluntariosa, merecem responder pelos seus atos, mas a forma em que isto deve acontecer necessita de uma atenção especial para que a pena atinja suas funções.

### **3 DA CULPABILIDADE**

Ao estabelecer entendimento sobre a figura do psicopata, conhecendo suas características e avaliando a responsabilidade penal deste indivíduo, ao entendê-lo como penalmente capaz e, portanto, imputável, importa-se desenvolver o estudo da culpabilidade, uma vez que isto se faz necessário para compreender o grau de reprovabilidade da ação dos antissociais através da análise do juízo de reprovação.

#### **3.1 Conceito**

Terceiro pilar na estrutura do conceito analítico do crime, onde ainda se encontram a tipicidade e ilicitude, a culpabilidade se apresenta como elemento de ligação entre a conduta e o autor. A culpabilidade se estabelece como juízo de reprovação social, ou seja, de censura sobre uma conduta praticada pelo agente, tendo este a realizado com potencial consciência da ilicitude, com inexigibilidade de conduta diversa e sendo imputável. (CUNHA, 2013, p.255)

A culpabilidade pode se estabelecer na esfera material e formal. A culpabilidade formal proporciona alicerce ao legislador na construção do tipo penal, estabelecendo os limites da pena a ser aplicada, segundo o nível de censura que o autor do fato merece. Por outro lado, a culpabilidade material se consubstancia no grau de censura real, permitindo ao magistrado, munido das características inerentes ao fato concreto, fundamentar a pena. (NUCCI, 2014, p. 267)

Ademais, nota-se que aqui reside a culpabilidade em virtude do fato, a qual repousa na conduta do agente, não se tratando, assim, de culpabilidade do autor, ao analisar a conduta de vida ou os atributos inerentes ao agente. (PRADO, 2012, p. 465) Neste sentido, as características do psicopata, sejam estas intrínsecas ou extrínsecas somente serão importantes nesta análise se forem indispensáveis para compreender se, ao tempo da ação, o indivíduo possuía plena capacidade de entendimento e autodeterminação.

## 3.2 Teorias da Culpabilidade

A fim de que haja a real compreensão da culpabilidade, faz-se necessária a análise da evolução histórica pela qual passou até chegar aos elementos que agora a compõem. Apesar da grande contribuição do direito italiano ao desenvolvimento da teoria do delito, o Direito alemão, através de doutrinadores como Feuerbach, Binding, von Liszt, Beling, Welzel, entre outros, pôde aperfeiçoá-la, estabelecendo os primeiros contornos e estudos acerca do tema.

### 3.2.1 Teoria Psicológica

Após o fim da Antiguidade, período em que houve o auge da responsabilidade objetiva, a qual se baseia no risco, sendo este apenas caracterizado pela causalidade entre o evento e aquele que o praticou, iniciou-se na segunda metade do século XIX um cuidado na aplicação das sanções ao indivíduo que deu causa à lesão, possibilitando também evitar o fato gerador do dano. Este contraste, no que tange a gerar um prejuízo que poderia ser evitado e causar de maneira inevitável um dano, passou a ser observado, tendo em vista que este grau de evitabilidade do evento prejudicial encontrava-se na faculdade do ser humano quanto à previsão dos acontecimentos e no grau de vontade deste em cometer delitos. (MELLO, 2011)

Desta forma, aplicar a pena estaria relacionada com a presença de elementos subjetivos voltados à previsibilidade e vontade do agente ao praticar determinada ação, sendo estes o dolo e a culpa. A partir deste momento, estes elementos se associaram à concepção de delito no que diz respeito à culpabilidade.

Na concepção analítica do delito, Liszt e Beling realizaram uma divisão em que comportava dois polos: o externo e interno. Desta forma, a parte externa estaria relacionada com a tipicidade e a antijuridicidade, ao passo que a interna ligava-se à culpabilidade, sendo esta o vínculo psicológico entre o fato e o agente que o praticou. (GRECO, 2011)

Ressalta-se que o tipo, fundamentalmente criado por Beling apenas para registrar a conduta de forma objetiva, tornou-se uma das mais importantes contribuições da teoria psicológica, já que todas as fases que emanaram posteriormente para verificação da existência do delito o possuem como ponto de

partida. Já a antijuridicidade, pensada em princípio por Von Ihering para o Direito Civil, associava-se à conduta típica para compor o injusto penal, caracterizando-se como a comprovação de que tal conduta seria contrária ao direito penal. (GRECO, 2011) Neste sentido, a antijuridicidade também possuía caráter objetivo, tendo em vista que até mesmo as causas de exclusão da ilicitude estariam apontadas de forma objetiva. (GRECO, 2011, p. 33).

Encerrada a análise dos elementos objetivos que permeavam a conduta delituosa, estabelecendo a imputabilidade como pressuposto, restou à culpabilidade a análise dos elementos intrínsecos (subjetivos), possuindo o dolo e a culpa como suas espécies. No entanto, a conduta era enxergada de forma naturalística, sem a presença de juízo de valor, sendo apenas causa do resultado, responsabilizando o agente exclusivamente pela imputabilidade associada ao dolo ou à culpa.

Para essa teoria, a ação se limita a uma causalidade física ou material, apurada através de um movimento humano voluntário, capaz de provocar uma modificação no mundo exterior; ação essa que se tornaria típica sempre que fosse possível enquadrá-la em um tipo de crime, e que, por sua vez, tornar-se-ia ilícita, quando não interviesse uma causa de justificação (estado de necessidade, legítima defesa, etc.), isto é, uma situação excepcionalmente aceita pelo direito; e que assim determinasse a contrariedade da ação à ordem jurídica. (MELLO, 2011, p. 22)

No entanto, Nucci (2014, p. 264) observa a fragilidade desta teoria, tendo em vista que se reveste de falhas em sua concepção ao, principalmente, não apresentar respostas a questões presentes na realidade do Direito Penal. Nesta esteira, o doutrinador aborda como principal carência a impraticável demonstração da inexigibilidade de conduta diversa, já que não há um juízo de valor diante da conduta típica e antijurídica. Logo, havendo a imputabilidade (pressuposto da culpabilidade), o indivíduo que atua com dolo, mesmo que seja mediante coação moral irresistível, seria qualificado como culpável, o que não compactuaria com a realidade.

Diante a isto, o sistema clássico, nome posteriormente dado à teoria psicológica, mostrou-se raso ao dificultar a demonstração desta relação entre a conduta do agente o resultado lesivo. Desenvolveu-se com a ideia de que a previsão deveria se associar à vontade, no caso do dolo, porém o fato jurídico nem sempre se adequaria a tal possibilidade, o que tornou incoerente a visualização da culpabilidade como um aspecto restritamente psicológico.

Presentes estas dificuldades encontradas, orientações normativas passaram a abandonar esta ótica da culpabilidade, começando a enxergá-la mediante juízos valorativos.

### 3.2.2 Teoria Normativa ou psicológico-normativa

Em direção contrária ao jusnaturalismo do século anterior, o início do século XX trouxe à baila novas perspectivas quanto ao desenvolvimento da culpabilidade, fundando-se em uma metodologia neokantista, chamada de conceito neoclássico de delito, na qual havia um retorno à sistematização da realidade diante de critérios valorativos, como a reprovabilidade e a lesividade social por meio da censura. (ROXIN apud GRECO, 2011, p.376) Assim, aos preceitos naturalistas-psicológicos foi acrescentada uma teoria de valores, primeiramente com Reinhart von Frank e, em seguida, desenvolvida por James Goldschmidt e Berthold Freudenthal, seguidos por Edmung Mezger.

A partir deste momento, os elementos subjetivos ainda constantes na culpabilidade, dolo e culpa, passaram a não bastar, após a análise da imputabilidade, para que o indivíduo fosse punido pelo delito praticado, sendo necessário o fato de estar em condições para se exigir uma conduta harmonizada com o direito. A questão da exigibilidade de uma conduta consoante à norma juntamente com a culpabilidade passaram a andar em um mesmo sentido, o que solucionaria alguns problemas encontrados no sistema anterior, voltados à coação irresistível, obediência à ordem ilegal de superior hierárquico, bem como ao estado de necessidade exculpante. (GRECO, 2011, p. 377).

Reinhart von Frank, em 1907, no que tange ao dolo presente no estado de necessidade exculpante, afirmou categoricamente que a conexão psicológica presente na relação entre o agente e o resultado não poderia exaurir a culpabilidade. Assim, adicionou à imputabilidade, ao dolo e à culpa os aspectos de normalidade e concomitância às circunstâncias em que fora realizada a ação, estabelecendo a culpabilidade como juízo de reprovação sobre o autor do fato, mediante toda a conjuntura em que pertencia no momento da ação. (PRESOTTO, 2013, p.01)

Com papel fundamental no desenvolvimento do sistema neoclássico, Goldschmidt tentou fundamentar esta concepção da culpabilidade a partir da

distinção entre norma de motivação, sendo esta uma exigência pessoal de acordo com a lei, e a norma jurídica, a qual se estabelece como uma exigência de caráter objetivo de um comportamento, relacionado ao injusto penal. O autor permitiu afastar da culpabilidade os componentes fáticos, fazendo com que esta se reduzisse a um juízo de contrariedade. (MELLO, 2011, p. 25) Desta maneira, houve o desenvolvimento do significado de inexigibilidade de conduta, por Freudenthal, de forma a se estabelecer como modo de exclusão da culpabilidade, já que, segundo MELLO (2011, p.26), a diferença entre ser ou não culpável por uma conduta estaria na possibilidade de se exigí-la em conformidade com a lei.

Afirma-se que o sistema neoclássico viveu seu apogeu mediante a elaboração dos estudos de Edmung Mezger, para o qual houve a apresentação da culpabilidade por meio de dois elementos: a situação fática e o juízo de valor sobre esta. Neste diapasão, a culpabilidade seria a reunião de pressupostos da pena, os quais baseiam o sentido de reprovação pessoal do fato antijurídico.

A ação aparece, por isso, como expressão juridicamente desaprovada da personalidade do agente. E continua: “é, ao mesmo tempo e sempre, um juízo valorativo sobre uma situação de fato da culpabilidade (a chamada concepção normativa da culpabilidade). Faz-se uma conexão entre a situação fática e sua valoração, considerando-a censurável ao agente. Constitui, também, um juízo referencial: “O juízo de culpabilidade é, certamente, um juízo referente a uma determinada situação de fato e, por conseguinte, um juízo de referência; mas tal referência a uma determinada situação de fato não esgota ainda sua natureza própria e essencial, e somente em razão de uma valoração de certa índole, caracteriza-se a situação de fato como culpabilidade”. (PRESOTTO, 2013, p. 01)

Outro ponto importante a se destacar é a mudança quanto às relações entre a tipicidade e a antijuridicidade. Antes concebido como indício de antijuridicidade na teoria da *ratio cognoscendi*, a tipicidade se consubstanciou a partir deste momento como razão da existência do fato antijurídico, por meio da teoria da *ratio essendi*, passando a atribuir ao elemento da contradição à norma (conteúdo formal) a noção de danosidade social (conteúdo material). (GRECO, 2011, p. 377)

Destarte, há aqui uma nova estrutura da culpabilidade, a qual abarca não somente o dolo e a culpa, mas traz em seu bojo novos elementos, como a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa.

Sendo assim, a imputabilidade não se manifestava mais como pressuposto da culpabilidade, mas, sim, como seu elemento, ao passo que diz respeito à possibilidade quanto à responsabilização de um indivíduo pela prática de um ato

contido na lei, estando o agente em condições para compreender a ilicitude do fato, determinando-se por este entendimento. (GRECO, 2011, p. 378)

O dolo e a culpa *strictu sensu*, antes considerados como espécies da culpabilidade, tornaram-se requisitos desta, a qual se caracteriza pela existência de elementos objetivos ou normativos e subjetivos ou psicológicos. No entanto, ressalta-se a figura do dolo, o qual não mais se estabelece como elemento puramente psicológico, mas também como normativo, ao passo que se constitui de vontade, previsão e conhecimento no que tange à ilicitude do fato, sendo visto como *dolus malus*. (MELLO, 2011, p. 28) Por fim, a não exigibilidade de conduta diversa foi estabelecida como causa geral para a exclusão da culpabilidade.

Neste sentido, a culpabilidade passou a ser observada não como elemento interno, subjetivo, mas sim como elemento presente no exterior do agente, sendo o julgador responsável por esta aferição, emitindo o juízo de reprovação a respeito do autor do delito. O indivíduo que praticou o ato ilícito retira de si a culpabilidade, transformando-se no sujeito passivo do juízo de valor.

### 3.2.3 Teoria finalista ou normativa pura

A teoria normativa pura da culpabilidade, desenvolvida na década de 1930 juntamente com a teoria finalista da ação, teve os doutrinadores Hartmann e Graf Zu Dohna como pioneiros e Welzel como patrono, tendo este iniciado o finalismo ao publicar na Revista para a Ciência Penal Conjunta, na Alemanha, o artigo “Causalidade e ação” (CAPEZ, 2006, p. 304).

Houve, a partir deste momento, uma ruptura do pensamento abstrato que embasou a teoria neoclássica, dando início a uma investigação sobre a ação humana. Para tanto, Welzel teve que redefinir o significado de ação, por meio de uma vertente ontológica, o que fez com que passasse a ser consequência da inteligência humana, uma conduta com finalidade, não mais apenas um ato voluntário que modifica o ambiente em torno do indivíduo. (GRECO, 2011, p. 379)

Neste aspecto, Mello (2011, p. 31) apresenta o seguinte exemplo:

Tal posicionamento é facilmente evidenciado nos crimes dolosos. Tomemos, por exemplo, o caso do cirurgião que abre com bisturi o ventre do paciente e do homicida que faz o mesmo com a faca em sua vítima; o que distingue essas duas ações, exteriormente iguais, é a intenção de curar por parte do médico e a intenção de matar que dirigiu a ação criminosa do

homicida. Por meio desse raciocínio, Welzel verificou que, a intencionalidade, isto é, o dolo, é elemento inerente à ação; não é possível se conceber uma ação sem finalidade; toda a ação humana é essencialmente finalista, seja esta lícita ou ilícita, vez que se dirige a um fim. Surgia, assim, a Teoria Finalista da Ação.

Igualmente, ao ter uma finalidade em seus atos, estes são postos para análise sob os pontos de vista voltados ao dolo ou à culpa. Ao se realizar a tipificação de determinada conduta, conhecidos os fins da ação ou da omissão de que se trata, pode-se adentrar ao estudo do dolo ou culpa, elementos estes que não mais se situariam na culpabilidade, mas sim, na tipicidade. Sendo assim, a culpabilidade continua se estabelecendo como um juízo de valor no que diz respeito à reprovação social, que sobrevém à conduta típica e antijurídica do agente, o qual se mostra revestido pela imputabilidade, tendo agido com potencial consciência da ilicitude, dentro de condições que podem ser exigidas conforme os preceitos da lei penal. (NUCCI, 2014, p. 264)

Ressalta-se que o dolo transferido da culpabilidade para o fato típico não é o dolo normativo, desenvolvido na teoria neokantiana, mas sim o natural, que se compõe apenas da vontade e da consciência. A consciência da ilicitude, antes no dolo, obteve autonomia, pertencente agora à culpabilidade como “possibilidade de conhecimento do injusto” (CAPEZ, 2006, p. 305).

Logo, pelo fato do dolo e da culpa migrarem para o tipo penal, este se tornou complexo, por fundirem os elementos objetivos aos subjetivos. Por conseguinte, na culpabilidade permaneceram a potencial consciência sobre a ilicitude, a qual se desmembrou do dolo, a imputabilidade e a exigibilidade de conduta diversa, elementos estes normativos, o que fez com que esta teoria fosse denominada de normativa pura.

Importa-se também ressaltar as denominadas teorias estrita, ou extremada da culpabilidade, e limitada, as quais são variações da teoria finalista, havendo divergência no que diz respeito à forma de tratar as discriminantes putativas, situações estas em que o agente acredita estar sob a tutela de uma causa de exclusão de antijuridicidade, a qual não existe. (CUNHA, 2013, p. 257)

A teoria estrita da culpabilidade, defendida por Welzel e Alcides Munhoz, este no Brasil, informa que toda discriminante putativa, seja a dentro dos limites da norma ou sejam as causas de justificação, sempre será abordada como erro de proibição. Já na teoria limitada da culpabilidade há a diferença clara entre o erro de

tipo, quando o erro recai sobre uma circunstância fática, e o erro de proibição, que incide sobre os limites de uma razão de justificação, teoria esta defendida no país por Assis Toledo e Damásio de Jesus e adotada pelo Código Penal Brasileiro. (CAPEZ, 2006, p. 305)

Como teoria adotada pelo ordenamento jurídico pátrio, pode-se retornar à análise da questão do psicopata. Como observado, Welzel apresenta a ação como uma conduta dotada de finalidade, levando-se em conta a vontade em produzir tal fim, com a presença do dolo, ou o fato de não poder evita-lo, ao agir com imprudência, imperícia ou negligência, caso este em que se encontra a culpa. Partindo-se do princípio de que o psicopata possui consciência de sua conduta e pratica atos lesivos de forma dolosa, como já esclarecido no estudo acerca da psicopatia, resta ao magistrado a realização do juízo de valor com relação à conduta do agente.

#### 3.2.4 Teoria funcionalista

Ressalta-se apenas, ao fim, a existência de uma teoria mais recente, ainda em concepção: a teoria funcionalista. Uma vez que o conservadorismo impregnado nos sistemas anteriores fez com que uma nova perspectiva teórica tomasse força nos idos dos anos de 1970 em que se fazia perder espaço a dogmática, dando lugar a um olhar mais voltado a ditames político-criminais dentro do Direito Penal, sob uma ótica pautada no funcionalismo. Nesta nova visão do sistema jurídico-penal, há a tentativa de desvinculação de dados ontológicos para dar lugar às inspirações das teorias da pena modernas. (MELLO, 2011, p. 34)

Este novo sistema possui características voltadas ao aspecto teleológico, sendo compreendido como um sistema racional-final em que há uma íntima ligação com “os pressupostos político-criminais ligados diretamente a funções do Direito Penal, principalmente no que diz respeito à chamada teoria dos fins da pena.”. (GRECO, 2011, p. 382)

Deste modo, como alicerces do sistema funcional têm-se a teoria da imputação objetiva e uma perspectiva da culpabilidade ampliada, baseada na responsabilidade. No primeiro caso, nos crimes de resultado, não somente a relação material de causalidade será exigida para configuração desta modalidade de crime,

podendo o resultado ser juridicamente imputado ao agente, mas também deverá existir um nexó normativo de causalidade. Já no segundo fundamento deste sistema, para a ampliação conceitual da culpabilidade, deve-se aferir a necessidade preventiva (geral ou especial) da pena. (GRECO, 2011, p. 382)

### **3.3 Elementos da Culpabilidade**

Desta forma, a partir do desenvolvimento das teorias da culpabilidade, verificou-se uma mudança quanto aos elementos presentes na culpabilidade, passando a apresentar, com o advento da teoria normativa pura, os seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, os quais serão estudados a seguir.

#### **3.3.1 Imputabilidade**

A imputabilidade do psicopata é questão controversa no Direito, como apresentado alhures, porém, ao defendê-la, na medida em que se acredita que o antissocial deve ser punido por sua conduta ilícita, faz-se necessário compreender o significado desta imputabilidade. Inicialmente pensado como pressuposto da culpabilidade, passando a fazer parte desta, a imputabilidade se estabelece como a possibilidade de atribuição de uma conduta delituosa a um indivíduo, desde que este seja capaz de compreender o grau de ilicitude de suas ações e possa determiná-las segundo este entendimento. Assim, a reprovabilidade de uma conduta somente irá existir se o agente tiver capacidade para entender a antijuridicidade que a permeia, realizando a adequação entre sua consciência e ações. (MIRABETE, 2004, p. 210)

A imputabilidade não pode ser confundida com o conceito de responsabilidade, o qual se reveste em um princípio em que o indivíduo, já imputável, tem a obrigação de responder pelos seus atos. Neste diapasão, Cezar Roberto Bittencourt (2011, p. 413) felicita os novos contornos criados a partir da Reforma Penal de 1984, a qual abdicou da utilização do termo “responsabilidade penal”, presente desde a redação original do Código Penal de 1940.

Observa-se que não há uma definição de imputabilidade no atual Código Penal, a qual foi desenvolvida pela técnica de exclusão, no estabelecimento das

situações em que a imputabilidade é afastada, como se mostra no artigo 26 que aborda as causas de inimputabilidade: “por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento”. (BITTENCOURT, 2011, p. 413)

Desta forma, verifica-se que o legislador se baseou em três critérios para a aferição da inimputabilidade, conceituados na Exposição de Motivos do Código Penal de 1940, quais sejam: critério biológico, psicológico e biopsicológico. O primeiro diz respeito ao desenvolvimento mental do indivíduo, relacionado à idade ou à existência prévia de uma doença mental, não levando em consideração se tinha um entendimento ou capacidade de autodeterminação no momento da ação. Assim, a inimputabilidade reside apenas no fato do agente ser portador de alguma anomalia. Por conseguinte, o critério psicológico não leva em consideração a condição mental em que o indivíduo se encontrava ou a sua idade, sendo relevante apenas se este, no momento da conduta delitiva, era capaz de autodeterminar-se e de ter entendimento da situação em que se encontrava.

Por fim, o terceiro e último critério de aferição, adotado como regra geral pelo Código Penal brasileiro, realiza a união entre os anteriores. Sendo assim, o critério biopsicológico aduz que o indivíduo será inimputável quando for incapaz de compreender a ilicitude do fato ou de se determinar diante este entendimento por causa de seu estado mental, seja em virtude de doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado. (CUNHA, 2011, p. 261)

Com relação a este critério, Paulo Queiroz (2008, p. 293) elabora uma crítica pertinente voltada principalmente aos casos referentes a psicopatia grave, a qual pode ser constatada a partir da escala de Hare, anomalias dos instintos e neuroses, como se vê:

É de convir ainda quanto à impropriedade da expressão “método biopsicológico”, porquanto, em realidade, nem o estado é biológico – se alguns casos o fato está biologicamente fundamentado – nem a capacidade é psicológica – mas uma construção normativa, de sorte que se trata, mais exatamente de um método psíquico-normativo ou psicológico-normativo: o psicológico se refere aos estados psíquicos capazes de comprometerem a capacidade de compreensão enquanto o normativo diz respeito à capacidade, que não é um estado psíquico, mas uma atribuição. Além disso, muitos transtornos de consciência (v.g., estado passional intenso, oligofrenia normal-psicológica, anomalia psíquica grave, que compreende todas as psicopatias graves, as neuroses e as anomalias dos instintos) não se devem a manifestações de deficiências corporais orgânicas (biológicas);

tampouco à constatação da capacidade de atuar de outro modo e de um dado psicológico, mas essencialmente normativo.

Nesta esteira, quando declarada a inimputabilidade do indivíduo autor da conduta ilícita, este deverá ser absolvido, por meio da denominada absolvição imprópria, com base no artigo 386, VI, do Código de Processo Penal Brasileiro, devendo-lhe ser aplicada uma medida de segurança. No entanto, o parágrafo único do artigo 26 do Código Penal apresenta uma redução da pena em um patamar de um a dois terços para o agente que não era inteiramente capaz de compreender o caráter ilícito do fato ou de se determinar de acordo com esse entendimento por conta de uma perturbação de saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado. (GRECO, 2011, p. 387)

Diante desta diferença de abordagem, mostra-se necessário apresentar a diferença entre o agente acometido de uma doença mental e de uma perturbação de saúde mental ou com desenvolvimento mental incompleto ou retardado, a fim de que não restem dúvidas quanto ao não pertencimento do psicopata dentro destas categorias.

A doença mental está relacionada a perturbações mentais ou psíquicas de qualquer natureza, capazes de atingir a capacidade de compreensão da ilicitude do fato ou mesmo de autodeterminação. Este conceito deve ser entendido de forma mais abrangente possível, pois estas alterações possuem caráter qualitativo, voltadas à esquizofrenia, doenças ligadas ao afeto ou demais psicoses, estados estes caracterizados por demências, bem como, segundo Nucci (2014, p. 271), ao alcoolismo crônico e à toxicomania grave, as quais retiram do indivíduo o entendimento da situação em que se encontra.

Por outro lado, o desenvolvimento mental incompleto encontra guarida nas situações em que envolvem os menores, pautados no sistema biológico, os surdos-mudos e os silvícolas não adaptados à civilização, a quem se atribui tratamento dado pelo critério biopsicológico. Nestas últimas duas situações abordadas, caberá a profissionais da psicopatologia forense a análise, de acordo com as particularidades dos casos concretos, se o contexto limitador tem condições de afetar de maneira mais contundente a capacidade exposta pela lei. Ressalta-se, porém, que a menoridade não se encontra na imputabilidade, sendo esta o exemplo mais claro de desenvolvimento mental incompleto, não sendo necessária a comprovação por perícia. (BITTENCOURT, 2011, p. 418)

Com relação aos surdos-mudos, ou seja, aqueles que não possuem condições para se comunicarem através da fala ou audição, teoricamente estariam excluídos de uma convivência social, o que afetaria seu desenvolvimento como indivíduos. No entanto, com os avanços trazidos ao longo dos anos com as tecnologias e novas formas de interação humana, estas pessoas saíram de sua teórica exclusão social, passando a ter uma vida mais aproximada ao comum, ajustando-se ao meio social dentro de suas limitações. Assim sendo, a análise de cada caso também se faz necessária, pois, apesar destas mudanças na sociedade, muitos surdos-mudos ainda padecem desta exclusão, sem meios para obterem uma vida normal, o que irá influenciar a capacidade de compreensão do mundo exterior. (MIRABETE, 2004, p. 212)

Nesta condição, encontram-se os silvícolas pertencentes a comunidades alijadas do convívio social, não sendo o caso de índios integrados e adaptados à civilização, os quais não estão aculturados, devendo ser avaliado o nível de adaptação destes indivíduos. (MIRABETE, 2004, p. 212)

Enfim, no que tange ao desenvolvimento mental retardado, muitas vezes erroneamente equiparados àqueles acometidos de doenças mentais, tem-se a presença dos oligofrênicos, em graus voltados à debilidade mental, imbecilidade e idiotia. Desta feita, neste momento observam-se indivíduos que não conseguiram atingir maturidade psíquica, cabendo à perícia especializada a análise do grau de deficiência encontrada, o qual ensejará em uma inimputabilidade ou semi-imputabilidade.

Como verificado, não basta a simples presença da doença mental ou do desenvolvimento incompleto ou retardado para manifestar de pronto a inimputabilidade, a qual não poderá ser presumida. Para tanto, chegar à certeza se fará por meio de avaliações periciais, as quais serão ordenadas pelo juiz ou a requerimento do Ministério Público, do defensor ou das pessoas elencadas no artigo 149 do Código de Processo Penal, além da análise dos aspectos volitivo e intelectual, ou seja, se provada a inteira incapacidade do agente ao compreender a ilicitude de suas ações. Desta forma, infere-se que, mesmo sendo acometido de uma doença mental ou de desenvolvimento incompleto ou retardado, se ficar comprovado que o agente possuía a capacidade de se autodeterminar, este será considerado imputável. (MIRABETE, 2004, p. 212)

Nestes casos em que o agente é acometido de doença mental ou possui desenvolvimento retardado ou incompleto, havendo a perda de uma parte desta capacidade de autodeterminação e entendimento, diz-se ocorrer a semi-imputabilidade ou também denominada responsabilidade diminuída. Assim, há imputabilidade, por ter o autor um resquício de noção sobre suas atitudes, porém há uma redução da responsabilidade.

Este caminho, como se verá adiante, é o trilhado por grande parte dos tribunais brasileiros ao enfrentarem a questão da punibilidade do psicopata, posição esta que se discorda, tendo em vista que este indivíduo não possui diminuição em sua capacidade de autodeterminação, ao contrário, a frieza de suas ações revela a consciência em suas condutas.

Desta forma, após a constatação da redução de compreensão da vontade, o magistrado terá que escolher, dentro do que achar mais viável à situação, entre duas vias: a redução da pena de 1/3 a 2/3 para os semi-imputáveis ou a imposição de medida de segurança para os inimputáveis nos casos em que for necessário, nas modalidades internação ou tratamento ambulatorial. (PRADO, 2012, p. 482)

Por fim, faz-se importante ressaltar que há casos em que o agente se encontra em circunstâncias que pareçam diminuir o seu grau de entendimento e autodeterminação, porém não há a exclusão da imputabilidade penal, situações estas que envolvem a emoção e paixão e a embriaguez.

O medo, a alegria, a ira, o susto, entre outros, são exemplos de emoções, as quais são sentimentos de caráter transitório que produzem perturbação violenta do equilíbrio mental, podendo ter consequências imprevisíveis no comportamento humano. Já a paixão caracteriza-se por ser uma emoção mais intensa e duradoura, tendo o poder de levar o indivíduo ao crime, pois tende a ofender a integridade do corpo e do espírito. Como exemplos de paixões, pode-se citar: amor, ódio, ciúme, ambição, etc. (NORONHA, 2004, p. 179)

Como observado, o que difere entre a emoção e a paixão é o fato daquela ser, em vezes, aguda e com uma duração mais curta, ao passo que esta se manifesta como um estado crônico, estável. Nas duas situações, o psiquismo humano sofre alterações de modo que podem levar à subversão de fenômenos psíquicos. Contudo, por não terem origem patológica ou significarem uma perturbação na saúde mental do agente, o legislador optou por não caracterizarem a

emoção e a paixão como excludentes da culpabilidade, como assim aduz o artigo 28 do Código Penal. (MIRABETE, 2004, p. 220)

Ressalta-se que o psicopata, em virtude de sua insensibilidade natural, não poderá ser acometido de emoções e paixões, por não conseguir desenvolver qualquer envolvimento afetivo com outrem ou com algo que não esteja relacionado com seus objetivos, dada a ausência de empatia e de profundidade em suas relações. Neste sentido, Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 78) afirma que psicopatas podem apresentar comportamentos que se assemelhem a cenas dramáticas, tentando convencer outras pessoas de que realmente vivenciam um episódio emocional delicado, mas isto apenas será encenação, sendo este mais um motivo para justificar a necessidade de punição.

Sendo assim, a legislação penal teve como objetivo prever a punição aos denominados crimes passionais, os quais são rotineiramente alegados em tribunais do júri, em que o conselho de sentença é formado por pessoas, em geral, sem conhecimento do Direito, julgando de acordo com suas experiências de vida, sendo esta tese muitas vezes acolhida (GRECO, 2011, p. 391), neste caso, artifício possivelmente utilizado por psicopatas para se livrarem de uma condenação.

No que tange à aplicação da pena, o Código Penal prescreve o crime cometido sob a influência de forte emoção ou paixão como uma atenuante genérica, desde que seja provocado por ato injusto da vítima, como aduz o artigo 65, III, C, última parte, deste diploma legal. Ademais, admite-se também como causa de diminuição especial de pena se o homicídio ou lesões corporais forem praticados nestas circunstâncias, tendo como pressuposto a injusta provocação da vítima, como observam os artigos 121, §1º, e 129, §4º do referido Código. (MIRABETE, 2004, p. 220)

A embriaguez, em suas modalidades voluntária ou culposa, também não produz inimizabilidade, segundo o artigo 28, II, do Código Penal. É voluntária quando o autor ingere a bebida alcoólica com o objetivo precípua de se embriagar, ao passo que a culposa caracteriza-se pela situação em que o indivíduo não possui tal objetivo, mas ao não observar seu dever de cuidado, sucede-se a este estado. Ressalta-se que a embriaguez tida como patológica, na qual se encontram a psicose alcoólica, cocaínica, entre outros, não se encaixa nas situações de embriaguez voluntária ou culposa. (NORONHA, 2004, p. 183)

Nas duas modalidades, o agente deverá ser responsabilizado por suas condutas, mesmo se chegar a um patamar em que não poderá ser capaz de entender o caráter ilícito do ato no momento de realização deste. Ressalta-se que, em casos em que há a embriaguez preordenada com o objetivo de praticar delitos, se chegar a efetivar seu intento, o autor terá que responder por dolo, tendo sua pena agravada de acordo com o artigo 61, II, I, do Código Penal; não havendo como finalidade a prática de uma infração penal, no caso da embriaguez preordenada submetida por um indivíduo que vier a causar determinado resultado lesivo, este responderá por seus atos a título de culpa. (GRECO, 2011, p. 394)

Observa-se que, nas situações descritas, foi adotada, quanto à embriaguez, a teoria da *actio libera in causa*, a qual é determinada por não deixar de atribuir imputabilidade àquele que se coloca em circunstâncias de inconsciência ou de incapacidade no que tange ao autocontrole, de forma dolosa ou culposa, cometendo, portanto, crime. Assim, se a conduta, ainda que praticada pelo autor em condições de completa embriaguez, foi originada de um ato praticado diante do livre-arbítrio do indivíduo, o qual fez a opção de ingestão da bebida alcoólica quando tinha oportunidade de não fazê-la, sendo a ação livre na causa, ensejará a responsabilização. (CAPEZ, 2006, p. 312)

### 3.3.2 Potencial Consciência da ilicitude

A teoria finalista da ação, que exerceu grande influência sobre a reforma ocorrida em 1984 com relação à parte geral do Código Penal, permitiu que as expressões “erro de fato” e “erro de direito” fossem extinguidas, dando lugar ao erro de tipo e erro de proibição. Esta mudança não se estabeleceu apenas quanto à nomenclatura, mas também no que tange ao tratamento dado a estes institutos, havendo uma renovação dos conceitos.

O erro de tipo, segundo Bittencourt (2011, p. 437), passou a abranger situações que eram consideradas como erro de fato e outras como erro de direito, sempre incidindo sobre a figura típica, ao passo que no erro de proibição houve a inclusão de novas circunstâncias antes desconsideradas, abarcando também casos que se enquadravam como erro de direito, sendo avaliado no momento da aferição da culpabilidade. Assim, importa afirmar, primeiramente, que o erro jurídico-penal

inescusável, seja referente a circunstâncias de fato ou de direito, será importante para a análise da tipicidade ou da antijuridicidade.

A potencial consciência da ilicitude se molda como um dos elementos da culpabilidade na medida em que no sujeito deve haver a possibilidade de conhecer a antijuridicidade do fato. Neste sentido, quando esta possibilidade inexistente, haverá o erro de proibição, fazendo com que o agente suponha, por erro, que seu ato seja revestido de licitude. Neste caso, sendo a conduta dolosa, ou seja, voluntária e consciente, a culpabilidade não se apresentaria, visto o erro no que tange à ilicitude de suas ações, já que não compreende a presença de qualquer grau de reprovabilidade ou censura, como assim aduz Mirabete (2004, p. 201):

O agente, no erro de proibição, faz um juízo equivocado sobre aquilo que lhe é permitido fazer na vida em sociedade. Evidentemente, não se exige de todas as pessoas que conheçam exatamente todos os dispositivos legais, mas o erro só é justificável quando o sujeito não tem condições de conhecer a ilicitude de seu comportamento. Não se trata, aliás, de um juízo técnico-jurídico, que somente se poderia exigir dos mais renomados juristas, mas de um juízo “leigo”, “profano”, que é permitido de acordo com a opinião dominante no meio social. Se esta consciência não for alcançada, não se poderá punir o agente, porque ausente estará a reprovação pessoal possível, que é a essência da culpabilidade.

Importa ressaltar esta diferença entre a ignorância da lei e a ausência de conhecimento da ilicitude do fato, que o artigo 21 do Código Penal aborda ao iniciar afirmando que o desconhecimento da lei é inescusável. A ignorância da lei está relacionada ao desconhecimento do diploma legal emanado por poder competente, sendo assim, o autor do fato imagina a licitude deste por desconhecer completamente a existência de uma norma jurídica. Já o erro quanto à ilicitude se baseia no desconhecimento da contrariedade estabelecida entre a conduta dolosa e a lei. (GRECO, 2011, p. 397)

No desenvolvimento do estudo sobre a culpabilidade, verificou-se que este desconhecimento da ilicitude não é um conceito fechado, exigindo-se apenas a consciência potencial. Logo, não se admite a obrigação de que o agente tenha conhecimentos técnicos jurídicos, bastando que este tenha noções quanto a condutas antissociais, imorais ou lesivas a partir do que aprendeu ao longo de sua vida quanto à cultura e princípios voltados à ética e à moral.

Adverte-se, neste ponto, que, devido à pobreza emocional do psicopata, seu julgamento moral se mostra como comprometido, já que “baseando em todo um arcabouço de valores éticos prévios, um indivíduo torna-se capaz de decidir se um

determinado cenário é ou não moralmente aceitável”. (OLIVEIRA, 2012, p. 60) Entretanto, considera-se que o psicopata, apesar de não internalizar as regras morais de convivência em sociedade, segue-as até o momento em que suas vontades forem contrariadas, como forma de disfarce social. Desta forma, a partir do momento em que demonstra frieza suficiente para seguir as normas sociais quando lhes forem convenientes, pode-se afirmar com clareza que o psicopata possui consciência da ilicitude.

No entanto, quanto aos preceitos morais, estes muitas vezes entram em colisão com a norma jurídica, como Bitencourt (2011, p. 439) afirma, tanto em casos considerados amorais ou imorais que não são criminalizados, como o incesto, quanto em situações tipificadas e vistas, dependendo da situação, como morais, tais como certos casos de eutanásia. Diante a esta realidade, em casos de difícil distinção, Welzel realizou uma modificação do conceito de consciência da ilicitude, atribuindo a este o dever do indivíduo de se informar como novo elemento. Assim sendo, verifica-se a importância na indagação quanto às reais circunstâncias em que o autor se encontrava, analisando se este possuía condições de adquirir a informação e incorreu pela negligência, sendo por este motivo que o legislador, no parágrafo único do artigo 21 discorreu que “Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência.”, formando tal impossibilidade de alcance do entendimento o pressuposto do erro de proibição justificável.

O erro de proibição pode ser representado por meio de três espécies distintas, quais sejam: direto, indireto ou mandamental.

O erro de proibição direto se refere ao equívoco com relação ao conteúdo proibitivo de uma norma, seja em face da ignorância quanto a existência do tipo, do desconhecimento de seu conteúdo ou mesmo da não compreensão do âmbito de incidência da norma. (CUNHA, 2011, p. 272) Neste sentido, GRECO (2011, p. 399) utiliza como exemplo o caso de um turista holandês que observa em uma imagem promocional do Brasil um grupo fumando um cigarro de palha e que, ao chegar no país, acende um cigarro de maconha e é abordado por um policial por esta ser, em verdade, uma conduta proibida.

Em contrapartida, no erro de proibição indireto o agente conhece a tipicidade da conduta, porém entende que haja uma norma permissiva, ao passo que se imagina coberto por uma causa excludente da ilicitude, no caso de uma

discriminante putativa ou que pensa encontrar-se dentro dos limites da desta, sendo tal modalidade também denominada de erro de permissão. (NORONHA, 2004, p. 154). Como exemplo tem-se o homem que mata sua mulher ao traí-lo, por achar que assim estaria defendendo sua honra.

Por fim, Greco (2011, p. 400) apresenta o erro de proibição mandamental, o qual se relaciona com um mandamento implícito presente em crimes omissivos próprios ou impróprios, caso em que ocorre na situação em que um banhista se exime em prestar socorro a uma pessoa por achar que não estava obrigado a isto por não possuir vínculo com a mesma.

A fim de verificar as consequências penais do erro de proibição, necessita-se realizar a divisão entre erro inevitável e evitável. No primeiro caso, denominado também de escusável, o agente, dentro das circunstâncias fáticas, é impossibilitado de conhecer a ilicitude de sua conduta. Neste caso, desconhecendo o caráter ilícito da ação, não há como conferir um juízo de valor, o que enseja na exclusão da culpabilidade e posterior isenção de pena.

No segundo caso, o erro evitável ou inescusável se estabelece como aquele em que não há o conhecimento da ilicitude pelo agente, mas este possuía condições de se informar desta contrariedade à norma jurídica. Sendo assim, havendo esta possibilidade, não há como se excluir a culpabilidade do autor do fato, não ficando este isento de pena, mas em decorrência do desconhecimento, fará jus à redução de sua pena em um patamar que varia de 1/6 a 1/3.

### 3.3.3 Exigibilidade de conduta diversa

A exigibilidade de conduta diversa possui um conceito amplo, podendo abarcar situações presentes nos outros elementos da culpabilidade. Neste sentido, aduz Greco (2011, p. 403):

Se o agente era imputável, pois, ao tempo da ação ou da omissão, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, não se lhe podia exigir uma conduta conforme o direito; da mesma forma aquele que atua não possuindo a necessária consciência sobre a ilicitude do fato. Todas essas causas dirimentes da culpabilidade desembocarão, é certo, na chamada inexigibilidade de outra conduta, haja vista que, nas condições em que se encontrava o agente, não se podia exigir dele comportamento diverso.

Segundo a teoria da normalidade das circunstâncias concomitantes, idealizada por Frank, a fim de que se possa atribuir culpa de uma prática delituosa a alguém, faz-se importante que esta tenha sido realizada em condições consideradas normais, uma vez que, em situação contrária, não há como haver a exigência do indivíduo conduta diferente da que efetivamente praticou. Diante a isto, a exigibilidade de conduta diversa se configura como expectativa ou exigência, dentro das circunstâncias fáticas, de ação distinta da que fora praticada pelo autor. (CAPEZ, 2006, p. 326)

O doutrinador Luiz Régis Prado (2012, p. 485) apresenta a matéria como “elemento volitivo da reprovabilidade”. Assim, a fim de que a conduta tenha reprovação, faz-se necessário que seja exigível do agente comportamento distinto do que praticou, caracterizado este pela obediência à norma. A reprovabilidade se baseia no fato de que o autor teria o poder e o dever de agir conforme o ordenamento jurídico, mas deu preferência à conduta ilícita de forma voluntária.

O Código Penal, em seu artigo 22 traz que “Se o fato é cometido sob coação irresistível ou em estrita obediência à ordem não manifestadamente ilegal, de superior hierárquico, só é punível o autor da coação ou da ordem.”. De tal modo, a coação moral irresistível e a obediência hierárquica se apresentam como causas de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, casos estes que não coadunam com a questão do psicopata, apenas de possíveis vítimas.

A coação consiste na presença de uma ameaça que envolva força física (*vis corporalis*) ou moral (*vis compulsiva*) a qual reduz a liberdade do agente em suas ações, mesmo podendo tomar decisões que lhe traga um menor prejuízo. Com a presença de força física, o coator se utiliza de métodos que impedem a resistência do autor do fato, submetendo-o fisicamente, seja o impossibilitando de atuar de forma voluntária ou torturando-o, porém, neste caso não haverá conduta, inexistindo o fato típico. (MIRABETE, 2003, p. 207)

Havendo a ameaça, tem-se a coação moral, hipótese em que a culpabilidade é excluída, uma vez que não se pode exigir do agente comportamento diverso. Importa-se destacar que esta coação deve ser irresistível, ou seja, o coacto não pode ter condições de se opor, pois se encontra na iminência de um perigo sério e atual, perigo este em que a gravidade deve ser analisada de acordo com as circunstâncias fáticas, levando-se também em considerações as condições do

agente (sexo, idade, psicológico, força, etc.), podendo tal ameaça não ser dirigida ao coacto. (MIRABETE, 2003, p. 207)

O grau de resistência da coação está intimamente ligado à gravidade da coação, a qual mede o poder que o coator possui sobre o coacto. Quanto a esta gravidade, Bitencourt (2004, p. 422) afirma que:

Ameaças vagas e imprecisas não podem ser consideradas suficientemente graves para configurar coação irresistível e justificar a isenção de pena. Somente o mal efetivamente grave e iminente tem o condão de caracterizar a coação irresistível prevista pelo art. 22 do CP. A iminência aqui mencionada não se refere à imediatidade tradicional, puramente cronológica, mas significa iminente à recusa, isto é, se o coagido recusar-se, o coator tem condições de cumprir a ameaça em seguida, seja por si mesmo, seja por interposta pessoa.

Neste sentido, quando há coação moral irresistível, afirma-se a existência do crime, pois, devido à porção de vontade que ainda há, a conduta se torna típica e se esta for contrária ao direito, torna-se ilícita. Porém, na análise da culpabilidade, esta não se faz presente. No entanto, com relação aos casos em que envolvem coação moral resistível, o agente é considerável culpável e, mesmo havendo a exigibilidade de conduta diversa, esta modalidade de coação moral torna-se uma circunstância atenuante genérica, segundo o artigo 65, III, c, 1ª parte, do Código Penal.

Segunda causa de exclusão da exigibilidade de conduta diversa, a obediência hierárquica caracteriza-se por conduta viciada por ordem não manifestadamente ilegal. No presente caso, o subordinado obedece à ordem ilegal emanada por superior hierárquico, realizando uma ação típica. Para a configuração desta situação, Luiz Régis Prado (2012, p. 488) estabeleceu três requisitos, quais sejam: “a relação de subordinação hierárquica fundada no Direito Público”, “ordem de acordo com as formalidades legais e não manifestadamente ilegal” e “estrita obediência da ordem”.

Primeiramente, a ordem deve vir de autoridade competente, presente tal subordinação hierárquica no Direito Administrativo, mais precisamente em instituições de Direito Público, excluindo-se, portanto, a subordinação privada ou doméstica. (MIRABETE, 2004, p. 209)

No segundo requisito, exige-se que a ordem não seja manifestadamente ilegal, não demonstrando, portanto, sua ilegalidade de pronto, fazendo com que o inferior hierárquico se equivoque diante da aparência e execute o ato. Ressalta-se que, para a aferição desta aparente legalidade, faz-se necessária a análise das

circunstâncias fáticas e das condições do subordinado (mentais psicológicas e culturais). (CUNHA, 2011, p. 276)

Por fim, o último requisito para configuração da obediência hierárquica consiste nos limites do cumprimento da ordem. Desta forma, o agente deve cumprir o que lhe fora determinado com exatidão, pois, caso exceda os limites, não poderá se beneficiar desta causa de exclusão da culpabilidade.

Portanto, a partir deste estudo mais aprofundado acerca da culpabilidade e de seus elementos, pôde-se obter maior subsídio para justificar a defesa pela responsabilidade penal do psicopata, passo este de suma importância no desenvolvimento da análise de sua punibilidade.

## 4 DA PENA

Enfrentada a análise do juízo de reprovação e, ao entender uma ação praticada por um psicopata como típica, ilícita e culpável, faz-se necessária a construção do entendimento sobre o que seja a pena, na medida em que esta se mostra como etapa seguinte à compreensão do Estado no ato de exercer sua tutela jurídica quando bem juridicamente amparados são atingidos, neste caso, sendo praticados por antissociais.

### 4.1 Conceito

Ao praticar uma conduta típica, ilícita e culpável, ao Estado é dada a oportunidade de exercer seu *ius puniendi*, aplicando uma sanção ao agente, sendo esta uma pena. No Estado Democrático de Direito, apesar da aplicação da pena ser vista como um poder/dever, tal prática precisa coadunar com princípios explícitos e até mesmo implícitos na Constituição Federal de 1988. No Brasil, como evolução na proteção de direitos, houve a proibição de determinadas modalidades de sanções, uma vez que feriam a dignidade da pessoa humana, bem como não harmonizavam com algumas importantes funções da pena. Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 84, XIX, a proibição de pena de morte, com exceção de circunstâncias envolvendo guerra declarada, de trabalhos forçados, de caráter perpétuo, de banimento e penas cruéis. (GRECO, 2011, p. 469)

As penas possuem características ou princípios específicos, quais sejam: a legalidade, proporcionalidade, personalidade e a inderrogabilidade. Sob o princípio da legalidade, afirma-se que não haverá pena sem prévia existência na lei, exteriorizado por meio do artigo 1º do Código Penal Brasileiro e pelo axioma garantista de Luigi Ferrajoli (2014, p. 344) *nulla poena sine lege*, sendo este considerado pelo autor como primeiro postulado do positivismo jurídico.

Na relação entre o crime e a pena deve residir também a proporcionalidade, uma vez que a reprimenda pelo ato ilícito precisa ser proporcional ao mal ocasionado.

O fato de que entre pena e delito não exista nenhuma relação natural não exime a primeira de ser adequada ao segundo em alguma medida. Ao contrário, precisamente o caráter convencional e legal do nexu retributivo

que liga a sanção ao ilícito penal exige que a eleição da qualidade e da quantidade de uma seja realizada pelo legislador e pelo juiz em relação à natureza e à gravidade do outro. O princípio de proporcionalidade expressado na antiga máxima poena debet commensurari delicto é, em suma, um corolário dos princípios de legalidade e retributividade, que tem nestes seu fundamento lógico e axiológico. (FERRAJOLI, 2014, p. 366)

Outra característica importante da pena é a personalidade, tendo em vista que a mesma não pode se estender a terceiros, como assim aduz o artigo 5º, XLV da Constituição Federal, no qual há o preceito de que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Finalmente, a inderrogabilidade caracteriza-se pela correta imposição e cumprimento da pena, a qual é inevitável. (MIRABETE, 2004, p. 246)

Ressalta-se também que a doutrina apresenta classificações da pena baseadas no bem jurídico atingido. Na primeira classificação, penas corporais, o bem jurídico alcançado é a pessoa física, sendo assim, a integridade do corpo é atingida por meio da morte ou de castigos físicos. Esta modalidade não é aceita no Brasil, mas ainda é muito utilizada nos Estados Unidos e principalmente em países de cultura africana e árabe. Já as penas privativas de liberdade, segunda classificação, são as mais comuns na modernidade, inclusive no Brasil, lugar em que não se é admitida a privação perpétua, como é o caso da Itália, através do *ergastolo*. Observa-se que tal reprimenda se originou de outras penas, uma vez que os condenados que aguardavam sua execução através de pena de morte, galés e desterro eram privados de sua liberdade de locomoção, o que passou, posteriormente, a ser a própria penalidade. (NORONHA, 2004, p. 228)

A prisão somente surge como pena no Direito Canônico, através do recolhimento, em cela, dos religiosos que houvessem perpetrado delitos eclesiais, bem como daqueles submetidos a julgamentos pelos tribunais da Igreja. Tinha, predominantemente, caráter de expiação, com o objetivo primeiro de estimular o arrependimento dos condenados. (PRADO, 2012, p. 643)

Nas penas restritivas de liberdade, as quais, assim como as privativas, afetam o poder de locomoção do sentenciado, não há o recolhimento em uma prisão, mas sim uma limitação deste poder. Como exemplos desta modalidade têm-se o banimento, com a perda dos direitos políticos e de habitação no país, o desterro, através da saída compulsória do lugar em que a vítima se encontra, o confinamento, quando a sentença determina o local em que o condenado irá residir, entre outros. Ressalta-se que a proibição de frequentar certos lugares, a de ausentar-se da comarca sem a devida autorização judicial, além da obrigação de comparecimento

em juízo passaram a ser condições aplicáveis ao sursis, segundo o artigo 78, §2º, do Código Penal. (MIRABETE, 2004, p. 248)

Já as penas pecuniárias, conhecidas pela promoção da diminuição do patrimônio do sentenciado, estabelecem-se de duas formas, através da multa e do confisco. Na primeira modalidade, ao indivíduo caberá o pagamento de determinado valor entre os parâmetros fixados em lei, sendo atualmente mais utilizado a título de substituição de penas privativas de liberdade com menor duração. Por outro lado, o confisco apresenta-se no Código Penal apenas no artigo 91, II, em situações que envolvem produto direto ou indireto do delito ou no que tange a instrumentos empregados na execução do mesmo. Sendo assim, o confisco não é pena propriamente dita, mas sim, um efeito da condenação. (NORONHA, 2004, p. 229)

Por fim, as penas privativas ou restritivas de direitos possuem caráter alternativo, tendo como objetivo tentar impedir o inchaço carcerário com condenados a crimes de menor potencial ofensivo, através da retirada ou da diminuição de direitos. No Código Penal, em seu artigo 43, o legislador determinou cinco modalidades, quais sejam: a prestação pecuniária, perda de bens ou valores, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, interdição temporária de direitos ou limitação de fins de semana. Desta forma, para que haja esta concessão, faz-se necessário o atendimento a requisitos objetivos, como crime cometido sem o uso de violência ou grave ameaça à vítima, não haver reincidência e aplicação de pena privativa de liberdade com pena inferior a quatro anos, e subjetivo no que tange a condições pessoais favoráveis. (NUCCI, 2014, p. 392)

Importa-se afirmar que, atualmente, no Brasil são possíveis, entre outras, segundo o artigo 5º, XLVI, as seguintes penas: privação ou restrição de liberdade, perda de bens, multa, prestação social alternativa e suspensão ou interdição de direitos.

Das modalidades existentes no país apresentadas, entende-se a reprimenda pena privativa de liberdade como alternativa que melhor se encaixa para a punição do psicopata, a qual se estabelece de modo a anular os atos deste indivíduo, tendo em vista que sua conduta revela grande ausência de sensibilidade que, em certos casos, pode chegar altos níveis de barbárie. O pagamento de multas ou a perda de bens são penalidades que pouco afetarão o antissocial, pois tem condições, através do uso de sua inteligência e habilidade de manipulação, de criar mecanismos para

conseguir recursos para efetuar o pagamento da multa ou repor os bens perdidos, o que poderia até mesmo se tornar um tipo de diversão para este indivíduo.

Neste ensejo, a prestação social alternativa poderia se tornar um campo fértil para o psicopata exercer esta capacidade de manipulação, podendo se tornar o mais gentil e esforçado prestador de serviços, com o fim de ganhar a confiança dos responsáveis pela atividade, ensejando conseguir, desta forma, benefícios ou liberação antecipada.

No que concerne à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, estas se mostram como um sistema alternativo em face da superlotação de presídios e condições precárias destes e como futuras penas principais dentro de um “novo projeto de humanização e racionalização penal”. (FERRAJOLI, 2014, p. 385) No entanto, esta modalidade também não coaduna com a maior efetividade na punição do psicopata, tendo em vista que apenas restrições de direitos não terão o poder de impedir a ação ilícita do antissocial, o qual terá mais liberdade de criar novas saídas para a realização de seus intentos.

## **4.2 Teorias e finalidades da pena**

As razões que levam o Estado a punir um indivíduo ensejam questionamentos, os quais as teorias da pena se propõem a responder. O Estado, através do ato de punir, tenta proteger os bens mais importantes da sociedade, tendo como fins justificantes os benefícios trazidos para a comunidade, assim como o sentimento de justiça, manutenção da harmonia e paz social, reafirmação do ordenamento jurídico, entre outros.

Com o desígnio de alcançar estes fins justificantes, são utilizados meios legitimadores, como são a imposição política, ética e legal da sanção penal, a qual deve ser revestida de uma finalidade específica para ser legitimada. Desta forma, as funções da punição são estabelecidas através da intimidação, reforço da confiança nas normas legais e no poder constituído, da ressocialização e da neutralização do autor do delito. Neste sentido, será observado que cada momento histórico irá priorizar uma função a ser atribuída à pena e se compreenderá, ao final, quais funções podem ser alcançadas no tocante à punibilidade de psicopatas.

#### 4.2.1 Teorias econômicas da pena e a prevenção geral negativa

Nesta teoria, a abordagem econômica pode ser aplicada na análise do comportamento humano. Neste sentido, assim como um imposto sobre um produto poderia reduzir a oferta do mesmo, a punição de criminosos, vista aqui no lugar do imposto, poderia reduzir a quantidade de crimes, por meio da verificação do custo-benefício (GUIMARÃES, 2007, p. 28) sob a prática de uma conduta ilícita. Jeremy Bentham aborda esta situação ao realizar o cálculo sobre a relação entre prazer e pena, o qual resulta na ideia de que seu o cumprimento seria o preço a ser pago pelos atos lesivos.

Dentro deste contexto de ponderação entre o custo e benefício da conduta lesiva, nasce a adoção da prevenção geral negativa, a qual utiliza a intimidação como alicerce, empregando, para tanto, instrumentos de política criminal, que demonstram a alta probabilidade de condenação e prisão, bem como a forma de aplicação da pena. (GUIMARÃES, 2007, p. 38)

Contudo, intimidar relaciona-se com impor medo, temor, características que não se observam na figura do psicopata, um ser com personalidade egocêntrica e grandiosa. O sociopata possui um nível de autoconfiança exacerbado e realmente sua vaidade o faz pensar que jamais será pego pela ilicitude de seus atos, na medida em que “acham que suas habilidades serão capazes de transformá-los naquilo que querem ser” (HARE, 2013, p. 54). Assim sendo, a função intimidatória falha com o psicopata pelo fato deste realmente acreditar que não pagará o preço pelo que cometer.

#### 4.2.2 Finalidade retributiva

A função de prevenção geral negativa, a qual finca na intimidação suas bases, fez-se presente em todas as outras finalidades da pena, sendo a legítima representante de interesses econômicos. A primeira instituição com papel de correção, a *House of correction*, fora criada em 1552 com o objetivo de recolher uma parcela da população, considerada como “vagabundos, ociosos, os ladrões e os autores de delitos menores” (BITENCOURT, 2011, p. 511), a fim de que houvesse “reforma dos delinquentes” através de lições de disciplina e do trabalho.

No primeiro momento da criação do cárcere, as punições possuíam um caráter predominantemente retributivo, sob grande influência da Igreja Católica nas ideologias dos séculos XVI e XVII. A retribuição se mostra, assim, como a desaprovação ou desvalorização pública de atos que atentem contra os bens de uma sociedade, com objetivo precípuo na concretização da justiça através da compensação do mal acarretado pelo crime, tendo como expoentes e desenvolvedores desta doutrina os pensadores da escola clássica, como Beccaria, Kant, Hegel, entre outros.

Neste íterim, a teoria retributiva passou a se dividir em duas vertentes. Na primeira, observada durante o período do absolutismo, através da retribuição-expição, era dever do sentenciado buscar a sua dignidade pessoal por meio da aceitação de dogmas religiosos, sendo a pena vista como redenção religiosa da culpa. Por outro lado, com a ascensão do Estado Liberal, surgiu o conceito de retribuição-compensação, no qual a pena teria como objetivo fazer justiça em resposta ao mal produzido, ideia desenvolvida por Kant, e, como base para prevenção geral positiva, ser a negação da conduta ilícita, reestabelecendo a ordem jurídica, como aduz Hegel. (GUIMARÃES, 2007, p. 103).

A teoria retributiva, portanto, molda-se atualmente como uma teoria absoluta, pois neste caso a finalidade da pena não deve se vincular a um efeito social, mas somente ao caráter compensatório, sendo exteriorizado pelo caput do artigo 59 do Código Penal, ao prever que a pena deve ser necessária e suficiente à reprovação. (NUCCI, 2014, p. 51)

#### 4.2.3 Prevenção especial negativa

A partir da segunda metade do século XVIII, momento histórico em que ocorre o industrialismo europeu, observou-se profundas mudanças nos aspectos sociais, políticos e punitivos naquela época. Neste período surge uma nova finalidade para a pena privativa de liberdade, a embasada na neutralização, em que o cárcere passou a fazer o papel de protetor dos interesses de uma burguesia crescente.

Esta neutralização trazida pela função preventiva especial negativa pode se dividir em duas vertentes: semi-eliminatória e eliminatória. Na primeira, estabelecida por meio da detenção ou reclusão, há a privação daqueles indivíduos considerados

ainda com possibilidade de correção, ao passo que, na segunda, por meio de prisão perpétua ou pena de morte, elimina-se o agente que gera grande temibilidade social ou impossibilidade quanto à ressocialização. (GUIMARÃES, 2007, p. 179)

Neste sentido, a punição existe para que novos delitos não ocorram no futuro, não tendo relação com o ato lesivo praticado anteriormente, função esta que mais se adequa à questão estudada. O psicopata deve ter suas ações anuladas, neutralizadas. Somente desta forma pode-se atingi-lo, ao reduzir ou até mesmo eliminar sua capacidade de ensejar danos à sociedade, forma esta encontrada pelo indivíduo para alcançar seus objetivos.

#### 4.2.4 Prevenção especial positiva

Entre os idos do final do século XIX e a primeira metade do século XX, a função preventiva especial positiva nasce por meio de uma ideologia ressocializadora, dentro do contexto de um Estado intervencionista, que busca o bem-estar social (welfare state) e pretende focar sua abordagem punitiva no tratamento do criminoso e na tentativa de reintegrá-lo ao convívio da sociedade.

As características que permeiam esta função são as que traduzem de maneira mais próxima os ideais do Estado Social e democrático de Direito. (GUIMARÃES, 2007, p. 197) Neste sentido, tem-se o programa ressocializador mínimo, no qual o Estado busca mecanismos para a adaptação do criminoso às estruturas sociais, mas sem haver uma obrigação neste sentido, respeitando a autonomia de vontade do apenado.

A pena muda sua característica primária de mal necessário, confrontando seus postulados retribucionistas, uma vez que se apresenta como um bem, uma oportunidade para a mudança de postura do sentenciado. No entanto, apesar das boas intenções que a permeiam, esta função sofre duras críticas, além da inexistência de um consenso quanto ao significado de ressocialização, por causa da dificuldade de se compreender como pode haver esta ressocialização de indivíduos que, em sua maioria, não foram ao menos socializados, integrados em um contexto de uma prisão que se configura como um lugar atualmente sem condições ao menos de digna habitação. (GUIMARÃES, 2007, p. 227)

A ressocialização implica na necessidade de mudança no comportamento da pessoa, mudança esta que deve ser também almejada pelo apenado. Entretanto, o psicopata não enxerga em si os erros a serem corrigidos, na medida em que possuem convicção da normalidade de seus atos, como algo intrínseco ao ser, sendo este um dos principais motivos para o fracasso no desenvolvimento de tratamentos para a cura da psicopatia.

Como apresentado, o psicopata não possui debilidades mentais, por ser um indivíduo em pleno uso de suas faculdades mentais, o que facilita sua inserção na sociedade, estando presente em todas as camadas sociais. Desta maneira, os processos de ressocialização durante a aplicação da pena não surtem efeito no antissocial, na medida em que este não terá dificuldade em se adaptar ao que for estabelecido, a fim de aparentar alguma mudança, porém, não apresentará, em verdade, resistência alguma à vontade de praticar ilícitos se for necessário para obter o que necessita.

#### 4.2.5 Prevenção geral positiva

Com o advento do mundo globalizado, através de um Estado Neoliberal, há a inversão dos ditames do Estado Social e a diminuição do poder de auto regulação, o que ensejou incremento nas desigualdades econômicas e sociais. Assim, a função preventiva geral positiva se apresenta em um contexto em que as demais funções demonstram grande dificuldade em legitimar o monopólio de punir do Estado. Desta forma, a pena neste momento teria como função “reafirmar o valor e a existência da norma”. (GUIMARÃES, 2007, p. 245)

Surge, portanto, a necessidade do reforço no que tange à confiança no sistema penal e nos valores do sistema social.

Nesta esteira, atualmente identificam-se três teorias da pena, as quais são apresentadas como absolutas, relativas e mistas, abarcando, cada uma de sua forma, as funções já explicitadas.

As teorias absolutas fundam a pena como uma exigência da justiça, punindo o indivíduo por ter cometido o crime, sendo a pena um castigo dado por exigência ética. Nestas teorias reside o caráter retributivo da pena, não havendo, neste, fins utilitários. Para os seus defensores, a pena só poderia se justificar juridicamente

através da retribuição, sendo que a atribuição preventiva desta teria o condão de ferir a dignidade humana, tendo em vista que o criminoso seria visto apenas como instrumento para a consecução de fins sociais. (PRADO, 2012, p. 629)

Por outro lado, as teorias relativas possuem grande apelo utilitarista, atribuindo à pena um relevo prático, voltado à prevenção. O Estado deve encontrar meios para tentar impedir o crime, consubstanciando-se em prevenção geral ao intimidar toda a sociedade e particular, na tentativa de evitar a reincidência. Portanto, encontram-se nesta teoria as funções: preventiva geral negativa, através da intimidação; a preventiva geral positiva, com a reafirmação do poder da norma; a preventiva especial negativa, mediante neutralização dos indivíduos infratores; e a preventiva especial positiva, com políticas voltadas à ressocialização. (MIRABETE, 2004, p. 245)

Por fim, as teorias mistas (unitárias ou ecléticas) possuem como objetivo a união das anteriores. Neste sentido, a pena possuiria caráter retributivo, mas também teria como finalidade o aspecto intimidador e ressocializador. (NORONHA, 2004, p. 225) O doutrinador Luís Régis Prado (2012, p. 636) denomina também esta teoria com a ideia de uma “retribuição jurídica” ou “neorretribuição” na medida em que relativiza as bases retribucionistas, apresentando uma pena fixada em bases justas com fundamento e limite na culpabilidade.

Destarte, após a exposição das funções contidas na pena, focando o estudo acerca da punibilidade do Estado aos criminosos psicopatas, não há função mais clara observada nestas circunstâncias que a prevenção especial negativa, a qual possui como bases a neutralização. Por serem providos de consciência de seus atos, bem como de irresponsabilidade ética (SILVA, 2008, p. 35), os objetivos das funções retributiva, intimidatória e ressocializadora perdem força, ao passo que não há como esperar uma contrapartida do psicopata.

Isto acontece, pois o comportamento criminoso daquele acometido de transtorno da personalidade antissocial tem o poder de causar um prejuízo pessoal, econômico e social muito grande às suas vítimas e como o senso de compreensão das normas sociais e da razão de ter que segui-las é limitado (CORDÁS; NETO, 2011, p. 330), não se pode esperar muito que o Estado consiga detê-lo, a não ser pela tentativa de neutralização de seus atos.

#### **4.3 Sistemas quanto à aplicação da pena e da medida de segurança antes e depois da Lei nº 7.209/1984**

No devido processo legal, após a condenação, o juiz deverá aplicar a pena cominada ao caso concreto, baseando-se nos limites apresentados pelo legislador e no livre convencimento juridicamente motivado. Ademais, a determinação da pena não se limita a apenas a definição do *quantum* a cumprir, mas também a fixação no que tange ao regime inicial de cumprimento, aplicação de substituição da pena se for necessário, e a possibilidade de suspensão condicional da pena. (PRADO, 2012, p. 730)

No Brasil, o Direito Penal desenvolveu dois sistemas no que tange à aplicação da pena, sendo o primeiro estabelecido na elaboração do Código de 1940, denominado sistema bifásico, e o segundo consagrado na reforma da parte geral do Código ocorrida com a Lei nº 7.209/1984, sendo este o sistema trifásico.

O sistema bifásico, o qual preponderou até a reforma da parte geral do Código Penal, foi defendido pelo doutrinador Roberto Lyra. Neste sistema, como se detém do próprio nome, a aplicação da pena era dividida em apenas duas fases, sendo na primeira realizada a ponderação da pena-base, a qual era determinada através da análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do referido código, juntamente com as circunstâncias agravantes e atenuantes, e a segunda com a aplicação de possíveis causas de diminuição e aumento de pena. (QUEIROZ, 2011)

Segundo Queiroz (2011), este sistema era defendido, pois se pensava que as circunstâncias judiciais e legais equiparavam-se e por este motivo não teria justificativa para a análise em separado, havendo aqui uma necessidade de apreciação em conjunto, o que se observaria também no fato da lei não estabelecer limites quantitativos no que tange às agravantes e às atenuantes.

Com o advento da reforma da Parte Geral do Código Penal, realizada por meio da Lei nº 7.209/1984, passou-se a adotar o sistema trifásico de aplicação da pena, capitaneada pelo ilustre Nelson Hungria e exteriorizada por meio do artigo 68 do referido código, o qual assevera que “A pena base será fixada atendendo-se ao critério do artigo 59 deste Código; em seguida serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes; por último, as causas de diminuição e de aumento”.

Neste sistema, primeiramente serão analisadas as circunstâncias judiciais, presentes no artigo 59 do Código, a fim de que seja fixada a pena base dentro dos

limites estabelecidos na lei. Os critérios para esta aferição permeiam a culpabilidade, antecedentes criminais, a conduta social, a personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do delito, assim como o comportamento da vítima. (MIRABETE, 2004, p. 293)

Esta primeira fase, em face do contexto de psicopatia, apresenta-se com a necessidade de extrema cautela do magistrado, tendo em vista que nas circunstâncias judiciais, caberá ao juiz, entendendo o acusado como imputável, mensurar por seu livre convencimento motivado as características que envolvem o crime. Portanto, entre as circunstâncias apresentadas, ressaltam-se a análise da personalidade, das circunstâncias e consequências do crime, bem como dos motivos, onde Mirabete (2004, p. 294) ressalta a importância de se traçar um perfil psíquico do acusado e da “causação do crime”, a fim de que se acerte na fixação da pena ao dizer que:

O crime deve ser punido em razão de motivos que podem levar a uma substancial alteração da pena, aproximando-se do mínimo quando derivam de sentimentos de nobreza moral ou elevando-se quando indicam um substrato antissocial.

Ressalta-se aqui que, por uma característica comum em indivíduos de caráter antissocial, a apreciação da conduta social do agente não se faz tão esclarecedora, pois com sua inteligência e capacidade de envolver as pessoas, é comum levarem uma vida normal dentro da comunidade que pertencem, sem levantarem qualquer suspeita de suas verdadeiras intenções (SILVA, 2008, p. 17). Por este motivo que a atenção do magistrado aos indícios de psicopatia, munido com laudo e informações técnicas a respeito, fará com que a pena-base seja proporcional à ao mal acometido.

Na segunda fase de aplicação da pena privativa de liberdade, têm-se o exame das circunstâncias legais do crime, as quais se encontram relacionadas nos artigos 61 e 62, quanto às agravantes, e artigos 65 e 66, quanto às atenuantes, não sendo estabelecido pelo código o *quantum* de aumento ou diminuição efetiva da pena, aferição esta realizada através do arbitramento do magistrado, estabelecendo parâmetros para tanto. No entanto, vale destacar que, em caso de concurso de agravantes e atenuantes, há circunstâncias que preponderam, tendo o Código Penal exemplificado como as subjetivas, vendo Bitencourt (2011, p. 671) como natural o fato dos motivos determinantes, aqueles que não apresentem qualificação ou privilégio ao crime, sejam preponderantes a outras circunstâncias legais.

Por fim, a terceira fase estabelece-se também como análise de circunstâncias legais, no que tangem às causas de aumento e diminuição de pena, denominadas também como “qualificadoras em sentido amplo” (NUCCI, 2014, p. 454). Estas, diferentemente das agravantes e atenuantes, classificam-se em obrigatórias e facultativas, tendo o grau de aumento ou diminuição fixado pelo legislador, sendo encontradas não apenas em um ou dois artigos, mas de forma esparsa no Código, integrando a tipicidade do delito. Neste sentido, ao serem fixadas, podem elevar a pena para acima do máximo cominado em abstrato ou até mesmo abrandá-la para que fique abaixo do mínimo, sendo fixas, como no caso do art. 121, § 4.º ou variáveis, como acontece no artigo 157, § 2.º.

#### 4.3.1 As Medidas de segurança

Fundadas também sob a égide da função preventiva da pena, de caráter curativo e baseadas na periculosidade do indivíduo, as medidas de segurança possuem como objetivo a cura ou desenvolver o tratamento do autor do fato delituoso. Como as medidas de segurança não se fundam na culpabilidade, o indivíduo não será considerado imputável, o que ensejará a absolvição imprópria, de acordo com o caput do artigo 26 do Código Penal, o qual traz esta isenção de pena ao agente que “por doença ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado era, ao tempo da ação ou da omissão, inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com este entendimento”. (NUCCI, 2014, p. 910)

O Código Penal de 1940 trazia a medida de segurança sob o sistema binário de aplicação, também denominado como duplo trilho, expressão originada do italiano *doppio binário*, no qual a medida era aplicada ao indivíduo avaliado como perigoso, ou seja, aquele em que seus “antecedentes e personalidade, os motivos determinantes e as circunstâncias do fato, os meios empregados e os modos de execução, a intensidade do dolo ou o grau da culpa”, artigo 77 do Código Penal de 1940, sob a redação da Lei nº 6.416/77, pudessem supor que retornaria a delinquir, bem como o que “na prática do fato revela torpeza, perversão, malvadez, cupidez ou insensibilidade moral”.

Neste sistema, a execução da medida de segurança era iniciada somente após o cumprimento da pena privativa de liberdade ou, no caso de condenação à pena de multa ou até mesmo de absolvição, iniciava-se após o trânsito em julgado da sentença. (GRECO, 2011, p. 656) A medida de segurança, portanto, apenas era concluída quando o indivíduo passava pelo exame de cessação de periculosidade, podendo ser estendida, na época, sem um prazo limite. Nucci (2014, p. 525) afirma que este sistema, na prática, era extremamente injusto, tendo em vista que a maioria dos sentenciados considerada imputável sofria a penalidade duas vezes. Neste sentido, sobre as medidas de segurança à luz do Código Penal de 1940, assevera Andrade (apud MOREIRA, 2011, p. 17):

Pelo Código Penal de 1940, as medidas de segurança são divididas em pessoais e patrimoniais (art. 88). As primeiras são classificadas em detentivas (internação em manicômio judiciário, em casa de custódia e tratamento, colônia agrícola, instituto de trabalho, de reeducação ou de ensino profissional) e não detentivas (liberdade vigiada, proibição de frequentar determinados lugares, exílio local). As medidas patrimoniais previstas eram a interdição de estabelecimento ou de sede de sociedade ou associação (art. 99) e o confisco (art. 100).

A partir de 1984, com a Lei nº 7.209, houve a importação da moderna tendência de unificação das sanções, adotando-se a fungibilidade quanto à medida de segurança e a pena. Desta forma, aos imputáveis e semi-imputáveis, deixou-se de utilizar o sistema duplo-binário, utilizando-se agora o sistema unitário, mais conhecido como vicariante, onde para aqueles passou a ser adotada somente a pena e, para estes, a pena ou a medida de segurança, dependendo do caso concreto. (MIRABETE, 2004, p. 364)

Deste modo, pode-se afirmar que são requisitos para aplicação da medida de segurança a prática de fato típico punível, ausência de imputabilidade plena e periculosidade do agente. No primeiro pressuposto, na situação fática não poderá constar excludentes de culpabilidade, excetuando a inimputabilidade, de criminalidade ou a ausência de elementos probatórios que possam impedir a aplicação da medida, devendo o agente ter praticado um ilícito típico. (BITENCOURT, 2011, p. 783)

No que tange à ausência de imputabilidade plena, devido ao sistema vicariante, se o agente for imputável, Bitencourt (2011, p. 783) também afirma que este deverá ser submetido à aplicação de uma pena, somente, não havendo mais a

dupla sanção, ao passo que ao semi-imputável será prevista uma medida de segurança, se o for demonstrado que precise de tratamento curativo.

Por conseguinte, como terceiro pressuposto, tem-se a avaliação da efetiva periculosidade do agente. Masson (2014, p. 490) caracteriza esta periculosidade como “efetiva probabilidade, relativa ao responsável por uma infração penal, inimputável ou semi-imputável, de voltar a envolver-se em crimes ou contravenções penais.”. Deste modo, a este pressuposto é extraído não somente da gravidade do ato, mas também das circunstâncias apresentadas na lei. Neste ponto, não há controvérsias ao se afirmar que o psicopata é um indivíduo naturalmente perigoso quando externaliza suas ações em atos ilícitos, pois o seu prazer se encontra nesta prática, já que o fato de poder levar vantagem em qualquer situação, bem como sua falta de controle interno, pode criar uma verdadeira “fórmula do crime” (HARE, 2013, p. 98). Ademais, alega-se que no estudo da periculosidade do agente a fim de estabelecimento de medida de segurança, avalia-se o futuro, sendo este um juízo de prognose, ao passo que na pena o passado do autor é o objeto de um diagnóstico.

Ressalta-se que a periculosidade pode ser classificada como presumida (ficta) ou real (concreta), sendo aquela existente em casos expressamente abordados pela lei, como se aplica aos inimputáveis do caput do artigo 26, do Código Penal. Por outro lado, no que tange ao parágrafo único do referido artigo, tem-se a periculosidade real dos semi-imputáveis, sendo esta demonstrada após a análise do caso concreto, quando o agente é submetido a um exame pericial. (MASSON, 2014, p. 491)

As medidas de segurança podem ser enquadradas em duas espécies. Na primeira, equivalente ao regime fechado da pena privativa de liberdade, ocorre a internação, oportunidade em que o inimputável é colocado em um hospital de custódia e tratamento ou em outro estabelecimento mais adequado, como aduz o artigo 96, I, do Código Penal. Neste caso, a medida de segurança de caráter detentivo possui como características possuir tempo indeterminado, aguardada a perícia para constatação de cessação de periculosidade, a qual será averiguada a cada 1 a 3 anos ou a qualquer momento, quando o juiz assim a autorizar e ser obrigatória quando a pena se tratar de reclusão. Observa-se que o local de internação deverá possuir atributos hospitalares, sendo que, na ausência de vaga, esta internação deve ser feita em um hospital comum ou particular, jamais em um presídio público. (CAPEZ, 2006, p. 425)

Por outro lado, o artigo 96, II, traz a possibilidade das medidas de segurança serem cumpridas por meio de tratamento ambulatorial, a chamada medida de segurança restritiva. Esta modalidade possui como características o fato ser relativo à pena em abstrato de detenção, examinadas as condições pessoais do agente, ter prazo mínimo de 1 a 3 anos e máximo indeterminado, dependendo da constatação do término da periculosidade mediante perícia, que pode ocorrer a qualquer momento, até mesmo antes de completar o prazo mínimo, como aduz o artigo 176 da Lei de Execuções Penais. (CAPEZ, 2006, p. 426)

Adverte-se que, no artigo 97, §1º, tem-se o prazo das medidas de segurança como indeterminado até ser constatada a cessação da periculosidade do sentenciado, o que tornaria a sanção penal de caráter perpétuo. No entanto, Bitencourt (2011, p. 786) se posiciona de forma ao afirmar que esta vigência não fora recepcionada pela atual Constituição Federal de 1988, a qual veda a prisão perpétua. Sendo assim, o doutrinador sustenta a limitação da duração das medidas de segurança a um prazo não superior a trinta anos, entendimento este presente de forma maciça na jurisprudência pátria. Observa-se que, terminado este período de trinta anos, estando presentes ainda no indivíduo os sintomas concernentes à enfermidade mental, a responsabilidade passaria das mãos do sistema penal para ser objeto de saúde pública, pela qual haveria a internação e tratamento na rede pública.

Em sentido contrário, Nucci (2014, p. 526) discorda de tal entendimento, na medida em que não realiza esta equivalência entre medidas de segurança e a pena, afirmando que:

Ademais, apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado. Seria demasiado apego à forma transferi-lo de um hospital de custódia e tratamento criminal para outro, onde estão abrigados insanos interditados civilmente, somente porque foi atingido o teto máximo da pena correspondente ao fato criminoso praticado, como alguns sugerem, ou o teto máximo de 30 anos, previsto no art. 75, como sugerem outros.

Dissociando a figura do psicopata dos portadores de doenças mentais, a medida de segurança poderia ser aplicada apenas se o indivíduo for entendido como semi-imputável pelo magistrado, na qualidade de ser entendida a presença de uma perturbação de saúde mental, o qual receberá uma condenação, ao contrário do

inimputável, que será absolvido. O parágrafo único do artigo 26 da lei penal traz a possibilidade de redução da pena de um a dois terços, porém, o artigo 98 deste diploma, permite que, havendo necessidade do apenado de ser submetido a tratamento curativo, haja a substituição pela internação ou pelo tratamento ambulatorial, como asseguram os parágrafos 1º ao 4º do artigo 97, com prazo que não poderá ultrapassar o período da condenação. (GRECO, 2011, p. 665)

## 5 DA PUNIBILIDADE AOS CRIMES COMETIDOS POR PSICOPATAS

### 5.1 Sanções penais aplicáveis a psicopatas no Direito Comparado

O comportamento antissocial pode se manifestar de diversas formas, sendo que, ao externalizar suas ações por meio de infrações penais, os psicopatas se tornam objeto da jurisdição, questão esta já enfrentada por tribunais de diversos países.

Em Portugal, no ano de 2009, o Supremo Tribunal de Justiça Português julgou um recurso em que também se foi discutido, além da verificação de possíveis fatos novos, um parecer emitido pelo Conselho Médico-Legal de Coimbra, à época de outro crime, em 1977, o qual constatou na pessoa do réu a psicopatia e a inimputabilidade, ao passo que se observava, entre outras características, uma tendência à reincidência, bem como à prática de outras atividades delitivas. Este acórdão apresenta o indivíduo como alguém com inabilidade em seguir normas sociais, alertando para uma tendência na legislação portuguesa em se conferir caráter de doença mental à psicopatia, o que levaria à irresponsabilização, mas que, para tanto, seria necessário outro exame criminológico nas bases de conhecimento atuais. Nesta demanda, o recorrente havia sido condenado a uma pena privativa de liberdade de 7 anos, mas seu recurso fora improvido. (PORTUGAL, 2009)

18º Ainda segundo o douto aresto, de entre as causas susceptíveis de poder levar à exclusão da imputabilidade se contam as doenças mentais ou psicoses e as personalidades anormais, subdividindo-se estas últimas em dois grupos, dependendo do campo em que a anormalidade se faz sentir. Assim temos o grupo dos débeis mentais, no qual aquela se faz sentir sobre a inteligência e o dos psicopatas, desenvolvendo-se e afectando aquela, os domínios afectivo e volitivo; 19ª - É precisamente neste último campo que tal doença afectou e afecta a personalidade do arguido ora recorrente, que é possuidor de um desvio (doença), que é necessário reparar.

20ª - Constituindo preocupação central a cura da doença, como aliás resulta do direito à saúde, consagrado constitucionalmente - artº 64º CRP -, afigura-se que aos peritos médicos deve caber papel decisivo, já que o inimputável é insusceptível de um juízo de culpa, ou seja, trata-se de alguém que não pode nem deve ser responsabilizado pelo acto que cometeu.

No Reino Unido (2009), em recurso apresentado à *Royal Courts of Justice*, no ano de 2009, no julgamento *Falconer, R vs Secretary of State for Justice*, foi levado à apreciação da Corte o caso de Falconer, um homem que já havia sido condenado a vários crimes entre os anos de 1980 e 1999, obtendo última condenação pelo fato

de ter praticado quatro crimes, entre eles o de assassinato, sendo punido por este à prisão perpétua. O recurso, portanto, foi interposto com o objetivo de se obter revisão judicial da decisão quanto à categoria do réu, com base em um parecer feito por uma equipe de avaliação, para manter o estado do requerente na Categoria 1 de prisioneiro, ou seja, com o mais elevado grau de risco para a sociedade, entre outros pedidos. Em virtude de características específicas, o recorrente se submeteu ao PCL-R (escala de Robert Hare) para avaliar a existência e o grau de psicopatia, a fim de que pudesse se beneficiar com o *Cognitive Self Change Programme* (Programa de auto-mudança cognitiva, em tradução livre), programa existente no Reino Unido que, por meio de grupos intensivos, visa a redução da violência através da reestruturação do pensamento. (REINO UNIDO, 2009)

Como resultado, o teste comprovou que o apelante possuía alto grau de psicopatia, fazendo com que fosse necessário levá-lo para a Dangerous and Severe Personality Disorder Unit – DSPD - (Unidade de Transtornos de Personalidade graves e perigosos, em tradução livre). Neste local, o indivíduo passa por uma profunda avaliação entre 16 a 20 semanas e, caso seja constatada a necessidade de tratamento, este terá a duração de 5 anos e consistirá no comprometimento do preso em participar de programas de terapia em grupo e individual, passando por nova avaliação ao final para verificar a redução da periculosidade. (REINO UNIDO, 2009)

No julgamento em questão, o recurso foi improvido, na medida em que se verificou que Falconer, apesar de demonstrar um comportamento aceitável dentro da prisão, ainda possuía características que expunham seu alto grau de periculosidade.

Um caso histórico no direito comparado foi o julgamento de um dos maiores serial killers dos Estados Unidos: Ted Bundy. Ele conseguiu construir sua vida através de uma rede de mentiras, fazendo com que fosse difícil de desconfiar de que um homem com boa aparência, que mantinha um relacionamento sério com uma mulher, ajudando a criar a filha dela, e que ainda era voluntário em um centro de atendimento a suicidas pudesse esconder a identidade de um assassino de mulheres. Para enganá-las, Bundy usava como tática fingir algum tipo de fragilidade, seja ao mancar ou ao por gesso no braço ou na perna, para chamar a atenção de sua vítima, tendo sempre um carro preparado para fazer a captura, o qual não possuía banco do passageiro e o trinco da porta do mesmo lado. Quando a vítima

pensava que estava ajudando e o levava até o carro, ele a empurrava para dentro, desacordando-a de alguma forma ou a algemando. Em diversos depoimentos fornecidos à polícia, Bundy afirmou que estrangulava suas vítimas olhando para seus olhos e, com uma serra, desmembrava-lhes os corpos e cortava suas cabeças e mãos, guardando estas como “lembrança” em sacolas que costumava carregar durante dias, o que, dizendo ele, fazia com que se sentisse poderoso. (CASOY, 2008, p. 95)

Este serial killer americano chegou a confessar 27 assassinatos, 11 no estado de Washington, 8 em Utah, 3 no Colorado, 2 no Oregon, 3 na Flórida, 2 em Idaho e 1 na Califórnia. Com o tempo, investigadores de Utah passaram a relacionar as características dos crimes que aconteciam nos diversos estados e conseguiram levar Bundy a julgamento, em 1976, pelo sequestro de Carol DaRoch, pelo qual fora sentenciado a quinze anos de prisão, mas conseguiu fugir. No entanto, como voltou a praticar seus atos, fora preso e julgado novamente, acusado de ser o autor de outros assassinatos, pelos quais fora condenado à morte em cadeira elétrica, sendo morto em 24 de janeiro de 1989, com 42 anos de idade. (CASOY, 2008, p. 97)

Em alguns estados dos EUA, além da neutralização definitiva através de pena de morte e prisão perpétua, adota-se também, assim como na Suécia, Dinamarca, entre outros países, a castração química. Este procedimento caracteriza-se pela “aplicação de hormônios femininos como o acetato de medroxiprogesterona” com o objetivo de promover um definitivo controle no que tange aos impulsos sexuais e da libido, sendo utilizada nos casos que envolvem crimes sexuais. (BANHA, 2008)

Na França, há um projeto idealizado pelo ex-presidente Nicholas Sarkozy em que desenvolve um acompanhamento posterior do Estado a este apenado que passa pelo processo da castração, o qual seria objeto de tratamento médico-psicológico, recebendo ajuda necessária para que possa ter uma vida dentro de certa normalidade. Ressalta-se que a castração não seria compulsória, mas endereçada apenas aos reincidentes em crimes sexuais que já tiverem cumprido parte da pena e que optem pelo processo de forma voluntária. (BANHA, 2008) No Brasil, projetos de lei neste sentido surgiram, sendo o Projeto de Lei nº 552/07 o que ganhou maior notoriedade, na medida em que defendia a criação desta nova modalidade de pena para os condenados a crimes sexuais contra crianças e adolescentes, com submissão voluntária, ensejando a redução de um terço da pena, e obrigatória, para os indivíduos reincidentes no crime. No entanto, após debates

acerca do ferimento aos princípios da dignidade humana e da proporcionalidade, o projeto fora considerado inconstitucional e, posteriormente, arquivado. (CAVALCANTE, 2014)

Em contrapartida, ainda há países em que o portador de personalidade antissocial é considerado como inimputável, não havendo uma punição do Estado aos seus crimes, como é o caso da Alemanha. Neste país, o Código Penal traz como causa da inimputabilidade a presença de profundo transtorno de consciência ou psíquico-patológico, bem como debilidade mental ou a anomalia mental grave. A psicopatia, portanto, é percebida neste país como anomalia, tendo em vista que se entende que o portador desta possui como características a reincidência e a ineficácia quanto à submissão de sanção penal, como é o caso do psicopata. (OLIVEIRA, 2012, p. 76) Contudo, o que se nota aqui é uma redução da figura complexa do psicopata a caracteres que se distanciam dos parâmetros para aferição da responsabilidade penal, principalmente no que tange à potencial consciência da ilicitude, o que se verifica de forma clara no antissocial.

Através das pesquisas com relação ao tratamento da questão em outros países, compreende-se que não há ainda informações concretas acerca de punição exclusivamente voltada para os psicopatas, sendo raros os países, como a Inglaterra, que possuem uma preocupação com programas voltados ao enfrentamento de distúrbios de personalidade durante o cumprimento da pena. Na maior parte da jurisprudência relevante ao estudo encontrada, observou-se a exigência de laudos criminológicos para a avaliação da periculosidade do indivíduo, mas ainda predomina a visão mais abrangente da psicopatia, a qual o coloca no mesmo patamar de doenças mentais, posição esta que já deveria ter sido superada.

## **5.2 Perspectivas de tratamento de psicopatia**

Diante de um cenário como o que se apresenta, questiona-se haver, dentro da realidade médico-psicológica, possibilidades de tratamento da psicopatia, na medida em que, por certo, tal fato seria de grande importância no que tange à efetividade de demais funções da pena, além da neutralização, no contexto de punibilidade dos indivíduos acometidos desta síndrome que vierem a praticar infrações penais. No entanto, afirma-se que este objetivo ainda se encontra obstado

por desafios, pois aqui se aborda não somente a questão de um comportamento, mas também de algo inerente ao indivíduo, o que torna a questão mais delicada.

Antes de serem envolvidos pelo crime, os psicopatas, em sua maioria, manifestam ainda jovens as características já trabalhadas neste estudo e, diante desta conjuntura, questiona-se também o que pode ser feito para que o comportamento não desenvolva contornos mais sérios.

Em primeiro olhar, apontam-se como inexistentes ou ineficazes tratamentos baseados em terapia tradicional visando à cura do psicopata. Isto acontece, pois um dos pressupostos básicos da psicoterapia determina-se não somente pela necessidade do indivíduo, mas também pela vontade deste em querer ser ajudado, o qual deveria trabalhar seu comportamento de forma conjunta, ao reconhecer, assim, o problema pelo qual está passando. Contudo, justamente na vontade de mudar que reside o maior impasse, tendo em vista que, para os psicopatas, não há motivos para a mudança de comportamento, por terem a convicção de que não possuem problema emocional ou psicológico, estando satisfeitos com o modo em que vivem, como demonstra o Robert Hare (2013, p. 201):

Eles não veem nada de errado em seu modo de ser, experimentam pouca aflição pessoal e acham o próprio comportamento racional, gratificante e satisfatório; nunca olham para trás com arrependimento nem para a frente com preocupação. Eles se percebem como seres superiores em um mundo-cão hostil, no qual os outros são concorrentes a luta por poder e recursos. Pensam que é legítimo manipular e enganar os demais a fim de garantir os próprios "direitos", e suas interações sociais são planejadas a fim de superar a malevolência que veem nos outros.

Nesta esteira de completa descrença quanto ao que se pode fazer diante desta realidade, a psiquiatra Ana Beatriz Barbosa Silva (2008, p. 169) é enfática ao dizer que é mais eficiente tentar focar os esforços no tratamento das vítimas, ao invés no do criminoso. Esta perspectiva compreende grande parte das opiniões de profissionais da saúde e se baseia no pensamento de que o psicopata é acometido de uma síndrome e possui grandes problemas comportamentais e afetivos, mas em momento algum possui qualquer tipo de sofrimento com tal realidade, sentimento este observado apenas nas pessoas que têm suas vidas devastadas de alguma forma pelas ações do antissocial.

No entanto, com relação a características voltadas à psicopatia observadas desde a infância, antes dos 18 anos, sendo, neste caso, tal problema denominado de transtorno de conduta, após a confirmação realizada por especialista, segundo a

referida autora (2008, p. 172), se faz necessário que os pais estejam munidos do máximo de informação possível sobre a situação de seus filhos, reconhecendo a existência do problema. Ana Beatriz afirma que, em certos casos, o modo de agir destas crianças ou adolescentes pode ser moldado através de mais rigor na educação destes, já que uma família estruturada, com ambiente mais saudável, irá diminuir as contingências que tendem a incitar o comportamento destrutivo, não havendo aqui uma cura, mas, sim, a diminuição da possibilidade deste transtorno se desenvolver para um grau mais acentuado.

A escala de identificação de psicopatas desenvolvida por Hare é ferramenta para se diagnosticar a psicopatia em adultos. Contudo, a identificação de primeiros indícios do transtorno em crianças e adolescentes deve ficar a cargo dos responsáveis pelos ambientes nos quais o jovem está inserido, principalmente com relação à escola e à família. Neste sentido, os pais, professores, entre outros responsáveis, devem ficar atentos a certa persistência de um padrão de conduta voltado à violação de direitos ou normas sociais próprias às faixas de idade em que o jovem se encontra além de fraqueza nas relações sociais e demais características psicopáticas. A partir desta percepção, quanto menor a idade que a pessoa tiver, maior será a chance de se lograr êxito em uma intervenção profissional nesta personalidade, desde que seja trabalhada como um todo, não de forma separada com relação a cada espécie de comportamento. (HARE, 2013, p. 168) Ressalta-se que, se a pronta intervenção não tiver resultados, a família não deve se sentir culpada pelas manifestações antissociais do filho, como afirma Robert Hare (2013, p. 194):

Para resumir o que descobrimos em dados esparsos, não sabemos como as pessoas se tornam psicopatas, mas indícios atuais nos levam além da ideia comumente partilhada de que o comportamento dos pais responde sozinho ou é o principal responsável pelo transtorno. Isso não significa que os pais e o ambiente estejam completamente isentos de culpa. O comportamento dos pais pode não ser responsável pelos ingredientes essenciais do transtorno, mas tem muito a ver com o modo como a síndrome se desenvolve e manifesta. Há poucas dúvidas de que más atitudes dos pais na criação dos filhos e ambientes sociais e físicos desfavoráveis podem exacerbar acentualmente problemas potenciais; também há poucas dúvidas de que esses fatores desempenham papel importantíssimo na moldagem dos padrões de comportamento dos filhos. A complexa interação dessas forças ajuda a determinar por que apenas alguns poucos psicopatas tornam-se serial killers, enquanto a vasta maioria passa pela vida como criminosos “comuns”, empresários desonestos ou predadores que não burlam a lei.

Considerando-se as nuances pertinentes ao comportamento antissocial, o *Compêndio de Psiquiatria*, escrito por Benjamin e Virginia Sadock (2007, p. 362), assegura que um dos prognósticos para este transtorno seria o de que os sintomas tendem a diminuir à medida que a idade aumenta. Hare (2013, p. 109) afirma que aos 40 anos, em média, ocorre um declínio natural das atividades criminosas dos psicopatas, tendo como explicação o fato de que, com o amadurecimento, estes indivíduos se cansam de “brigar com a lei”, passando a desenvolver outras estratégias para saciarem suas necessidades.

No entanto, no que tange ao tratamento propriamente dito, apesar de não haver algo específico para psicopatas que demonstre efetividade científica, atualmente, há tímidas perspectivas com relação ao uso de psicoterapia ou farmacoterapia.

Como raramente há voluntariedade do psicopata em se submeter a tratamento, a psicoterapia aconteceria através da terapia cognitiva, a qual possui uma abordagem mais elaborada ou estruturada, direta e com metas objetivas. Neste ensejo, em primeiro olhar, deve-se compreender a necessidade de estar diante de profissional com habilidade e experiência, capaz de se manter firme e estável às engenhosidades presentes no comportamento do psicopata. Consiste esta terapia, em apertada síntese, em transformar o indivíduo em um filtro de interpretação preenchido pelas aprendizagens adquiridas ao longo da vida, sendo capaz de buscar, no desenvolver da interpretação dos fatos, a validação de suas experiências passadas, tendo como base seu atual sistema de valores. (CORDÁS; NETO, 2011, p. 314)

A terapia cognitiva é a mais utilizada nos casos de transtorno de personalidade e para cada modalidade deste transtorno há uma abordagem diferenciada, a fim de que se obtenha o melhor resultado possível. No caso do comportamento antissocial, as metas são traçadas com o objetivo de modificar as estratégias hiperdesenvolvidas (combatividade, exploração, predação) e subdesenvolvidas (empatia, reciprocidade e sensibilidade social), visando o controle do comportamento negativo e abertura de espaço para o positivo, como se observa:

Nesse processo psicoterápico, utiliza-se uma variedade de técnicas para mudar o pensamento, o humor e o comportamento daquele que busca ajuda. Técnicas como a identificação de pensamentos negativos automáticos e consequente exploração de alternativas, junto com a análise de erros de lógica, são as ferramentas mais utilizadas nesse tipo de terapia.

Além disso, o questionamento socrático (caracterizado por questões dirigidas ao paciente de forma a levá-lo a perceber as incongruências em seus pensamentos e crenças) também é bastante utilizado. (CORDÁS; NETO, 2011, p. 320)

A farmacoterapia, realizada através da utilização de medicamentos, é mais aplicada aos casos em que há sintomas incapacitantes no comportamento do psicopata, como a raiva, depressão ou impulsividade desenfreada. Neste sentido, se é demonstrado um déficit de atenção ou hiperatividade, utilizam-se os psicoestimulantes, tais como o metilfenidato (Ritalina) ou, com a finalidade de proporcionar uma mudança no metabolismo dos neurotransmissores, são utilizados medicamentos para o controle do comportamento impulsivo através de anticonvulsivantes. (SADOCK; SADOCK, 2007, p. 862)

Em entrevista com o psiquiatra do Hospital Estadual Nina Rodrigues, complexo de saúde especializado no atendimento aos apenas portadores de transtorno de saúde mental no estado do Maranhão, Dr. Hamilton Raposo, fora abordada, entre outras questões, a possibilidade de existência de tratamento para os casos de psicopatia. Sendo assim, o médico fora enfático ao dizer que não existe, mas levantou uma esperança justamente para os antissociais que possuem, entre suas características mais destacadas, o comportamento impulsivo, pois estes, através de medicalização e terapia cognitiva, podem desenvolver concretamente habilidades no autocontrole, o que diminuiria efeitos danosos futuros produzidos por esta impulsividade. (informação verbal)<sup>1</sup>

Apesar da descrença com relação a esta questão, a sociedade não precisa ainda perder as esperanças, na medida em que não se pode considerar o psicopata totalmente como um caso perdido e Dr. Robert Hare (2013, p. 208) aponta razões para ainda se acreditar na existência, futuramente, de um tratamento aplicável em larga escala, entre estas, têm-se: mesmo havendo inúmeras tentativas de tratamento, poucos modelos foram estabelecidos respeitando padrões científicos ou tinham os psicopatas como o alvo específico, bem como o fato de não inexistir uma boa aplicação dos esforços, desrespeitando a realidade conceitual de que o termo “tratamento” implica em algo que precisa ser tratado, não enxergando nestes indivíduos tal necessidade.

---

<sup>1</sup> Entrevista concedida por RAPOSO FILHO, Hamilton. [novembro, 2014]. Entrevistador: Cássia Angélica Galindo Curvelo. São Luís, 2014. 1 arquivo mp3 (57 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta monografia.

Como mais recente perspectiva para o controle do comportamento de psicopata, apresenta-se a pesquisa do Dr. David Bernstein, PhD em Psicologia Clínica e professor de Psicoterapia Forense na Maastricht University, nos EUA, que acredita ter desenvolvido um método que poderá, no futuro, ser referência no tratamento de psicopatas: *schema therapy* (terapia do esquema). O professor atualmente realiza um estudo com mais de 100 pacientes distribuídos em 8 clínicas forenses na Holanda, adaptando as técnicas da terapia do esquema ao ambiente de indivíduos com comportamento antissocial, integrando terapia comportamental, cognitiva, abordagens experienciais e humanísticas, bem como relações de objeto psicodinâmicos. (BERNSTEIN, 2014)

Este método finca suas bases não nos traços de caráter considerados imutáveis, mas concentra seus esforços ao trabalhar com o emocional do indivíduo, tentando estabelecer uma relação com o paciente, ao assumir de certa forma um papel familiar, por acreditar que a cooperação somente irá se estabelecer se for nutrido um nível de confiança, encontrando, desta maneira, uma vulnerabilidade nesta personalidade. O passo seguinte do processo se consubstancia na discussão sobre as emoções, alicerçada nos “modos de esquema”, os quais seriam os estados emocionais observados na figura do psicopata (intimidação, manipulação, entre outros) e que colaboram no desenvolvimento da violência, o que pode ajudar a se chegar a um controle de comportamento por meio de uma transformação da personalidade. Bernstein compreende as dificuldades inerentes ao trabalho, principalmente por tentar lidar com um campo em que não é tão desenvolvido por estes indivíduos, o afetivo, mas acredita que esforços devem ser produzidos em benefício da segurança da sociedade. (VAN VINKEVEEN, 2012)

Como primeiros resultados da pesquisa, foi observada uma diminuição do risco de reincidência entre os pacientes acometidos de psicopatia, mas o estudioso alerta para que haja cautela com relação à interpretação desta informação, pois estes indivíduos ainda estão em processo de análise e controle de suas ações e que, somente ao final do estudo, poderá se obter conclusões sólidas acerca da eficácia do procedimento, o que ocorrerá daqui a uns anos. (VAN VINKEVEEN, 2012)

Estas perspectivas são importantes não somente para afastar da personalidade do indivíduo esta particularidade, mas também como forma de avigorar a punibilidade ao psicopata criminoso. Partindo-se de uma realidade em

que, em tese, não há na pena a função de retributividade para este indivíduo, o qual não “sofre”, com sua punição, na proporção do mal cometido durante o ato ilícito, quando se diminui os efeitos deste transtorno de personalidade, as características, entre elas as relacionadas à ausência de remorso e de empatia, também são afugentadas, o que ensejará em uma melhor resposta dentro aparelho punitivo do Estado.

O que se pretende, portanto, é encontrar formas para que haja eficácia nesta punibilidade. Quando o psicopata comete um ato ilícito, ele possui plena consciência do que praticou e deve ser punido, punição esta que precisa ser desenvolvida, em nome da individualização da pena, de acordo com as especificidades apresentadas pelo agente, por meio de critérios para a fixação da pena apresentados pelo artigo 59 do Código Penal. Desta forma, vale a pena incentivar a promoção de técnicas de controle deste transtorno, o que não irá retirar a necessidade de punição do Estado, pelo contrário, irá reforçá-la.

Enquanto terapias específicas são desenvolvidas, o que se pode fazer é tentar não cair nas garras destes predadores sociais, os quais são capazes de “tocar uma sinfonia nas cordas do coração de qualquer um” (HARE, 2013, p. 212). Desta forma, as melhores estratégias se baseiam no autoconhecimento, pois a partir do momento em que conhece os próprios pontos fracos, a pessoa será mais difícil de ser atraída por psicopatas e estará mais atenta às circunstâncias em sua volta.

### **5.3 Suzane von Richthofen e Thiago Rocha, o serial killer de Goiânia – análise de casos**

Para compreender a punibilidade do Estado Brasileiro aos crimes cometidos por psicopatas, é de suma importância analisar casos concretos em que foram diagnosticados indícios de psicopatia e que tiveram grande repercussão no país, como observado nos emblemáticos casos de Suzane Von Richthofen e, mais recente, do vigilante Thiago Rocha.

Primeiramente, faz-se necessário recordar as circunstâncias em que se desenvolveram.

Suzane von Richthofen era uma moça de família de classe média alta, à época com 18 anos de idade e estudante de Direito da PUC (Pontifícia Universidade Católica) de São Paulo. Filha do engenheiro Manfred e da psicanalista Marisia,

morava com os pais e o irmão, Andreas, de 15 anos, em uma grande casa no bairro Campo Belo, na capital paulista. Há três anos, a moça nutria um relacionamento com Daniel Cravinhos, 21, um rapaz de nível econômico inferior e que não exercia nenhuma atividade voltada ao estudo ou ao trabalho, com quem fazia uso de entorpecentes. (SERPONE, 2001)

No dia 30 de outubro de 2002, à noite, os namorados levaram Andreas para um cybercafé, lugar em que ficaria entretido com jogos de computador, e foram se encontrar com Cristian, 26, irmão de Daniel, de onde partiram no carro de Suzane para a casa da família, entrando pelo portão eletrônico. Ressalta-se que, sem o conhecimento dos pais, Suzane havia desligado dias atrás o alarme e o sistema de vigilância da residência, o que demonstrou, primeiramente, um planejamento do horror que se seguiria. Ainda no carro, os três vestiram luvas e cobriram as cabeças com meias, pegando também bastões de madeira que o próprio Daniel tinha confeccionado. (SERPONE, 2011)

Ao entrarem na casa, Suzane seguiu para o quarto dos pais a fim de verificar se já dormiam e, com a resposta positiva, autorizou que os irmãos Cravinhos subissem. Em depoimento após ser detida, Suzane declarou sobre este momento: “Fiquei sentada no sofá, com a mão no ouvido. Eu não queria mais que meus pais morressem. Mas aí eu percebi que não tinha mais o que fazer, que já era muito tarde.” (SERPONE, 2011) No entanto, em momento algum desta noite e dos dias seguintes Suzane mostrou o arrependimento demonstrado em seu depoimento. Quando Daniel e Cristian entraram no quarto, cada um se dirigiu para seu alvo, sendo Manfred daquele e Marísia deste, os quais chegaram a acordar para tentarem se defender, mas nada puderam fazer contra duros golpes na cabeça com os bastões. No entanto, com o traumatismo, a base da língua deixou de se sustentar, levando ao sufocamento, o que provocou um ronco alto, o qual apenas terminaria com a morte, o que assustou os irmãos. Diante a esta situação, Daniel pegou no banheiro duas toalhas molhadas e cada um colocou no rosto de seu alvo para tentar apressar a morte do casal através da asfixia, o que também não funcionou. Sendo assim, Daniel buscou na cozinha uma jarra de água e jogou no rosto de Manfred e Marísia, o que fez com que aquele morresse. Como a mãe de Suzane ainda respirava, como ato final, Cristian colocou a toalha na boca dela e cobriu sua cabeça com um saco de lixo, fazendo com que Marísia não resistisse. (SERPONE, 2011)

Mesmo após a cena de horror vivenciada no quarto do casal Von Richthofen, os irmãos Cravinhos passaram para a segunda parte do plano orquestrado e orientado por Suzane e começaram a revirar o closet e espalhar pelo quarto as joias, jogando o revólver de Manfred na cama, a fim de que parecesse o cenário de um latrocínio. Enquanto isso, Suzane ficou no térreo da casa e aproveitou para pegar o dinheiro em espécie que o casal guardava em uma maleta, a qual conseguiu abrir sem dificuldades, pois sabia a senha. Assim que terminaram o que pretendiam, os irmãos Cravinhos e Suzane saíram da casa, ficando Cristian com parte do dinheiro e das joias, com os quais comprou uma motocicleta horas depois com 36 notas de U\$\$ 100,00. Já Suzane e Daniel, ao tentarem forjar um álibi, tiveram a frieza de seguirem para um motel e se instalarem na suíte presidencial até a hora em que fosse necessário buscar Andreas. (SERPONE, 2011)

Quando o crime fora descoberto, inicialmente Suzane não fora apontada como suspeita, tendo em vista ser impensável, em primeiro instante, o fato de filhos estarem envolvidos no assassinato dos pais. Contudo, a forma como Suzane se comportou nos dias seguintes fez gerar a desconfiança da polícia, o que ensejou, a partir deste momento, questionamentos das autoridades e de estudiosos da psicologia e psiquiatria sobre as razões que levaram ao crime.

Daniel e Suzane foram condenados a 39 anos e seis meses de prisão e Cristian, a 38 anos e seis meses.

Alcançar seus objetivos, nutrir seus desejos e necessidades a todo custo: este é o objetivo de vida de um psicopata, o qual faz o que pode para atingi-lo. Suzane von Richthofen foi capaz de conseguir orquestrar um plano para matar seus próprios pais somente porque sem eles, que desaprovavam seu namoro, poderia viver livre e aproveitar a vida e o dinheiro que herdaria.

Um psicopata possui em seu charme natural um grande poder de convencimento, o que pode ser observado neste caso. Suzane usou sua inteligência, eloquência e capacidade de manipulação para convencer o então namorado, Daniel, a, juntamente com o irmão dele, a assassinar os pais e ainda produzir a cena do crime para parecesse um latrocínio. Os argumentos que ela utilizou para tanto, com um rapaz que não tinha passagens na polícia, mas apenas possuía histórico com entorpecentes, nunca foram esclarecidos, mas apresentaram-se como fortes o suficiente para fazerem com que Daniel cometesse tal ato.

Esta face manipuladora de Suzane também pode ser observada dentro da prisão. Em recente reportagem, a Folha de São Paulo apurou que dentro do presídio de Tremembé, na cidade de São Paulo, lugar em que cumpre pena, Suzane é denominada pelos agentes penitenciários de “Marcola de saias”, uma referência a Willians Camacho, chefe do Primeiro Comando da Capital, pela forma com que consegue persuadir as outras detentas. (PAGNAN, 2014) Ademais, este espírito de liderança de Suzane também é demonstrado no trabalho que desenvolve dentro da prisão, por estar no topo da hierarquia funcional no local, onde exerce cargo de chefia.

À época do crime, as atitudes de Suzane demonstraram completa ausência de culpa ou remorso com relação ao que aconteceu, tanto que por muito tempo apenas se interessava, mesmo presa, pelo dinheiro proporcionado pelo seguro de vida de seu pai, venda da casa e pela herança em si, sem contar com a própria atitude na fatídica noite, tendo frieza suficiente para se divertir em um motel com o namorado e depois consolar o próprio irmão por causa de um crime que premeditou.

Foram apresentados à justiça paulista até agora apenas dois laudos criminológicos de Suzane. No primeiro, em 2009, utilizado pelo Ministério Público de São Paulo para se manifestar quanto à progressão para o regime semiaberto, foi constatado por dois psiquiatras, dois psicólogos e uma assistente social que a moça, na verdade, era uma pessoa dissimulada, capaz de esconder sua verdade emocional, mostrando-se, em primeiro plano, uma figura carinhosa, bondosa, mas que é capaz de agir “descontroladamente” ao se sentir ameaçada (G1, 2009), podendo observar aqui mais duas características próprias de psicopatas, sendo estas a impulsividade e a deficiência no autocontrole. O laudo mais recente, realizado em abril de 2014, fora produzido pelo renomado psiquiatra brasileiro Guido Palomba de forma indireta, pois, orientada pelos advogados, Suzane não quis receber o médico, o que seria utilizado também para manifestação acerca de novo pedido de progressão de regime.

Ele concluiu que Suzane teve respostas negativas às questões relacionadas à ‘arrependimento e remorso’, ‘planos para o futuro’ e ‘profissionalização dentro do sistema carcerário’. A presa teve ponto positivo, no entanto, no bom comportamento. Mas na opinião do psiquiatra, isso não foi determinante já que se trata de uma obrigação para quem está encarcerado. (TOMAZ, 2014)

O laudo foi rejeitado pela justiça, pelo fato do médico já ter se manifestado anteriormente de forma negativa quanto ao comportamento dela. (FOLHA, 2014) Na oportunidade, Palomba se manifestou afirmando que observava no comportamento de Suzane uma frieza emocional, insensibilidade e adequação a um perfil psicológico. Afirma também que normalmente estas pessoas na cadeia apresentam um comportamento tranquilo, sendo este previamente estabelecido para alcançar alguma vantagem. Neste sentido, também ressalta a periculosidade de Suzane, afirmando que, por este motivo, pode vir a cometer outros delitos. (TV UOL, 2009)

Destarte, apesar de não haver um laudo específico de constatação do caráter psicopata, podem-se observar na história de Suzane Von Richthofen características que convergem às relacionadas ao comportamento antissocial, o que se leva a crer em indícios de psicopatia, o que somente poderá ser confirmado através de testes realizados por profissionais. No mais, resta esperar os novos contornos da história da menina que planejou o assassinato dos pais e que se transformou em uma mulher que, na última entrevista que concedeu (NEVES, 2014), afirmou sonhar em ter uma família.

O ano de 2014 foi marcado também por uma série de assassinatos que assustaram a população de Goiânia, capital do estado de Goiás. 16 mulheres foram mortas da mesma forma: um motoqueiro de roupa preta se aproximava da vítima, efetuava os tiros e ia embora sem levar nada. Esta informação fora obtida por câmeras de vigilância próximas aos locais do crime, bem como pelo fato de uma vítima ter sobrevivido ao ataque e pôde colaborar com as investigações da força-tarefa montada pela Polícia Civil de Goiânia, composta por sete delegados, 30 agentes e 10 escrivães. (R7, 2014)

Após investigações, a Polícia conseguiu chegar ao dono da motocicleta, o vigilante Thiago Henrique Gomes da Costa, o qual, em sede de interrogatório, confessou não apenas os assassinatos mais recentes, mas um total de 39 homicídios cometidos desde 2011, afirmando ter matado de maneira semelhante suas vítimas de acordo com um padrão: gays eram esganados, prostitutas eram mortas com facadas e tiros na cabeça, moradores de rua levavam tiros na cabeça e as mulheres assassinadas no ano de 2014 foram, em sua maioria, mortas com tiros no peito. O que chamou a atenção do delegado que presidiu o interrogatório foi a maneira como Thiago falava de seus crimes: com frieza e riqueza de detalhes, mas ao mesmo tempo com prazer, tendo em vista que via o ato de matar como um vício.

Além do mais, o vigilante lembrava-se de cada vítima, não por nome, pois realmente não as conhecia, mas por número. (COISSI, 2014)

Em vez de nomes das vítimas, como os de Lilian, Bárbara e Ana Lídia, o suspeito preferiu enumerá-las. Perguntávamos das mulheres e ele dizia “qual é o número? Ah, a vítima nº 3, vítima nº 5”. Ao localizar o número na memória, narra o delegado, Rocha fechava os olhos e ficava calado, com um sorriso no rosto. Minutos depois, trazia pormenores de cada crime, como dia, local e arma.

Em outubro de 2014, Thiago recebeu a visita da neurocientista Cássia Oliveira, para uma avaliação informal, a qual indicou que irá produzir um laudo sobre o suspeito, porém, adiantou que o vigilante não seria um psicopata comum, pelo fato de ter um instinto assassino, como se uma “força” o levasse a cometer tais atos. (G1 GO, 2014) Ocorre que, todas as informações obtidas até agora com relação aos traços de personalidade de Thiago são baseadas em conversas informais e detalhes sobre os crimes, o que se espera que esta avaliação, no desenrolar das investigações e do processo em si, seja mais aprofundada, verificando-se, assim, as características que imperam no comportamento deste psicopata.

Crimes mais graves cometidos por psicopatas de fato chamam mais a atenção por suas circunstâncias e razões ocorrerem de forma distante à compreensão do homem médio, o que leva a uma curiosidade maior por parte da sociedade. Entretanto, isto não significa dizer que a forma cruel seja a mais utilizada, até porque, como já observado, poucos são os psicopatas que seguem o caminho do crime e da violência, podendo, os que assim decidirem, exteriorizar seus intentos criminosos da maneira mais variada possível, não havendo, assim, crimes típicos e específicos a estes indivíduos.

#### **5.4 A punibilidade de psicopatas nos tribunais brasileiros**

Conhecer a maneira como os Tribunais trabalham a questão da psicopatia fornece subsídios para aferir a importância que se dá ao assunto pela Justiça. Deste modo, realizou-se pesquisa jurisprudencial nos principais Tribunais brasileiros a fim de que pudesse conhecer esta punibilidade. Importa-se afirmar que na grande maioria das vezes em que o termo “psicopata” ou “psicopatia” foi adotado em acórdãos, não houve por trás a realização de um exame criminológico que fundasse tal pensamento, baseando-se apenas em uma ideia que o magistrado possuía com

relação a características comumente difundidas acerca deste transtorno ou em atribuições dadas pela própria vítima, sem qualquer fundamentação. Porém, há decisões em que se verificou a questão da imputabilidade penal ou a existência de laudo criminológico como requisito subjetivo para a progressão de regime.

Antes de iniciar a análise jurisprudencial, cabe assegurar que a realização de exame criminológico não é mais obrigatória para a progressão de regime prisional, após o advento da Lei 10.792/03, na qual houve a reforma da Lei de Execução Penal. Devido à divergência na doutrina e jurisprudência quanto a esta obrigatoriedade ou não, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 439, uniformizou a orientação na medida em que preconizou: “Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.”. Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento demonstrado na súmula vinculante nº 26 (GOMES, 2013), a qual aduz:

Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n.8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico.

Retornando à análise, a maior parte dos Tribunais trabalha a questão do psicopata como indivíduo necessitado de tratamento curativo, colocando-o no mesmo patamar de semi-imputáveis, como se observa:

PENAL E PROCESSO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. USO DE ARMA DE FOGO. FIXAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTANCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DA MENORIDADE RELATIVA. RÉU SEMI-IMPUTÁVEL. PERICULOSIDADE COMPROVADA. OPÇÃO PELA MEDIDA DE SEGURANÇA. 1. Não se justifica a fixação da pena-base muito acima do patamar mínimo legal, se apenas uma das circunstâncias judiciais foi considerada em desfavor do réu. 2. A menoridade relativa, que condiz com a personalidade do agente, prepondera sobre qualquer circunstância agravante, mesmo a reincidência. 3. Tratando-se de réu semi-imputável, pode o juiz optar entre a redução da pena (Art. 26, parágrafo único, CP) ou aplicação de medida de segurança, na forma do art. 98, do CP. 4. Confirmado, por laudo psiquiátrico, ser o réu portador de psicopatia em grau extremo, de elevada periculosidade e que necessita de especial tratamento curativo, cabível a medida de segurança consistente em internação, pelo prazo mínimo de 3 anos. 5. Recurso parcialmente provido. (Acórdão n.574102, 20090110022512APR, Relator: JESUINO RISSATO, Revisor: GEORGE LOPES LEITE, 1ª Turma Criminal, Data de Julgamento: 01/03/2012, Publicado no DJE: 28/03/2012. Pág.: 248) (grifo nosso)

HABEAS CORPUS - PRETENDIDA LIBERDADE POR EXCESSO PRAZO – INOCORRÊNCIA – PACIENTE/IMPETRANTE QUE CUMPRE MEDIDA DE SEGURANÇA DE INTERNAÇÃO EM PENITENCIÁRIA, POR NÃO TER-SE ADAPTADO AOS DEMAIS CENTROS. PERICULOSIDADE E RISCO EFETIVO DE ELE VOLTAR A DELINQUIR EM FACE DA PSICOPATIA DA QUAL É PORTADOR. IMPOSSIBILIDADE DE SOLTURA SEM A REALIZAÇÃO DO EXAME PSIQUIÁTRICO, PARA AFERIR A CESSAÇÃO OU NÃO DA PERICULOSIDADE DO REEDUCANDO. MEDIDAS PERTINENTES ADOTADAS PELA AUTORIDADE JUDICIÁRIA COMPETENTE. EXAME JÁ AGENDADO. INÉRCIA INEXISTENTE. EXCESSO DE PRAZO E CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADOS-ORDEM DENEGADA. Em se comprovando que a execução penal tramita regularmente, sem qualquer inércia da autoridade coatora quanto à adoção das medidas cabíveis, relativas à custódia do paciente e realização do necessário exame, não há que se falar em constrangimento ilegal por excesso de prazo, especialmente porque os autos aguardam a realização do exame psiquiátrico, já agendado, fundamental no presente caso por se tratar de paciente que sofre de psicopatia (transtorno de personalidade social). Ordem denegada. (HC, 34279/2012, DRA.MARIA APARECIDA FERREIRA FAGO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 31/10/2012, Data da publicação no DJE 09/11/2012. (grifo nosso)

No entanto, com relação ao entendimento do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, este já fora pela inimputabilidade penal do psicopata, por entender que o indivíduo não possuía nesta condição capacidade de entender o caráter criminoso de suas ações, tratando a psicopatia como uma doença, concepção esta ultrapassada pelos mais recentes estudos específicos, mas verificada pelo conteúdo do voto do desembargador relator da decisão:

Evidenciada a inimputabilidade do réu diante de prova hábil, não há opção ao Juiz, eis que a improcedência da acusação que se impõe. Com efeito, trata-se de agente portador de doença mental crônica-paranóide, circunstância que o torna pessoa extremamente perigosa e incapaz de compreender a ilicitude do fato praticado. Sem dúvida, não é de se acolher o recurso oficial, pois em que se tratando de réu de personalidade psicopata, incapaz de entender, na ocasião do fato, o caráter criminoso de sua ação, a decisão recorrida está bem posta e merece ser confirmada. RECURSO EX OFFICIO - RÉU PORTADOR DE INSANIDADE MENTAL - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - LAUDO PERICIAL QUE CONFIRMA A INCAPACIDADE DO AGENTE DE ENTENDER O CARÁTER ILÍCITO DO FATOS E DE DETERMINAR-SE DE ACORDO COM ESSE ENTENDIMENTO - RECURSO IMPROVIDO - DECISÃO MANTIDA. Restando evidenciada a inimputabilidade do agente em razão de sua insanidade mental, a absolvição é medida que se impõe. (ReeNec, 4894/2000, DES.A. BITAR FILHO, SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL, Data do Julgamento 24/05/2000, Data da publicação no DJE 17/08/2000.)

No Rio Grande do Sul, também há preferência pelo entendimento quanto à semi-imputabilidade do psicopata, porém, ao contrário de outros estados, não se observou a indicação de cumprimento de medida de segurança, mas sim, optou-se pela redução da pena ao entender o comportamento antissocial como perturbação

mental. Neste sentido, a punibilidade ficou demonstrada a partir da aplicação de pena privativa de liberdade, por entender ser esta a melhor alternativa para o caso. Este entendimento pode ser observado no voto do relator da apelação criminal nº 70037449089, de 2001, o Desembargador Odone Sanguiné e posterior ementa:

As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia (Landecho). Assim, as personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, acarretando sua submissão ao parágrafo único do art. 22, do Código Penal (Mirabete, Júlio F./Mirabete Renato. Manual de Direito Penal. PG, 26ª ed., 2010, p.199). Demonstrado, portanto, o equívoco na argumentação do magistrado, ao afastar a aplicação da minorante com base em prognósticos de recuperação ou com base no princípio da proibição da proteção deficiente. Não se pode defender que a aplicação de redução da pena pelo reconhecimento da semi-imputabilidade do acusado violaria o princípio da proibição de insuficiência (“untermassverbot”), pois, ainda que reconhecida a minorante, deve ser feita uma dosagem do quantum de redução a ser realizado, ponto que poderá o magistrado dosar a necessidade de redução de acordo com o caso concreto. (TJ/RS, 2011)

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. LATROCÍNIO TENTADO. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. NÃO INCIDÊNCIA DA PROIBIÇÃO DE INSUFICIÊNCIA. 1. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DELITO DE LATROCÍNIO TENTADO. NÃO RECONHECIMENTO.** O princípio constitucional da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, alínea `c`, CF) impede a revisão do mérito da decisão do Conselho de Sentença pelo Tribunal Estadual, exceto nas restritas hipóteses arroladas no art. 593, inciso III, do CPP. Veredicto do júri que encontrou respaldo probatório nos autos, não cabendo a este Tribunal questionar se a prova foi corretamente valorada, bastando a plausibilidade entre as respostas dos jurados e a existência de indícios de autoria para que a decisão seja válida. Evita-se, assim, a arbitrariedade, respeitando, contudo, a íntima convicção dos jurados na tomada da decisão. 2. TRANSTORNO ANTISSOCIAL DE PERSONALIDADE. IMPUTABILIDADE DIMINUÍDA. REDUÇÃO OBRIGATÓRIA DA PENA. 2.1. As modernas classificações internacionais consideram as psicopatias como transtornos da personalidade e as definem como alterações da forma de viver, de ser e relacionar-se com o ambiente, que apresentam desvios extremamente significativos do modo em que o indivíduo normal de uma cultura determinada percebe, pensa, sente e particularmente se relaciona com os demais. O transtorno antissocial de personalidade coincide com o que tradicionalmente se denomina psicopatia. As personalidades psicopáticas se enquadram no rol das perturbações da saúde mental, anomalia psíquica que se manifesta em procedimento violento, regulando-se conforme o disposto no parágrafo único do art. 22, do Código Penal. 2.2. Comprovado pelo laudo psiquiátrico que o réu ao tempo do crime padecia de transtorno

antissocial de personalidade, a redução de pena é obrigatória, o que é facultativo é o quantum maior ou menor (1/3 a 2/3) dessa diminuição de pena. 2.3. A consequência legal da capacidade relativa de culpabilidade por perturbação da saúde mental ou por outros estados patológicos, é a redução obrigatória da pena, pois se a pena não pode ultrapassar a medida da culpabilidade, então a redução da capacidade de culpabilidade determina, necessariamente, a redução da pena. Argumentos contrários à redução da pena no sentido do cumprimento integral da pena são circulares, inconvincentes e desumanos porque o mesmo fator determinaria, simultaneamente, a redução da culpabilidade (psicopatias ou debilidades mentais explicariam a culpabilidade) e a agravação da culpabilidade (a crueldade do psicopata ou débil mental como fator de agravação da pena). DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO APELO DEFENSIVO. UNÂNIME. (Apelação Crime Nº 7003, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 17/03/2011)

Em pesquisa jurisprudencial no Tribunal de Justiça de São Paulo, infelizmente, nada se encontrou acerca do entendimento sobre a responsabilidade do indivíduo considerado psicopata. No entanto, observam-se decisões acerca da progressão de regime do antissocial. Em uma das decisões analisadas, constatou-se que o indivíduo em questão cumpria pena privativa de liberdade e que, ao requerer a progressão de regime, esta não era concedida, na medida em que o laudo criminológico se estabelecia como desfavorável, adiando, assim, seu retorno ao convívio social.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL nº 990.10.402834-5 PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO Laudo de exame criminológico que demonstra que a terapêutica penal ainda não lhe foi eficaz, atestando que a progressão ainda é prematura. Réu que possui estruturação moral e ética frágil e agressividade latente, além de dissimular a autoria do delito. Recurso improvido. (Agravo em Execução Penal nº 990.10.402834-5. Tribunal de Justiça de SP, Relator: Edison Brandão. Julgado em 28/01/2003)

Em Minas Gerais, mais uma vez a semi-imputabilidade é a forma de culpabilidade entendida como apropriada ao caso do psicopata, sendo a punibilidade estabelecida através de medida de segurança, a qual teve que ser aplicada de acordo com a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, como observado no relatório do recente acórdão:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO MAJORADO - PRELIMINAR - NULIDADE POR AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DE TODAS AS TESES DEFENSIVAS - IMPERTINÊNCIA - MÉRITO - AUTORIA E MATERIALIDADES CONFIGURADAS - DEPOIMENTO DA VÍTIMA DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO - NÃO CABIMENTO - RÉU INIMPUTÁVEL - MEDIDA DE SEGURANÇA - INTERNAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRATAMENTO AMBULATORIAL - IMPOSSIBILIDADE.

- Tendo o julgador deixado de acolher as teses defensivas, ainda que implicitamente, porém fundamentando devidamente sua decisão, apontando

os elementos que lhe formaram o convencimento a respeito da condenação, não há que se falar em nulidade.

- Nos crimes contra o patrimônio, entre eles o roubo, rotineiramente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos e em harmonia com as demais provas e com os abalizados indícios amealhados ao longo da instrução, são provas mais do que suficientes para alicerçar o decreto condenatório. - Na aplicação da medida de segurança deve o julgador observar a natureza do crime cometido, o potencial de periculosidade do réu e o grau da psicopatia, ainda que o crime seja apenado com reclusão. Diante das evidências de periculosidade do réu, justifica-se submetê-lo à medida de segurança de internação. (Apelação Criminal nº. 1.0245.11.010079-0/001, Tribunal de Justiça de MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques. Julgado em 05/07/2014)

No que tange às decisões dos tribunais superiores, em pesquisa pelo banco de dados do STJ quanto ao tema proposto por este trabalho, apenas se vislumbrou uma decisão do ano de 2013 com relação ao improvido do Habeas Corpus nº 246350 impetrado em favor de um menor infrator com indícios de psicopatia. Sabe-se que não é objeto de discussão tratar sobre a questão de atos infracionais ou psicopatia em menores, no entanto, cabe destacar que, neste caso, foi determinada a medida de internação ao adolescente, com fulcro no artigo 122, I, da Lei nº 8.069/1990, como observado na ementa acórdão:

PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS OS CRIMES DE LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE ONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. A medida socioeducativa de internação deve ser aplicada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente. 5. O ato infracional cometido com violência ou grave ameaça à pessoa é passível de aplicação da medida mais gravosa de internação, como quer o art. 122, inc. I, da Lei nº 8.069/90, mas é recomendável a aplicação juntamente com tratamento especializado ao paciente com indícios de psicopatia. 6. Não se constata, pois, o alegado constrangimento ilegal relativo à internação aplicada ao menor, se o acórdão impugnado levou em consideração o emprego de violência e grave ameaça nos atos infracionais praticados pelo adolescente, bem como seu contexto pessoal, para justificar a medida. 7. Habeas corpus não conhecido, com a recomendação para aplicação da medida de internação juntamente com tratamento especializado. (Superior Tribunal de Justiça. HC 246350/RS, Sexta Turma, Relator: Min. Og. Fernandes. Julgado em 27/05/2013.)

O que chama a atenção neste caso é o fato de que, apesar de se recomendar a aplicação de tratamento especializado ao menor acometido de psicopatia, na leitura do relatório e voto do Ministro Og Fernandes, depreende-se que este apenas é citado como tratamento médico e psiquiátrico, o qual, não tem surtido efeito algum no menor em questão:

Como se vê, do contido nos autos, o adolescente possui transtorno de personalidade antissocial (laudo médico psiquiátrico – fls. 489), tendo sido internado por diversas vezes em clínicas psiquiátricas, contando com mais de 80 atendimentos, sempre com comportamento agressivo e negando-se a tomar a medicação e ao tratamento psiquiátrico (fls. 186). Ainda, segundo o relatório de acompanhamento fornecido pela Fundação de Assistência Social e Cidadania – FASC, em reunião ocorrida na Clínica São José, com a participação da assistente social, da técnica em enfermagem, da enfermeira do abrigo Quero-Quero e do psiquiatra da clínica, foi ressaltado que “L. C. N. M. é um paciente agressivo com os demais pacientes internados e com a equipe médica, não se beneficia com as internações, apresenta transtorno de personalidade antissocial – psicopata, portanto sem cura. Disse ainda que essa psicopatia leva o paciente à prática de homicídio, porém jamais de suicídio” (BRASIL, 2013)

Em verdade, quis-se apontar este caso a fim de reforçar a necessidade de atenção específica do legislador e magistrado à questão daquele que possui transtorno de personalidade antissocial, já admitido como sem cura. O problema que se observa aqui e na maior parte dos tribunais pátrios é o jogo de responsabilidades, na medida em que a justiça encontra como caminho mais prático a aplicação de medidas de segurança, principalmente a internação, e, por outro lado, psiquiatras responsáveis pelos hospitais de custódia não enxergam tal medida como mais apropriada, por entenderem o psicopata como plenamente responsáveis por seus atos.

Neste ensejo, a punibilidade resta prejudicada, pois há pouca cooperação entre a Justiça e a Medicina a fim de desenvolver uma punição mais eficaz ao psicopata, o qual não pode passar impune pelos crimes que pratica, sendo isto uma irresponsabilidade.

Entretanto, uma maneira encontrada pelo sistema jurídico, não quanto à punição do crime cometido pelo psicopata, mas para tentar evitar os efeitos de futuros e possíveis danos causados por este, apresenta-se através da interdição civil. Em jurisprudência mais recente quanto ao assunto, tem-se a decisão do STJ de abril de 2014, na qual se discutiu a possibilidade de um psicopata ser interditado civilmente, através da análise de um recurso especial do Ministério Público do Estado de Mato Grosso, que ajuizou uma ação de interdição de um rapaz de 16 anos, diagnosticado com transtorno de personalidade após matar a facadas a mãe de criação, o padrasto e o irmão de três anos. Sendo assim, faz-se necessário observar a ementa de tal decisão, valendo a leitura na medida em que a relatora,

ministra Nancy Andrighi (BRASIL, 2014), pôde, em apertada síntese, dissertar acerca do tema ao dar provimento ao recurso, decretando a interdição.

REsp 1306687/MT RECURSO ESPECIAL 2011/0244776-9 PROCESSUAL CIVIL. CIVIL.RECURSO ESPECIAL. INTERDIÇÃO. CURATELA. PSICOPATA.POSSIBILIDADE.1. Ação de interdição ajuizada pelo recorrente em outubro de 2009. Agravo em recurso especial distribuído em 07/10/2011. Decisão determinando a reautuação do agravo em recurso especial publicada em 14/02/2012. Despacho determinando a realização de nova perícia psiquiátrica no recorrido publicado em 18/12/2012. 2.Recurso especial no qual se discute se pessoa que praticou atos infracionais equivalentes aos crimes tipificados no art. 121, §2º, II, III e IV (homicídios triplamente qualificados), dos quais foram vítimas o padrasto, a mãe de criação e seu irmão de 03 (três) anos de idade, e que ostenta condição psiquiátrica descrita como transtorno não especificado da personalidade (CID 10 - F 60.9), esta sujeito à curatela, em processo de interdição promovido pelo Ministério Público Estadual. 3. **A reincidência criminal, prevista pela psiquiatria forense para as hipóteses de sociopatia, é o cerne do presente debate, que não reflete apenas a situação do interditando, mas de todos aqueles que, diagnosticados como sociopatas, já cometeram crimes violentos.** 4. A psicopatia está na zona fronteira entre a sanidade mental e a loucura, onde os instrumentos legais disponíveis mostram-se ineficientes, tanto para a proteção social como a própria garantia de vida digna aos sociopatas, razão pela qual deve ser buscar alternativas, dentro do arcabouço legal para, de um lado, não vulnerar as liberdades e direitos constitucionalmente assegurados a todos e, de outro turno, não deixar a sociedade refém de pessoas, hoje, incontroláveis nas suas ações, que tendem à recorrência criminosa. 5. Tanto na hipótese do apenamento quanto na medida socioeducativa - ontologicamente distintas, mas intrinsecamente iguais - a repressão do Estado traduzida no encarceramento ou na internação dos sociopatas criminosos, apenas postergam a questão quanto à exposição da sociedade e do próprio sociopata à violência produzida por ele mesmo, que provavelmente, em algum outro momento, será replicada, pois na atual evolução das ciências médicas não há controle medicamentoso ou terapêutico para essas pessoas. 6. **A possibilidade de interdição de sociopatas que já cometeram crimes violentos deve ser analisada sob o mesmo enfoque que a legislação dá à possibilidade de interdição - ainda que parcial - dos deficientes mentais, ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1767, III, do CC-02).** 7. Em todas essas situações o indivíduo tem sua capacidade civil crispada, de maneira súbita e incontrolável, com riscos para si, que extrapolam o universo da patrimonialidade, e que podem atingir até a sua própria integridade física sendo também ratio não expressa, desse excerto legal, a segurança do grupo social, mormente na hipótese de reconhecida violência daqueles acometidos por uma das hipóteses anteriormente descritas, tanto assim, que não raras vezes, sucede à interdição, pedido de internação compulsória. 8. Com igual motivação, a medida da capacidade civil, em hipóteses excepcionais, não pode ser ditada apenas pela mediana capacidade de realizar os atos da vida civil, mas, antes disso, deve ela ser aferida pelo risco existente nos estados crepusculares de qualquer natureza, do interditando, onde é possível se avaliar, com precisão, o potencial de auto-lesividade ou de agressão aos valores sociais que o indivíduo pode manifestar, para daí se extrair sua capacidade de gerir a própria vida, isto porquê, a mente psicótica não pendula entre sanidade e demência, mas há perenidade etiológica nas ações do sociopata. 9. **A apreciação da possibilidade de interdição civil, quando diz respeito à sociopatas, pede, então, medida inovadora, ação biaxial, com um eixo refletindo os interesses do interditando, suas possibilidades de**

**inserção social e o respeito à sua dignidade pessoal, e outro com foco no coletivo - ditado pelo interesse mais primário de um grupo social: a proteção de seus componentes -, linhas que devem se entrelaçar para, na sua síntese, dizer sobre o necessário discernimento para os atos da vida civil de um sociopata que já cometeu atos de agressão que, in casu, levaram a óbito três pessoas.** 10. A solução da querela, então, não vem com a completa abstração da análise da capacidade de discernimento do indivíduo, mas pela superposição a essa camada imediata da norma, da mediata proteção do próprio indivíduo e do grupo social no qual está inserido, posicionamento que encontrará, inevitavelmente, como indivíduo passível de interdição, o sociopata que já cometeu crime hediondo, pois aqui, as brumas da dúvida quanto à existência da patologia foram dissipadas pela violência já perpetrada pelo indivíduo. 11. **Sob esse eito, a sociopatia, quando há prévia manifestação de violência por parte do sociopata, demonstra, inelutavelmente, percepção desvirtuada das regras sociais, dos limites individuais e da dor e sofrimento alheio, condições que apesar de não infirmarem, per se, a capacidade do indivíduo gerenciar sua vida civil, por colocarem em cheque a própria vida do interditando e de outrem, autorizam a sua curatela para que ele possa ter efetivo acompanhamento psiquiátrico, de forma voluntária ou coercitiva, com ou sem restrições à liberdade, a depender do quadro mental constatado, da evolução - se houver - da patologia, ou de seu tratamento.** 12. Recurso especial provido. (grifo nosso) (Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.306.687/MT (2011/0244776-9), Terceira Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi. Julgado em 18/03/2014.)

A interdição é uma medida protetiva de incapaz, promovida por pai, mãe ou tutor, cônjuge não separado judicialmente, extrajudicialmente ou de fato, bem como por qualquer parente em linha reta ou colateral, sendo este até o 4º grau, com a finalidade de evitar dano à pessoa e ao patrimônio do indivíduo. (DINIZ, 2014, p. 731) Neste sentido, será estabelecido o encargo da curatela a “alguém para reger e defender a pessoa e administrar os bens de maiores, que, por si só, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental.” (DINIZ, 2014, p. 720)

A curatela se estabelece com a constituição de um poder assistencial ao incapaz, fazendo com que seja completa ou substituída sua vontade, principalmente quanto ao patrimônio. (VENOSA, 2006, p. 472) O Ministério Público poderá requerer a interdição, de acordo com o artigo 1.178, I, do Código de Processo Civil, daqueles que possuem anomalia psíquica, categoria esta em que os psicopatas se enquadrariam, de acordo com o doutrinador Sílvio de Salvo Venosa (2006, p. 476), na medida em que estes não teriam condições para reger sua vida, devendo haver perícia médica para constatar tal incapacidade.

Desta maneira, quando decretada a interdição, caso o magistrado entenda por ser inconveniente ou perigoso o fato de deixar o indivíduo em sua casa ou se o tratamento médico assim exigir, determinará a internação em estabelecimento

apropriado, podendo este ser particular ou público, de acordo com sua condição financeira e social. (DINIZ, 2014, p. 724)

A interdição civil foi a solução encontrada pelo STJ para o caso em tela, utilizada também para o serial killer brasileiro Chico Picadinho, um dos assassinos de maior repercussão da história, por ter, em meados dos anos de 1960 e 1970, matado e esquartejado duas mulheres, em São Paulo. Ocorre que, a interdição pode ser vista como alternativa com a finalidade de diminuir a possibilidade de reincidência, porém, não possui natureza punitiva, o que não contribui para esta discussão, na medida em que se tenta endossar a necessidade de punição deste psicopata, lacuna esta que ainda se encontra aberta no sistema brasileiro.

Ressalta-se que, analisando pelo outro lado da discussão e fundando o que aqui se defende, Dr. Hamilton Raposo (informação verbal<sup>2</sup>) discorda veementemente da internação de psicopatas. Na entrevista, o psiquiatra diz que, pelo menos nas condições do Hospital Nina Rodrigues, no Maranhão, o qual atende pessoas acometidas de doença mental no sistema prisional do estado, não há como punir estes indivíduos por meio de tratamento médico. Primeiramente, afirma que os tratamentos disponíveis não surtem efeitos e são desnecessários, na medida em que o psicopata não se encaixa nas hipóteses do artigo 26 do Código Penal. Ademais, considera que, nas condições de sanidade mental do antissocial, a medida de segurança nada mais seria que um “prêmio” pelo crime cometido, pois ficaria praticamente solto no estabelecimento, que não possui segurança suficiente, podendo exercer uma grande influência negativa àqueles mentalmente insanos ou então fugir de maneira mais fácil do que se estivesse em uma penitenciária, como se observa neste trecho da entrevista:

Mas é importante observar uma coisa: se atribuirmos o transtorno de personalidade antissocial para uma pessoa dessa, podemos abrir uma brecha muito grande para a justiça, porque vai tirar a pessoa de uma prisão e colocá-la em um hospital, enchendo um estabelecimento deste com psicopatas. Assim, a gente termina por provocar um erro grosseiro de diagnóstico, afirmando que o indivíduo não tem transtorno, mas, na verdade, ele possui. Se atribuirmos este diagnóstico, é muito fácil o juiz caminhar juntamente com o advogado do réu para aproveitar e realizar uma manobra para “desafogar” o outro sistema (prisão), que já está cheio. Coloca esta pessoa em um hospital, que tem certa liberdade, ele vai fazer o

---

<sup>2</sup> Entrevista concedida por RAPOSO FILHO, Hamilton. [novembro, 2014]. Entrevistador: Cássia Angélica Galindo Curvelo. São Luís, 2014. 1 arquivo mp3 (57 min.). A entrevista na íntegra encontra-se transcrita no Apêndice A desta monografia.

quê? Vai fugir, vai fazer o que quiser, sem ter uma necessidade real de ter que ficar neste ambiente. (informação verbal)

O psiquiatra relata ainda a facilidade para a concessão da medida de segurança no judiciário maranhense, bastando à defesa apresentar algum laudo relatando um transtorno. Como por exemplo, ele cita o caso de Francisco das Chagas, o maranhense considerado o maior serial killer do Brasil, o qual responde por 30 mortes em seu estado de origem e por 12 no Pará, afirmando que Francisco apenas se encontra cumprindo pena privativa de liberdade em uma penitenciária, por não ter uma defesa mais empenhada no caso, tendo em vista que o próprio médico participou de seu exame criminológico, onde pôde atestar a personalidade antissocial, o que poderia tirá-lo da penitenciária de acordo com a prática forense, em tese.

No que diz respeito à legislação brasileira sobre psicopatia, apenas se tem como referência histórica o decreto 24.559/1934, ainda da era Vargas e em vigência, o qual dispõe sobre a profilaxia mental, assistência e proteção à pessoa e aos bens do psicopata, a fiscalização dos serviços psiquiátricos, entre outras questões. Em relação à questão da psicopatia, o decreto teve sua importância fincada em duas frentes: imediata e mediata. A importância imediata se deu a partir da instituição do Conselho de Proteção aos Psicopatas (art. 2º do referido decreto), o qual reuniria profissionais da medicina e autoridades da Polícia e do Poder Judiciário para trabalharem juntos no estudo do indivíduo psicopata e das implicações de suas ações, a fim de que se pudesse proteger o antissocial e a própria sociedade, porém, tal Conselho fora extinto dez anos depois. (MACEDO, 2006)

Por outro lado, de forma mediata, apesar de sua pouca efetividade normativa, o decreto foi importante, pois solidificou a conexão entre a Psiquiatria e a Justiça, na medida em que a problemática passou a receber uma atenção maior no país. (MACEDO, 2006)

Atualmente, não há legislação atual e específica que aborde a questão do transtorno de personalidade antissocial e da punibilidade daquele acometido por esta síndrome ao cometer crimes. No entanto, o Projeto de Lei nº 6858/2010, de autoria do deputado federal Marcelo Itagiba, do Rio de Janeiro, encontra-se em tramitação na Câmara e possui como objetivo a alteração da Lei de Execução Penal, a fim de que seja obrigatória a realização do exame criminológico ao condenado,

quando este se inserir no regime prisional, devendo ser o exame aplicado por uma comissão técnica independente.

Neste ensejo, após o resultado do exame, caso fosse encontrado um diagnóstico de psicopatia, tal fato serviria como orientação para a execução da pena do indivíduo, o qual a cumpriria em seção diferente da reservada aos demais apenados, a fim de que, ao mesmo tempo, cumprisse a pena privativa de liberdade relativa ao crime cometido e evitasse uma influência que pudesse afetar o cumprimento da pena dos demais. Além disto, o exame também teria caráter obrigatório para efeito de requisito para obtenção da progressão de regime, como acontecia antes da reforma da Lei de Execução Penal.

Destarte, apesar de que no Brasil normalmente se opta pela alternativa da medida de segurança para os indivíduos acometidos por psicopatia, entende-se não ser este o melhor caminho. Sem dúvida, em se tratando de psicopatas, pessoas que, mesmo possuindo discernimento acerca de suas ações, não conseguem responder à punição imposta, acredita-se que, avaliando a realidade dos manicômios judiciários e das praticamente inexistentes opções de tratamento para tal distúrbio, a aplicação de pena privativa de liberdade ainda é o melhor a ser feito neste caso, a fim de que ao menos seja atingida a função especial negativa da pena, neutralizando as ações do indivíduo para não haver o contato com a sociedade.

No entanto, com relação aos danos que o psicopata pode causar dentro das prisões, no contato com outros presos, até mesmo prejudicando o cumprimento da pena dos demais, defende-se aqui também que esta neutralização seja interna, diminuindo ao máximo o contato do antissocial com os outros apenados, mantendo-o sempre em vigilância, com acompanhamento médico e psicológico através de profissionais preparados para lidar com estes casos durante o cumprimento da pena, o qual se entende como indispensável. Ademais, uma política criminal voltada ao psicopata se faz necessária para, além de avaliar a melhor forma de concretizar a punibilidade aos antissociais, promover medidas que possam fazer com que este, após o cumprimento de sua pena, não retorne a delinquir.

O psicopata utiliza um disfarce social quase perfeito, pois se encontra presente em todos os lugares, seja na política, no ambiente organizacional, nas igrejas, no trabalho, nas ruas ou mesmo dentro de casa. É um predador social por natureza e, como tal, não mede esforços para saciar suas vontades, das mais simples às que podem causar danos a outrem. Sendo assim, como o Direito Penal

tem a função de tutelar os bens jurídicos mais importantes, deve também reservar atenção ao portador de transtorno de personalidade antissocial, o qual, ao utilizar sua inteligência e poder de manipulação e demais características para atividades ilícitas, poderá ter grande poder de destruição.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os psicopatas, como indivíduos avessos ao seguimento de condutas sociais e, ao mesmo tempo, vazios de consciência emocional, mostram-se como um problema ainda não enfrentado de frente pelo Direito, na medida em que as alternativas encontradas para tratar a questão ainda se baseiam em soluções genéricas encontradas no Código Penal e, até mesmo, no Código Civil.

Realizou-se, portanto, um histórico do da psicopatia, desde os primeiros escritos datados da Grécia Antiga até as modernas acepções, principalmente baseadas nos estudos de Robert Hare, psicólogo canadense que dedicou sua vida profissional no estudo de psicopatas, a fim de que se estabelecessem parâmetros científicos para identificação destes indivíduos. A partir de pesquisas, Dr. Hare conseguiu elencar, baseando-se no modelo apresentado por Hervey Cleckley em seu livro *The Mask of Insanity*, primeira obra a desenvolver a temática com profundidade, características relacionadas ao transtorno de personalidade, o que ensejou o desenvolvimento de um teste específico para identificação de psicopatas, o PCL-R, sendo este utilizado em várias partes do mundo. A partir deste momento, foram estabelecidas bases para alicerçar a primeira parte do estudo acerca da punibilidade do psicopata: a aferição da responsabilidade penal.

Logo, observou-se que, apesar de ser um tema controvertido na doutrina, foram apresentadas justificativas sólidas para conferir ao psicopata o caráter de penalmente imputável, não se enquadrando em nenhuma das hipóteses apresentadas pelo Código Penal ao tratar acerca das exceções relativas à semi-imputabilidade e inimputabilidade, visto que o antissocial não é um indivíduo com doença ou retardo mental que possa interferir na compreensão de suas ações, as quais são realizadas de forma consciente e lúcida, motivo pelo qual deve ser punido.

Por certo, a fim de que se pudesse entender melhor a questão, tratou-se da culpabilidade e de seus aspectos, uma vez que foi estudado o processo histórico pelo qual passou até chegar à teoria finalista da culpabilidade, a qual se utiliza no ordenamento jurídico pátrio, bem como as nuances que permeiam a análise do juízo de reprovação.

Encerrado este segundo ciclo, fez-se necessária a compreensão da pena para que se identificasse a função exercida durante a punibilidade do psicopata. Neste sentido, observou-se que, das funções da pena estudadas, apenas a

prevenção especial negativa se adequa ao caso, na medida em que, dentro das condições encontradas no sistema prisional brasileiro, o psicopata consegue ter suas ações neutralizadas, atenuando os riscos corridos pela sociedade, ressalvado apenas quanto à influência exercida dentro dos presídios, a qual poderá ser danosa aos demais apenados, sendo este um problema solucionável com normas que diminuam o contato entre os sentenciados e o antissocial. Além do mais, este ponto do estudo fora importante também ao versar sobre a aplicação da pena e da medida de segurança, a qual é o modelo utilizado por grande parte dos Tribunais, porém, não se apresenta como alternativa mais viável, uma vez que não consegue produzir efeitos perante a um psicopata.

Finalmente, chega-se o ápice desta análise, visto que se pôde apresentar pesquisas jurisprudenciais acerca de como esta punibilidade ocorre, ou não, na prática, tanto no que tange ao Direito Comparado, quanto à realidade dos Tribunais pátrios, bem como se fez apropriado expor perspectivas de tratamento da psicopatia e de mudanças legislativas sobre a temática.

Em verdade, observou-se que pouco se entende ainda acerca da psicopatia dentro do contexto jurisdicional no Brasil e, ousa-se afirmar também, no mundo. O que ocorre no país ainda é uma letargia quanto à importância da questão, na medida em que há consciência do poder destrutivo que o psicopata pode ter se voltar suas ações para a prática de ilícitos penais, porém os esforços para mudar esta realidade ainda são escassos, baseados em jogos de responsabilidades e atribuições.

Em meio a esta problemática, buscam-se alternativas para solucionar a questão, superando o desafio de não haver atualmente tratamento eficaz contra a psicopatia. Em um país em que não há a adoção de pena de morte ou de prisão com caráter perpétuo, lidar com um indivíduo com tais características leva o operador do Direito a ponderar direitos fundamentais, como à liberdade, à dignidade humana, à segurança pública. (AVELINE, 2009)

Desta forma, a via mais segura para a solução deste impasse seria, inspirado no modelo canadense ainda em desenvolvimento (OLIVEIRA, 2011), no sentido de se organizar de prisões especiais para criminosos psicopatas, lugar em que haveria a punibilidade, o que se mostra indispensável, através da neutralização de suas ações, ao passo que seus comportamentos passariam por constantes avaliações de profissionais da área jurídica e da saúde, para avaliação da periculosidade e

planejamento de estratégias para se buscar alternativas para tornar esta punibilidade mais eficiente.

No entanto, a possibilidade de construção de uma unidade prisional específica ainda se faz de difícil aplicabilidade, tendo em vista as péssimas condições em que se encontram os presídios e hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico que já existem, bem como ao se levar em conta os investimentos governamentais insuficientes no sistema penitenciário brasileiro. Destarte, não há dúvidas de que, no Brasil, a melhor escolha entre as formas de punição existentes, em face de um ilícito cometido por um psicopata, a pena privativa de liberdade se mostra ainda como mais adequada.

## REFERÊNCIAS

ABDALLA-FILHO, Elias; STONE, Michael H.; MORANA, Hilda C. P. **Transtornos de personalidade, psicopatia e serial killers**. Scielo - Scientific Electronic Library Online FAPESP – BIREME. São Paulo: 2006. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151644462006000600005&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S151644462006000600005&script=sci_arttext)>. Acesso em: 05 out. 2014.

ALMEIDA, Maria do Rosário; OLIVEIRA, Christianne Rose. **Caminhos para a Normalização de Monografias**. 1. ed. revisada e atual. São Luís, 2010.

ABREU, Michele O. **Da Imputabilidade do Psicopata**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013. 201 p.

AVELINE, Paulo Vieira. **A segurança pública como direito fundamental**. Porto Alegre: 2009. Disponível em: <<http://repositorio.pucrs.br:8080/dspace/bitstream/10923/2421/1/000416548Texto%2BParcial-0.pdf>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

BANHA, Nathalia Cristina Soto. **A resposta do Estado aos crimes cometidos por psicopatas**. Âmbito Jurídico, Rio Grande, XI, n. 59, nov. 2008. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=5321](http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5321)>. Acesso em: 01 nov. 2014.

BEDANI, AILTON. **Breve história dos fronteiriços**. São Paulo, 2008. Disponível em: <<http://www.org2.com.br/histborders.htm>>. Acesso em: 05 out. 2014.

BERNSTEIN, David. **Schema Terapy for Complex, Antisocial Patients: An Introductory Workshop**. Disponível em: <[http://app.eabct.eu/programma\\_details/135](http://app.eabct.eu/programma_details/135)>. Acesso em: 28 out. 2014.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal: parte geral**. vol 1. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 872 p.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 6858/2010. Altera a Lei nº 7.210, de 1984, Lei de Execução Penal, para criar comissão técnica independente da administração prisional e a execução da pena do condenado psicopata, estabelecendo a realização de exame criminológico do condenado a pena privativa de liberdade, nas hipóteses que especifica. Disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=76D9024BFD3E83A230B96B3FB46A94E5.proposicoesWeb2?codteor=737111&filename=P L+6858/2010](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=76D9024BFD3E83A230B96B3FB46A94E5.proposicoesWeb2?codteor=737111&filename=P L+6858/2010)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Código Penal. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, alterada pela Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984. Rio de Janeiro, 7 de dezembro de 1940. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm)>. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Decreto 24.559 de 3 d julho de 1934: dispõe sobre a profilaxia mental, a assistência e proteção à pessoa e aos bens do psicopata, a fiscalização dos serviços psiquiátricos e dá outras providências. Rio de Janeiro, 3 de julho de 1934. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=20366&norma=35529>>. Acesso em: 28 ago. 2014.

\_\_\_\_\_. Lei nº 6.416/1977: altera dispositivos do Código Penal (Decreto-lei número 2.848, de 7 de dezembro de 1940), do Código de Processo Penal (Decreto-lei número 3.689, de 3 de outubro de 1941), da Lei das Contravenções Penais (Decreto-lei número 3.688, de 3 de outubro de 1941), e dá outras providências. Brasília, 24 de maio de 1977. Disponível em: < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6416.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6416.htm)>. Acesso em: 17 out. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. HC 246350/RS, Sexta Turma, Relator: Min. Og. Fernandes, 27 de maio de 2013. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num\\_registro=201201268262&dt\\_publicacao=27/05/2013](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201201268262&dt_publicacao=27/05/2013)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial Nº 1.306.687/MT (2011/0244776-9), Terceira Turma, Relatora: Min. Nancy Andrighi, 18 de março de 2014. Disponível em: <[http://stj.jus.br/portal\\_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=3379](http://stj.jus.br/portal_stj/publicacao/download.wsp?tmp.arquivo=3379)>. Acesso em: 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Acórdão n.574102, 20090110022512APR, Primeira Turma Criminal, Brasília, DF, Relator: Jesuíno Rissato. 01 de março de 2014. Disponível em: <[http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acorda\\_oeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=574102](http://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoid=tjdf.sistj.acorda_oeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordaoGet&idDocumento=574102)>. Acesso em: 04 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Apelação Criminal 1.0245.11.010079-0/001. Sexta Câmara Criminal, Belo Horizonte, MG, Relator: Jaubert Carneiro Jaques. 05 de julho de 2014. Disponível em: < <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=crime%20cometido,%20potencial%20periculosidade%20r%E9u%20e%20grau%20psicopatia&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>>. Acesso em: 05 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. HC, 34279/2012. Segunda Câmara, Cuiabá, MT, Relatora: Maria Aparecida Ferreira Fago. 31 de outubro de 2012. Disponível em:

<<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=197097&colegiado=Segunda>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. ReeNec, 4894/2000, Segunda Câmara Criminal, Cuiabá, MT, Relator: A. Bitar Filho. 24 de maio de 2000. Disponível em: <<http://www.tjmt.jus.br/jurisprudencia/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=8005&colegiado=Segunda>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação criminal nº 70037449089. Terceira Câmara Criminal, Porto Alegre, RS, Relator: Odone Sanguiné. 17 de março de 2011. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site\\_php/consulta/consulta\\_processo.php%3Fnome\\_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao\\_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id\\_comarca%3D700%26num\\_processo\\_mask%3D70037449089%26num\\_processo%3D70037449089%26codEmenta%3D4051773+psicopatia++++&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&ie=UTF&lr=lang\\_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70037449089&comarca=Comarca%20de%20Carazinho&dtJulg=17/03/2011&relator=Odone%20Sanguin%C3%A9&aba=juris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=cache:www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php%3Fnome_comarca%3DTribunal%2Bde%2BJusti%25E7a%26versao%3D%26versao_fonetica%3D1%26tipo%3D1%26id_comarca%3D700%26num_processo_mask%3D70037449089%26num_processo%3D70037449089%26codEmenta%3D4051773+psicopatia++++&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&ie=UTF&lr=lang_pt&site=ementario&access=p&oe=UTF8&numProcesso=70037449089&comarca=Comarca%20de%20Carazinho&dtJulg=17/03/2011&relator=Odone%20Sanguin%C3%A9&aba=juris)>. Acesso em: 04 nov. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça de São Paulo. Agravo em Execução Penal nº 990.10.402834-5. Quarta Câmara de Direito Criminal, São Paulo, SP, Relator: Edison Brandão. 28 de janeiro de 2003. Disponível em: <<http://esaj.tj.sp.gov.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4910618&cdForo=0&v1Captcha=xSYik>>. Acesso em: 04 nov. 2014.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. 589 p.

CASOY, Ilana. **Serial Killer: Louco ou cruel?** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Ediouro, 2008. 352 p.

CAVALCANTE, Érica. **(in)Constitucionalidade da castração química para os condenados por crimes sexuais contra crianças e adolescentes**. Jus navigandi, 2014. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/30120/in-constitucionalidade-da-castracao-quimica-para-os-condenados-por-crimes-sexuais-contra-criancas-e-adolescentes>>. Acesso em: 29 out. 2014.

CLECKLEY, M. D. Hervey. **The mask of sanity**. Disponível em: <[http://www.quantumfuture.net/store/sanity\\_1.PdF](http://www.quantumfuture.net/store/sanity_1.PdF)>. Acesso em: 08 out. 2014.

COISSI, Juliana. **Suspeito de mortes em Goiânia trata vítimas pelo número**. Folha de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/10/1533863-suspeito-de-mortes-emgoias-trata-vitimas-por-numero-afirma-policia.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

CORDÁS, Táki Athanássios; LOUZÃ NETO, Mario Rodrigues. **Transtornos da personalidade**. Porto Alegre: Artmed, 2011. 358 p.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral**. Salvador: Jus Podium, 2013. 540 p.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. Vol. 5. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 813 p.

DSM-IV-TR™. **Manual diagnóstico e estatístico de transtornos mentais**. Tradução de Cláudia Dornelles; 4. ed. rev. Porto Alegre: Artmed, 2002. 880 p.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 4 ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. 925 p.

FILHO, Hamilton Raposo. **Psicopatas no Maranhão**: entrevista [06 de novembro, 2014]. São Luís: Hospital Nina Rodrigues. Entrevista a Cássia Angélica Galindo Curvelo.

FOLHA. **Justiça rejeita laudo criminológico de Suzane von Richthofen**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/04/1447951-justica-rejeita-laudo-criminologico-de-suzane-von-richthofen.shtml>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

G1 Goiás. **Psicóloga visita vigilante preso em Goiânia e o define como serial killer**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/goias/noticia/2014/10/psicologa-afirma-que-vigilante-e-um-serial-killer-isso-esta-confirmado.html>>. Acesso em: 02 nov. 2014

G1 SÃO PAULO. **Suzane von Richthofen é dissimulada, diz laudo técnico**. Disponível em: <<http://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,MUL1245334-5605,00-SUZANE+VON+RICHTHOFEN+E+DISSIMULADA+DIZ+LAUDO+TECNICO.html>>. Acesso em: <02 nov. 2014.

GOMES, Luiz Flávio. **Pedido de exame criminológico deve ser fundamentado**. Disponível em: <<http://atualidadesdodireito.com.br/blog/2013/06/18/pedido-de-exame-criminologico-deve-ser-fundamentado/>>. Acesso em: 29 out. de 2014.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 13. ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Ímpetus, 2011. 775 p.

GUIMARÃES, Cláudio Alberto Gabriel. **Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista**. 2 ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007. 350 p.

HARE, Robert D. **Sem consciência: o mundo perturbador dos psicopatas que vivem entre nós**. Porto Alegre: Artmed, 2013. 240 p.

HENRIQUES, Rogério Paes. **De H. Cleckley ao DSM-IV-TR: a evolução do conceito de psicopatia rumo à medicalização da delinquência**. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141547142009000200004&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S141547142009000200004&script=sci_arttext)>. Acesso em: 05 out.2014.

MACEDO, Camila Freire. **A evolução das políticas de saúde mental e da legislação psiquiátrica no Brasil**. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/8246/a->

evolucao-das-politicas-de-saude-mental-e-da-legislacao-psiquiatrica-no-brasil>. Acesso em: 29 out. 2014.

MARIETAN, Hugo. **Personalidades Psicopáticas**. Disponível em: <[http://www.marietan.com/material\\_psicopatia/personalidades\\_psicopaticas.htm](http://www.marietan.com/material_psicopatia/personalidades_psicopaticas.htm)> Acesso em: 05 out.2014.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 2 ed. rev., atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. 1651 p.

\_\_\_\_\_. **Direito Penal Esquemático: parte geral**. Vol. 1. 8. ed. rev. Atual. e ampl.. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014. 1042 p.

MELLO, Nathalia Pires Fiuza de. **A culpabilidade como mecanismo de freio ao exercício da pretensão punitiva estatal: um estudo aprofundado**. Brasília, 2011. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/17937>>. Acesso em: 18/09/2014.

MIRABETE, Julio Fabrini. **Manual de Direito Penal**. 19 ed. vol. 1. rev. e atual. São Paulo: Atlas, 2004.

MORANA, Clotilde Penteado. **Identificação do ponto de corte para a escala PCL-R (Psychopathy Checklist Revised) em população forense brasileira: caracterização de dois subtipos da personalidade; transtorno global e parcial**. Disponível em: < <http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/5/5142/tde-14022004-211709/pt-br.php>>. Acesso em: 07out. 2014.

MOREIRA, Felipe Duarte. **A (in)aplicabilidade da medida de segurança aos indivíduos portadores de psicopatia**. Disponível em: <<http://repositorio.uniceub.br/bitstream/123456789/509/3/20741370.pdf>>. Acesso em: 15 set. 2014.

NEVES, Maria Laura. **Suzane von Richthofen nega suposto abuso do pai e diz que sonha em ser mãe: “Quero a chance de recomeçar”**. Marie Claire, 2014. Disponível em: <<http://revistamarieclaire.globo.com/Comportamento/noticia/2014/10/suzane-von-richthofen-nega-suposto-abuso-do-pai-e-diz-que-sonha-em-ser-mae-quero-chance-de-recomecar.html>>. Acesso em: 03 nov. 2014.

NORONHA, E. Magalhães. **Direito Penal: Introdução e parte geral**. Vol.1 38. ed. rev. e atual. por Adalberto José Q. T. de Camargo Aranha. São Paulo: Saraiva, 2004. 385 p.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código penal comentado: estudo integrado com processo e execução penal : apresentação esquemática da matéria : jurisprudência atualizada**. 14. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. rev. atual e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2014. 976 p.

NUNES, Sabrina Veríssimo Pinheiro. **Personalidade psicopática – implicações forenses e médico legais.** Disponível em: <<http://arquivo.fmu.br/prodisc/direito/svpng.pdf>>. Acesso em: 07 out. 2014.

OLIVEIRA, Alexandra Carvalho Lopes de. **A responsabilidade penal dos psicopatas.** Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/21158/21158.PDF>>. Acesso em: 07 out. 2014.

PAGNAN, Rogério. **Suzane von Richthofen se casa com sequestradora em presídio de SP.** Folha de São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2014/10/1539383-suzane-ritchofen-se-casa-com-sequestradora-em-presidio-de-sp.shtml>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

PORTUGAL. Supremo Tribunal de Justiça. Recurso de revisão, processo nº 15189/02.6.DL.SB.S1. Relator: Pires da Graça. Sessão de: 29/04/2009. Disponível em: <<http://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/a29cedf12bc290eb802575c5003bdee0?OpenDocument&Highlight=0,psicopata>>. Acesso em: 06 nov. 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral.** vol.1. 11. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. 873 p.

PRESOTTO, Lourenço. **Uma brevíssima análise da culpabilidade e suas teorias.** Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25248/uma-brevissima-analise-da-culpabilidade-e-suas-teorias>>. Acesso em: 12 set. 2014.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal: parte geral.** 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

R7. **Serial killer de Goiânia: polícia prende suspeito de cerca de 40 mortes.** Disponível em: <<http://noticias.r7.com/cidades/serial-killer-de-goiania-policia-prende-suspeito-de-cerca-de-40-mortes-15102014>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

REINO UNIDO. Royal Courts of Justice. Falconer, R v Secretary of state for Justice. 02 de janeiro de 2009. Disponível em: <<http://www.bailii.org/cgi-bin/markup.cgi?doc=/ew/cases/EWHC/Admin/2009/2341.html&query=psychopath&method=boolean>>. Acesso em: 06 nov. 2014.

ROMERO, J.M. Pozueco; GUILLENA, S. L. Romero; BARQUERO, N. Casas. **Psicopatía, violencia y criminalidad: un análisis psicológico-forense, psiquiátrico-legal y criminológico** (Parte II). Disponível em: <[http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S113576062011000400002&lang=pt](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S113576062011000400002&lang=pt)>. Acesso em: 1 set. 2014.

SADOCK, Benjamin James; SADOCK, Virginia Alcott. **Compêndio de psiquiatria: ciências do comportamento e psiquiatria clínica.** trad. 9 ed. Porto Alegre: Artmed, 2007. 1583 p.

SERPONE, Fernando. **Caso Suzane von Richthofen**. IG, 2011. Disponível em: <<http://ultimosegundo.ig.com.br/brasil/crimes/casosuzanevonrichthofen/n1596994333920.html>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas: o psicopata mora ao lado**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008. 218 p.

SOUZA, Felipe de. **Qual a diferença entre a sociopatia e a psicopatia?** Disponível em: <<https://www.psicologiamsn.com/2014/01/qual-a-diferenca-entre-sociopatia-e-psicopatia.html>>. Acesso em: 08 out. 2014.

SZKLARZ, Eduardo. **Máquinas do crime**. Revista Superinteressante. São Paulo, ed. 267-A, p. 12-13, 2011.

TOMAZ, Kleber. **Suzane Von Richthofen não pode sair de regime fechado, diz novo exame**. G1 São Paulo, 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2014/04/suzane-von-richthofen-nao-pode-sair-de-regime-fechado-diz-novo-exame.html>>. Acesso em: 02 nov. 2014.

TRINDADE, Jorge. **Manual de Psicologia Jurídica para operadores do Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. 480 p.

TV UOL. **Psiquiatra analisa Suzane Von Richthofen**. Disponível em: <<http://tvuol.uol.com.br/video/psiquiatraforenzeanalisasuzanevonrichthofen04024D1A3862C8813326>>. Acesso em: 01 nov. 2014.

VASCONCELLOS, Silvio José Lemos; SILVA, Roberta Salvador. **Psicopatia e comportamentos interpessoais em adultos: um estudo correlacional**. Disponível em: <<https://psicologia.faccat.br/moodle/pluginfile.php/197/course/section/101/roberta.pdf>>. Acesso em: 08 out.2014.

VASCONCELOS, Leon. **Psicopata não é psicótico**. Disponível em: <<http://www.comportamento.net/artigos/nossos/psicopata-nao-e-psicotico/>>. Acesso em: 08 out. 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. 6. ed. vol. 6. São Paulo: Atlas, 2006. 511 p.

VINKEVEEN, Hans van. **Some psychopaths can be treated**. Maastricht University webmagazine, 2012. Disponível em: <<http://webmagazine.maastrichtuniversity.nl/index.php/research/mind/item/355some-psychopaths-can-be-treated>>. Acesso em: 28 out. 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. 847 p.

## APÊNDICE

APÊNDICE A - Entrevista com o psiquiatra Dr. Hamilton Raposo Filho, realizada no dia 06 de novembro de 2014, nas dependências do Hospital Nina Rodrigues, em São Luís/MA, com a participação do promotor de justiça Pedro Lino Silva Curvelo.

Cássia Curvelo – Dr. Hamilton, em primeiro lugar, aqui o senhor já identificou algum caso de psicopatia?

Dr. Hamilton – Temos um. A gente está terminando um laudo agora de um interno do sistema carcerário, que se enquadra como psicopata ou como o que nós chamamos de transtorno de personalidade antissocial.

C – O senhor vê diferença entre a psicopatia e o transtorno de personalidade antissocial?

DH – Não. Isto é mais uma questão de nomenclatura. Os americanos costumam chamar de psicopata a pessoa que possui transtorno de personalidade antissocial mais grave. Assim, por exemplo, um serial killer seria um psicopata, um estuprador serial seria um psicopata. Já um falsário, um estelionatário apresentaria um comportamento antissocial. Então, eles não seriam psicopatas tão graves. Existe um espectro nesse comportamento antissocial muito grande, quer dizer, existe uma pessoa que manifesta um comportamento antissocial e a gente não pode dizer se ele é um psicopata ou se ele tem um transtorno de personalidade antissocial. Um homicídio, que seria uma lesão grave, para dizer que a pessoa seja um psicopata, é necessário que ela apresente algumas características: frieza para o ato, indiferença, o não reparo da causa, reincidência, falta de sentimento de culpa, de remorso, ou seja, uma série de características deve estar sinalizada para que se tenha o diagnóstico de psicopatia como os americanos chamam. A nomenclatura é americana e se usou no Brasil por muito tempo, mas da década de 90 para cá, chama-se de transtorno de personalidade e se amplia o leque. Chama-se de transtorno de personalidade paranoica, obsessivo compulsiva e o antissocial, que é o mais grave de todos. Pode-se dizer que uma pessoa que para em fila dupla possui um comportamento antissocial, mas não pode se dizer que a pessoa que para em uma fila dupla na frente de uma escola para buscar um filho seja obrigatoriamente alguém que tenha um transtorno de personalidade antissocial. Ele apenas apresenta um comportamento antissocial. Então, este interno do sistema prisional que a gente está examinando assassinou uma mulher em Cajari, esquartejou, queimou e foi condenado a 24 anos prisão. Ele saiu, estava cumprindo o regime aberto, trabalhando com carteira assinada e, nesse período, assassinou um colega de trabalho e o esquartejou com as mesmas características, deixando a cabeça em um saco no bairro Monte Castelo e, na outra rua, ele colocou o resto do corpo. Não se pode dizer que ele seja um serial, mas ele está repetindo... Eu não sei se ao longo da vida ele não vai repetir, mas tem todas as características de uma pessoa com transtorno de personalidade antissocial.

C – como é que esta avaliação é feita? Há utilização da escala de Robert Hare?

DH - A gente usa. Eu sigo, nesses casos, uma anamnese estruturada na PCLR (Psychopathy Checklist Revised). Eu chego à conclusão em duas vertentes: ou manifestação exclusivamente psicopata ou uma manifestação mais impulsiva. Então, eu concluo baseado mais na escala PCLR, que custa em torno de cem dólares, trezentos reais, e você pode tirar cópia e repetir em todas as pessoas, mas tem um viés muito grande. É importante observar uma coisa: se atribuirmos o transtorno de personalidade antissocial para uma pessoa dessa, podemos abrir uma brecha muito grande para a justiça, porque vai tirar a pessoa de uma prisão e colocá-la em um hospital, enchendo um estabelecimento deste com psicopatas. Assim, a gente termina por provocar um erro grosseiro de diagnóstico, afirmando que o indivíduo não tem transtorno, mas, na verdade, ele possui. Se atribuirmos este diagnóstico, é muito fácil o juiz caminhar juntamente com o advogado do réu para realizar uma manobra para “desafogar” o outro sistema (prisão), que já está cheio. Coloca esta pessoa em um hospital, que tem certa liberdade, ele vai fazer o quê? Vai fugir, vai fazer o que quiser, sem ter uma necessidade real de ter que ficar neste ambiente.

C - O senhor acha que a prisão seria o melhor lugar dentro das atuais condições do sistema?

DH – Seria, porque não existe tratamento. O transtorno de personalidade não responde a uma forma de tratamento. Alguns chegam a dizer que, se o defeito de personalidade tiver característica impulsiva, aquele cara que age exatamente quando é contrariado, com aquele espírito de gente que age quase que imediatamente, de forma explosiva ou violenta, responderá melhor até com tratamento farmacológico.

C – Então, há tendências para o tratamento?

DH- Sim, ele responde com estabilizador de humor e diminui um pouco a agressividade, não o deixando bem, mas apenas diminui, controla melhor o comportamento dessa pessoa e você pode controlar, dar uma direção com uma terapia comportamental que não é oferecida pelo serviço público, pois não tem nem condição de ser oferecida. Então, uma das nossas atitudes é essa terapia comportamental, mas, de imediato, não tem, não há recurso para fazer uma testagem. Você vai fazer uma testagem neuropsicológica individualmente, ela está em torno de seiscentos reais e o Estado não tem condições de oferecer.

C - O senhor considera a psicopatia como um transtorno mental?

DH - Não. Ela é uma perturbação, ela não é doença, mas se eu colocar perturbação (no laudo), ele vai acabar sendo beneficiado. Eu que fiz o laudo do Chagas. O Chagas só está sendo penalizado porque ele não tem um advogado, já que o advogado dele é de faz de conta. Senão, o Chagas estaria aqui. E houve uma repercussão muito grande no crime de Chagas, houve um clamor para que ele

ficasse preso. Por exemplo, se ele pegasse um advogado criminalista de ponta, seria feito muito barulho.

C- O advogado conseguiria coloca-lo como semi-imputável?

DH – Sim! Um cara desse com todo diagnóstico, como por exemplo Antônio não sei das quantas, se eu o colocasse como portador de transtorno de personalidade ou como se tivesse uma perturbação de saúde mental, eu colocaria como determinante para vir para cá. Não se trata de ser mais um aqui. É pelo fato de que o cara, anos atrás esquartejou a mulher, colocou fogo no corpo e está tudo no processo-crime. Durante o cumprimento, verificou-se que ele continuava mentindo, tendo os indicadores de permanência da periculosidade. Ele cometeu outro crime com as mesmas características em uma pessoa que ele dizia que o estava assediando, mas todas as testemunhas dizem que o cara (a vítima) não era homossexual e que era mulherengo. O cara (Antônio) acabou por matar a vítima e ainda a degolou.

C – Houve uma preparação para este crime...

DH – Exatamente. Houve tudo, não era um cara impulsivo, ele planejou. Não era um cara impulsivo, era um cara extremamente amigo (...).

Pedro Lino – Dr., a lei trata o inimputável como aquela pessoa que à época do crime, não tinha, não entedia o caráter criminoso do fato e nem se determinava de acordo com esse entendimento. O psicopata se enquadra nestes termos da lei?

DH – Ele tem uma perturbação. As manifestações psicopatas são primárias. Não é que a pessoa venha manifestar a psicopatia mais tardiamente. Então, ela não se manifesta de forma abrupta, mas existe na formação dessa personalidade antissocial, ou personalidade psicopática, como chamavam antigamente, uma formação, por exemplo: um comportamento desafiador ou opositor em criança pode ser um indicador. Não que todas as crianças que tenham um comportamento desafiador ou opositor vão se transformar em uma personalidade psicopata, mas é um indicador. Quase todos os psicopatas foram desafiadores.

C – Com relação à criança, tem como se fazer alguma coisa?

DH – As terapias cognitivas comportamentais ajudam. O problema é que esse diagnóstico não é dado. Ninguém leva em consideração, por exemplo: déficit de atenção. Não se leva em consideração, pois se faz o diagnóstico já na adolescência, mas na infância, muitas das vezes, não é percebido isso.

C – Seria uma característica genética?

DH – É igual à menina danada, é isso, é aquilo... agora que há maiores informações de diagnóstico e está sendo mais preciso para identificar na fase inicial. E isso vai se manifestando na adolescência quando começam a surgir as primeiras manifestações antissociais, sendo que muitas das vezes essas manifestações já se

apresentam de maneira mais evidente e outras não. Há um tempo, um senhor me chamou para examinar um sobrinho que pegava dinheiro emprestado dele. Vamos dizer, ele pegava cem mil reais. Aí, ele ia a uma locadora, pegava um carro e (passado o prazo de devolução), quando começavam a cobrar, ele vendia o carro da locadora e depois ia em outra locadora, pegava outro carro e fazia esta arte toda... Ele foi pego em um desses grupos que foram descobertos por aí. O pai dele teve que vender tudo pra pagar e ele continua fazendo pequenas comprinhas...

C – O que o senhor conseguiu identificar nele?

DH – Um transtorno de personalidade antissocial. Pode dizer que ele seja, que ele esteja dentro do espectro de um cara que é falsário, estelionatário, enganador.... Ele estava ali, na faixa, porque uma das características do transtorno de personalidade antissocial é que dificilmente você encontra um clínico geral, um cara que faz tudo. Geralmente existe uma especialidade. Um estuprador tem que ser estuprador, o pedófilo tem que ser pedófilo. Pelo menos o Chagas me disse uma coisa significativa: “Doutor, eu nunca passei na porta de uma cadeia, eu nunca tinha passado.”. E era um assassino cruel. O cara que esquartelou o outro: ele trabalhava bem, tinha uma vida normal, só que ele era um assassino em potencial, quer dizer, ele poderia roubar um material da obra, mas não. O cara que é falsário, ele é falsário, o cara que é um 171, o cara que engana os idosos no caixa eletrônico, que engana os mais humildes, os que têm o domínio da informática, eles só vão ser aquilo. Dificilmente você vai encontrar um clínico geral. Geralmente os clínicos gerais são os criminosos comuns e eles nunca vão ter liderança de nada. Um traficante mesmo não é um dependente de droga. Ele pode usar droga socialmente, mas ele não é dependente. Quem é dependente é o “traficantezinho”, aquele cara que pega uma porção para consumo e outra para vender, que é para pagar o consumo dele. O cara que faz um furto ou um roubo ali pra fumar, esse cara, o bandido comum, não tem cabeça, por exemplo, para fazer um assalto a uma relojoaria, porque ele não tem cabeça. Para ele é mais fácil meter a mão na arma e dizer “me passa a tua bolsa” e arrancar a tua bolsa, o teu cordão. O crime dele é esse! O crime dele é esse! E a gente pega muito aqui pessoas que cometeram crimes comuns...

C – Como é que eles conseguem vir pra cá. É o juiz que faz essa avaliação?

DH – É o juiz que manda e o advogado pede. Nesses mutirões, o cara (réu) fala “ah, estou com uma dor de cabeça, pede um laudo para ver...”

PL Raramente estes elementos vêm com indicação do promotor...

DH – É muito difícil virem do Ministério Público. Acho que aqui do Ministério Público não existe nenhum. Mas geralmente quando vem de iniciativa do Ministério Público é uma coisa muito incisiva, por exemplo, o Carvalhal. O Carvalhal foi um pedido do Ministério Público porque ele matou a mãe.

PL – Fui eu que pedi a internação dele.

DH – Foi o Senhor? O Carvalho é um dos poucos doentes mentais. Ele é esquizofrênico há uns vinte e tantos anos e este é um problema social muito grave e o Estado deveria ser processado, porque ele saiu daqui e foi para uma clínica. Aqui tem um negócio de clinicar e passar só trinta dias. Existe uma lei que diz o seguinte: se você for internado em um hospital e passar mais de trinta dias, começa a diminuir o valor pago pelo SUS ao Hospital. Quer dizer, se você passar trinta dias, o hospital ganha, vamos dizer, R\$ 1.000,00. Se tu passas 60, o hospital só ganhará R\$ 500,00, se tu passas 90, o hospital só receberá R\$ 300,00 e vai chegar um tempo em que o SUS não pagará mais nada. Então, deram alta para Carvalho sem ele estar melhor. Ele é esquizofrênico. Aí, Carvalho em crise voltou pra cá. Carvalho ficou internado por setenta e duas horas e recebeu alta, porque não pôde ficar internado, já que a lei não permitia. Depois dos três dias, saiu em crise e foi para casa. Como ele não melhorou, a mãe o trouxe de volta pra cá, passou mais três dias e saiu porque não podia ficar mais de três dias aqui. Recebeu alta e matou a mãe. Ele já tinha matado tempos atrás um cara que vendia galeto e ele dizia que toda vez que ia para casa e passava pelo cara, achava que ele o estava chamando de “veado”. Para onde ele ia, escutava a voz do cara o chamando de “veado”. Um dia, ele passou e pegou o espeto de churrasco e meteu no peito do cara e o matou, há vinte e tantos anos. E Carvalho não tem ninguém. Tem uma filha e uma neta que tem paralisia cerebral. Como é que essa menina, com uma filha com paralisia cerebral, vai ficar com o pai dentro de casa? Existe um programa, uma iniciativa que não foi levada a diante, que era de se ter uma residência terapêutica para esses casos. Existe um projeto aqui no Monte Castelo, mas não saiu a casa, pois o estado não analisou que era exatamente para pegar essas pessoas com problemas de nervo que não têm ninguém. Carvalho, Fernando e tem um velho que é surdo e cego, diabético e cometeu um homicídio. Tem outro que é um senhor idoso que tem a barriga deste tamanho de uma hérnia, matou um cara em 1990 e ainda está aí. Ele não tinha para onde ir. Pra onde vai esse cidadão? Não tem outro lugar. Ele é até aposentado. Esse velhinho, que é de Itapecuru, se não me falha a memória, ou de São Mateus, já está com os seus 60 ou 70 anos e está bem “acabadinho”, necessita de muito cuidado. Ele tem que ter uma casa diferente, ele tem que ficar em uma residência terapêutica e falta essa residência. Este matou o irmão dele, a única pessoa que ele tinha. O irmão estava trabalhando, ele veio com uma “pernamanca” e o matou. Não tem mais ninguém. Tem outro que matou o padrasto. Também não tem ninguém, a família não quer nem vir aqui, não quer nem saber. E tem um que matou a “filhazinha” no interior, rodava a menina, batia no chão, e ela tinha três meses. Ele era esquizofrênico, sem nenhuma crítica, sem juízo de nada, é esquizofrênico! Vivia no interior doente e ninguém procurou ajuda, era o “doidinho” da cidade. Esses a quem estou me referindo são doentes e se enquadram naqueles casos que são realmente inimputáveis.

C – Doutor, voltando à punibilidade do psicopata, qual a punição que o senhor entende como mais viável? Neste caso, seria a prisão ou o isolamento total? Ou a prisão com este isolamento maior?

DH – Depende muito, veja só: os psicopatas têm um poder de liderança e de impor medo muito grande, porque eles são inteligentes, eles dominam o ambiente.

C – Eles podem liderar rebeliões?

DH – Exatamente. Eles que são os chefes, eles que comandam. Quando você tem um psicopata, um Chagas ou um Pai Donato ou como esse outro, que esquartejou o cara, ele é líder, ele é temido pelos outros. Quando ele fica sério, todo mundo sai de perto, então, ele é temido no ambiente. Então, essas pessoas, devido à gravidade, devem ficar no ambiente prisional cumprindo a pena, no meu ponto de vista. Mas alguns outros tipos de psicopata devem ter um acompanhamento, porque se você pergunta a essa cara se ele sente alguma coisa, ele diz que não sente nada, ele não tem nada, ele entende absolutamente tudo. Não existe tratamento curativo, pois todo tratamento é sintomático, você tem um sintoma. Se o cara não tem sintoma, como é que você vai tratar? Você vai tratar um homicida? Não! Agora, o cara que é impulsivo, este você pode dar o controle, fazer o controle farmacológico nesse tipo de comportamento mais impulsivo. O cara que se tocou fogo, quando o colchão caiu por cima dele, este é impulsivo. O Jamanta, um cara do interior, era temido! Era o valentão da cidade, brigava e quebrava as coisas. Tinha como dar uma melhorada nele, com orientação. Ele tomava remédio e ficava mais consciente. A mãe sempre estava presente aqui procurando as recomendações que deveria tomar, então, controlava-se um pouco.

C – Eu li que nas terapias é necessário, em primeiro plano, que a pessoa queira um resultado, mas isto complica para o psicopata, pois entende o comportamento dele é normal.

DH – É normal. Um dos critérios do diagnóstico é esse.

C – E isto complica muito a execução de qualquer tipo de terapia.

DH – É isso que eu estou dizendo. O impulsivo você tem como ajudar, mas o outro você não tem. Pai Donato, por exemplo, é extremamente sedutor, tem um grande poder de convencimento. Ele seduz e te chama a acreditar no que ele está dizendo. E ele conhece um pouco de filosofia. Ele me questionou perguntando “como é que o senhor pode achar que Deus está perto, se a coisa é subjetiva?” Ele é extremamente convincente! E o que você vai fazer com um homem desses? É cumprir a pena mesmo!

C – E, quando sair, esperar que ele volte a delinquir?

DH – É esperar que ele repita, pois ele vai repetir. Se não me engano, ele está solto...

PL – Ele pediu a transferência da execução da pena para uma Comarca no interior de São Paulo.

DH – Com certeza ele está fazendo alguma coisa que não é boa...

PL – Ele é tão inteligente, que na cadeia conseguiu manipular todos os diretores e, estando na cadeia em regime fechado, fez cursos. Ele fez cursos superiores, apresentou um monte de certificados e eu ainda consegui retirar parte dos cursos que ele apresentou, porque eram falsos.

DH – Ele deu palestras até!

PL – Ele dava palestras para sindicatos de agentes prisionais.

DH – Dava palestras de autoajuda, palestras motivacionais...

C – Então, doutor, não há muito que se fazer nestes casos?

DH – Você sabe mais do que eu, a justiça americana, por exemplo, ela está revendo o sistema carcerário por causa da superpopulação. A população carcerária americana é maior do que a do Brasil. Aquelas penas mais longas, as penas de prisão perpétua, eles estão revendo tudinho. Eles estão adotando aquelas penas como a gente tem, regime não sei o que, regime diferenciado, transferência não sei para onde, porque o custo deles é muito alto. Eles estão revendo tudo isso já. Isso é um problema mundial. Em países como a China, apenas os crimes de maior gravidade têm pena de morte. Lá, as penas em geral são pequenas, as penas são muito pequenas. Agora, nos crimes de maior gravidade, as penas são de morte, assim como em alguns países muçumanos, eles resolvem assim. Quanto maior o número da população, maior o número de psicopatas, maior número de pessoas com transtorno de personalidade, que chega a ser de 15% a 16% da população total, enquanto que os esquizofrênicos são menos de 1%.

PL – Doutor, a psicopatia é algo que a pessoa traz consigo, é congênito ou é adquirida ou desenvolvida no decorrer da vida?

DH – Há uma pesquisadora inglesa, Mônica, que conta que o psicopata traz lesões especificamente na área do cérebro perto do hipocampo, do córtex, que faz conexão com o córtex frontal, onde existem microlesões, sendo que alguns exames, tipo Pet scan, podem localizá-las pela quantidade menor de glicose nessa região, que seriam as áreas de comportamento, as quais estariam lesionadas. Existem microlesões que predisõem com ele. Uma questão genética que faz com que ele venha prematuramente manifestar alterações no comportamento.

C – E há possibilidade de diminuir com a idade?

DH – Diminui, diminui sim a partir dos quarenta anos. Diminui pelo próprio envelhecimento. Tanto que em alguns países há cirurgias para a diminuição do comportamento impulsivo, mas a vontade não modifica. Eles fazem um tipo de

intervenção cirúrgica que diminui este comportamento violento, mas não diminui a vontade. Por exemplo, nas mulheres, não se sabe o porquê, quando apresentam um comportamento antissocial, são menos impulsivas que os homens e são mais articuladas intelectualmente. No caso da Suzane von Richthofen, ela bolou aquilo tudo. Ela não executou, em verdade. Ela foi atrás de dois abestados, de dois bobões para conseguir executar. E conseguiu convencê-los pra isso. Os caras não tinham antecedentes criminais, sendo apenas usuários de maconha. Agora devem estar em regime semiaberto e a gente nem ouve falar deles, pois estão levando a vida deles. Ela convenceu os dois a matarem os pais, planejou tudo: a hora, o que tinham que fazer e foi ao motel depois com esse cara.

PL – A Elize Matsunaga também poderia se enquadrar neste caso?

DH – Pode, pode. O marido dela teve um caso. Mas aí você pode até alegar que ela pode ter agido impulsivamente, pois você na verdade não sabe o que passou ali, quais foram as circunstâncias. Não há história, não há testemunha. Ela pode ser uma criminosa comum? Pode. Não há antecedente dela ainda para se dar um diagnóstico de psicopatia.

C- E tem o serial killer de Goiânia também?

DH – Se você atribuir o diagnóstico de transtorno de personalidade a este rapaz, vai soar como se ele tivesse uma perturbação na saúde mental. Vai premiá-lo! Vai coloca-lo como semi-imputável e ele cumprirá uma pena branda. O juiz vai mandar que ele passe três anos e, daqui a três anos, vai aparentar bom comportamento e pronto!

PL – Muitos casos que estão aqui foram por conta de estratégias da defesa, por ser melhor ficar aqui do que passar 10, 15 anos em uma cadeia. Então, grande parte daqueles que estão internados aqui é em virtude de ter levantado um incidente no processo. O juiz acolhe e o manda para cá.

C – Doutor, como o laudo é produzido?

DH – Nós avaliamos tudo e, através da conversa com o indivíduo, observamos a parte sintomática. Analisamos histórico de vida e a relação com a família. No caso deste (o psicopata que está sendo avaliado), nós já o entrevistamos três vezes e fizemos a análise da vida pregressa. Há um psiquiatra que dizia que o doente mental não tem cheiro. Não é que não tenha odor, mas não tem característica própria que você olhe e identifique a presença de alguma coisa que necessite ser investigada.